UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÁSSIA GOUVEIA CONCEIÇÃO CARREIRA

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA MAIOR DE 70 ANOS À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

MACAPÁ
2026

CÁSSIA GOUVEIA CONCEIÇÃO CARREIRA

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA MAIOR DE 70 ANOS À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação submetida à banca examinadora como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Justiça e Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Justiça Social e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino.

MACAPÁ

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP

Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

C257r Carreira, Cássia Gouveia Conceição.

O regime de separação obrigatório de bens no casamento e união estável com pessoa maior de 70 anos à luz da constitucionalização do Direito Civil brasileiro. / Cássia Gouveia Conceição Carreira. - Macapá, 2026.

1 recurso eletrônico.

106 f

Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.
Orientador: Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino.

Modo de acesso: World Wide Web.

Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Casamento. 2. União estável - Brasil. 3. Idosos - Leis e legislação - Brasil. I. Crispino, Nicolau Eládio Bassalo, orientador. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 342.810778

CARREIRA, Cássia Gouveia Conceição. **O Regime de Separação Obrigatório de Bens no Casamento e União Estável com pessoa maior de 70 anos à luz da constitucionalização do Direito Civil brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Direito. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.

CÁSSIA GOUVEIA CONCEIÇÃO CARREIRA

O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA MAIOR DE 70 ANOS À LUZ DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação submetida à banca examinadora como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Justiça e Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Justiça Social e Desenvolvimento.
Orientador: Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino.

Data da Banca Examinadora: 17 de agosto de 2026.

Aprovação: (X) Sim ( ) Não

Banca examinadora:

gov.br Documento assinado digitalmente
NICOLAU ELADIO BASSALO CRISPINO
Data: 15/10/2026 09:06:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino.
Presidente da Banca Professor
PPGD Universidade Federal do Amapá

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO SABINO DA SILVA NETO
Data: 15/10/2026 14:44:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Antonio Sabino da Silva Neto
Prof. Dr. Interno
PPGD Universidade Federal do Amapá

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI
Data: 15/10/2026 14:35:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi
Prof. Dr. Externo
PPGD Universidade Estadual do Norte do Paraná



AGRADECIMENTOS

À minha família, que foi um espaço de acolhimento, agradeço profundamente pela paciência em todos os momentos e pelas palavras de incentivo que me impulsionaram, mesmo nos dias mais difíceis.

Ao meu filho, Luke, que foi compreensivo; e ao meu esposo, Danilo, que foi carinhoso e acolhedor. Houve um dia ou dois em que eu pensei que não daria certo, mas vocês estavam comigo no percurso; e sem isso, teria sido um caminho solitário.

À minha mãe, que até hoje permanece aguerrida na luta pela minha evolução e vibra com cada vitória, muito obrigada por tudo, sempre.

Ao meu irmão, que, como de costume, foi um bom incentivador, minha sincera gratidão; seu coração enorme não deixou de me ensinar um só dia.

À UNIFAP, por ser uma universidade pública e símbolo da democratização do conhecimento científico, expresso minha gratidão por ter me proporcionado uma formação transformadora. Sim, não me vejo como a mesma pessoa de antes do curso de mestrado. Estou literalmente transformada e transformando o mundo!

Aos colegas de curso, registro a gratidão pelas tardes de troca, especialmente ao Lineu e ao Richard, que se tornaram companheiros de caminhada. Agradeço pelas trocas e pelas risadas, que tornaram o ambiente acadêmico mais leve e humano.

Ao meu orientador, professor Nicolau: seu rigor quanto à minha escrita me ajudou e, por isso, um agradecimento mais do que especial. Claro que Deus estava na nossa equipe e, por isso, deu certo.

Às pessoas idosas, que inspiram escritas jurídicas.

RESUMO

Após o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642 do STF, apesar do avanço no direito dos idosos com mais de 70 anos, alguns pontos continuam controversos ou sem resolução para a população idosa. Diante deste fato, questiona-se: quais desafios jurídicos se mantêm após esse julgamento? Assim, o objetivo geral desta pesquisa é identificar tais desafios jurídicos que se mantêm após o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642, à luz da Constitucionalização do Direito Civil brasileiro, no tocante à interpretação do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, que ampara o regime de separação obrigatória de bens no casamento e na união estável com pessoa maior de 70 anos, no contexto democrático brasileiro. A pesquisa é classificada como de natureza pura, com abordagem qualitativa, objetivos de estudo explicativo e, como procedimentos de investigação, bibliográfica e ex *post facto*. As técnicas utilizadas foram a análise de documentos e o levantamento bibliográfico, com o objetivo de coletar informações acerca do tema estudado e do julgado que norteia a presente pesquisa. Por fim, como hipótese, o trabalho de forma desafiadora procurou testar as informações de que o STF absteve-se à possibilidade de declarar a inconstitucionalidade da regra do inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil de 2002 e relativizou o entendimento da lei, intervindo na liberdade privada, como se observará ao longo deste estudo. Por entendimento preliminar, tem-se que o problema discriminatório não foi totalmente resolvido, apenas atenuado, pois, após o julgado, foi imposta aos indivíduos que pretendem manter uma relação amorosa depois dos 70 anos uma burocracia não explicada no Direito, vez que fundamentada na idade. Acredita-se, ainda, que o STF não privilegiou a capacidade jurídica de administrar bens, liberdade pessoal e patrimonial e a vida privada conjugal do idoso.

Palavras-chave: Casamento; União estável; Idoso; Regime de bens.

ABSTRACT

Following the ruling on the Interlocutory Appeal in Extraordinary Appeal (ARE) N.º. 1.309.642 by the Brazilian Federal Supreme Court (STF), despite the progress made regarding the rights of older people over 70 years old, certain points remain controversial or unresolved for this population. In light of this fact, the following question arises: what legal challenges persist after this judgment? Thus, the general objective of this research is to identify the legal challenges that remain following the ruling on ARE Nª. 1.309.642, in light of the Constitutionalization of Brazilian Civil Law, concerning the interpretation of Article 1,641, II, of the 2002 Civil Code. This article mandates the separation of property regime in marriages and stable unions involving individuals over 70 years of age within the Brazilian democratic context. This research is classified as pure in nature, employing a qualitative approach with explanatory study objectives, utilizing bibliographic and *ex post facto* research procedures. The techniques used were document analysis and a bibliographic survey to collect information about the studied theme and the judicial ruling that guides this research. Finally, as a hypothesis, this work disruptively sought to test the premise that the STF refrained from declaring the unconstitutionality of the rule in Article 1,641, II, of the 2002 Civil Code and instead relativized the understanding of the law, intervening in private freedom, as will be observed throughout this study. As a preliminary finding, it appears that the discriminatory problem was not entirely resolved, but merely mitigated. Following the ruling, a bureaucracy unexplained by Law—given that it is based solely on age—was imposed on individuals wishing to maintain a romantic relationship after the age of 70. Furthermore, it is believed that the STF failed to prioritize older people's legal capacity to manage assets, personal and financial freedom, and private marital life.

Keywords: Civil Law; Constitutionalization; Mandatory Separation of Property; Elderly.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Pesquisa e resultados 17
Quadro 2 – Artigos selecionados 18
Quadro 3 – Comparativo de Regimes de Bens e efeitos sucessórios 51
Quadro 4 – Da imposição à autonomia 68

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Diferença de horas semanais dedicadas a afazeres domésticos 54
Gráfico 2 - Taxa de realização de afazeres domésticos e cuidados (2022) 55
Gráfico 3 - Taxa de realização de cuidado de pessoas (2019-2022) 56

LISTA DE SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADFAS - Associação de Direito de Família e das Sucessões

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARE – Agravo de Recurso Extraordinário

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CC – Código Civil

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

CF – Constituição Federal de 1988

CIDOSO – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

CNDH – Conselho Nacional dos Direitos Humanos

CPC – Código de Processo Civil

DPU - Defensoria Pública da União

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

JCR - Journal Citation Reports (Web of Science)

MP-SP - Ministério Público do Estado de São Paulo

PL- Projeto de Lei

PJE - Processo Judicial Eletrônico

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJAP – Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

UJ - Unidades Judiciárias

WB - Web of Science

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 PERCURSO METODOLÓGICO 15
2.1 Tipos de pesquisa 15
2.2 Natureza da pesquisa 15
2.3 A abordagem 15
2.4 Quanto aos objetivos 16
2.5 Instrumentos de pesquisa 16
3 DOS REGIMES DE BENS PARA CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA PRINCIPIOLOGIA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA 23
3.1 Casamento e união estável como entidades familiares: fundamentos constitucionais (normativos e reflexos principiológicos) e civis (normativos) 26
3.2 Requisito de existência e validade do casamento e união estável 31
3.2.1 Evolução histórica da formalização do casamento e da união estável 31
3.2.2 Requisitos de existência e validade do casamento e da união estável 34
3.2.3 A união estável e seus requisitos jurídicos específicos 37
3.3 Natureza jurídica do casamento e da união estável 37
3.4 Conceito de regime de bens 40
3.5 Princípios norteadores do regime patrimonial nas relações familiares 42
3.5.1 Autonomia privada 42
3.5.2 Variedade de regimes de bens 43
3.5.3 Indivisibilidade do regime de bens 43
3.5.4 Mutabilidade de regimes 43
3.6 Classificação de regime de bens no Código Civil de 2002 46
3.6.1 Comunhão parcial de bens 46
3.6.2 Comunhão universal de bens 47
3.6.3 Participação final nos aquestos 47
3.6.4 Separação de bens 48
3.7 Capacidade civil do idoso no Direito Civil brasileiro 56
3.8 Princípios norteadores dos direitos da pessoa idosa (a partir das disposições da Constituição Federal de 1988) 57
3.9 Proteção da pessoa idosa, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa 59
3.10 Apontamentos quanto ao etarismo, no regime de bens disposto no artigo 1.641, II, no julgado N. 1.309.642 do STF 61

4 EXAME DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) N.º 1.309.642 SOB A ÓTICA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....65

4.1 Tese de julgamento pleiteada pela parte recorrente.....65

4.2 A tese de julgamento fixada pelo supremo tribunal federal *vs*. a constitucionalização do direito civil.....66

4.2.1 Destaques dos votos dos Ministros e outras vozes no julgamento.....69

4.3 Constitucionalização do direito civil: buscando o ideal de proteção em nível de direitos fundamentais nas relações.....77

4.3.1 Autonomia privada como desdobramento do direito à liberdade.....77

4.4 A judicialização da alteração do regime matrimonial de bens no estado do amapá: uma aproximação exploratória.....78

5 IDENTIFICAÇÃO DOS DESAFIOS JURÍDICOS QUE PERMANECEM APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) N.º 1.309.642.....81

5.1 A norma do regime de bens permanece restritiva aos idosos?.....81

5.2 Dois regimes supletivos de bens (a partir do julgado do tema 1.236).....83

5.3 Análise das hipóteses da pesquisa após o estudo do julgado do supremo tribunal federal.....85

5.4 Diálogo das normas: a persistência da restrição patrimonial do idoso frente à coerência do ordenamento jurídico.....86

5.5 Convenção interamericana sobre a proteção dos direitos humanos dos idosos.....87

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....90

REFERÊNCIAS.....93

ANEXO 1 – INDEFERIMENTO DE DADOS TJAP.....100

ANEXO 2 – CNDH - NOTA PÚBLICA N.º 20/2023.....103

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação trata do regime da separação obrigatória de bens no casamento e na união estável com pessoa maior de 70 (setenta) anos, à luz da constitucionalização do Direito Civil brasileiro. A discussão ora apresentada provoca uma reflexão acerca do entendimento jurídico no que concerne à autonomia da vontade da pessoa idosa, à sua proteção e à harmonização entre direitos, apontadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024, quando foi julgada a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil (CC) (Brasil, 2002).

Desde então, o citado artigo 1.641, inciso II, do CC de 2002 passou a ser entendido como norma dispositiva, e não mais cogente, apesar de ter a seguinte redação, no sentido de que se trata de uma norma cogente: "Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...]; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos". Sinteticamente, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo em decisão final unânime, o que resultou na fixação da seguinte tese:

> Decisão: [...] foi fixada a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". Plenário, 1º.2.2024 (STF, 2024).

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal observou a autonomia da vontade dos indivíduos envolvidos (pessoas com 70 anos ou mais) e sua capacidade civil. Nesse contexto, destaca-se que a presente dissertação tem como foco a autonomia dos septuagenários, a preservação de direitos fundamentais quanto à escolha do regime de bens e a interpretação do Código Civil de acordo com a Constituição Federal (CF) de 1988 (Brasil, 1988).

A constitucionalização do Direito Civil é de grande importância para o fortalecimento das garantias individuais e a promoção da justiça social, pois, ao incluir a Constituição Federal como um parâmetro para a interpretação do Direito Civil, garante-se que os princípios da dignidade, da liberdade e da igualdade sejam aplicados nas mais variadas relações privadas, inclusive, nas relações de família, especificamente, entre as pessoas idosas, face à fundamentação principiológica da Constituição Federal (Brasil, 1988) e seu poder de irradiação.

Esta dissertação foi escrita visando contribuir para o aprofundamento do entendimento dos direitos dos idosos nas relações maritais e/ou familiares em geral, oferecendo uma análise das necessárias transformações normativas e de suas implicações.

Além disso, este estudo complementa as discussões já existentes na doutrina jurídica que envolvem os direitos da pessoa idosa, ao trazer algumas questões em torno da autonomia da pessoa idosa e da legitimidade de suas decisões.

O tema desta dissertação tem como questão central o regime de separação obrigatória de bens no casamento ou na união estável com pessoa maior de 70 anos e, como direcionamento de análise, a constitucionalização do Direito Civil brasileiro, face à prescrição do artigo 3º do ordenamento jurídico.

A pesquisa foi desenvolvida no Estado do Amapá, cuja população idosa (pessoas com 65 anos ou mais) atingiu 5,4% da população total, representando aproximadamente 49,1 mil pessoas, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022 (Santos, 2023).

Embora o tema do julgado tenha interesse nacional, face à sua abrangência e à repercussão geral reconhecida no âmbito processual, destaca-se o índice do envelhecimento da população local como parâmetro para delimitar o campo de impacto da decisão, ou seja, aqueles sobre os quais essa decisão, ora estudada, pode efetivamente impactar, bem como se realiza uma aproximação exploratória acerca da judicialização de procedimentos de alteração do regime de bens a partir de dados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pontuando os limites de rastreabilidade institucional do referido julgado a partir de dados deste Tribunal[1].

Conforme Santos (2023), o Estado do Amapá, assim como o restante do Brasil, está passando por um processo de envelhecimento populacional, como apontam os dados do IBGE. Em Macapá, capital do Estado, o crescimento da população idosa mostrou-se ainda mais expressivo, registrando um aumento de 78,7%. Neste contexto, cabe a análise da Tese de julgamento fixada pelo STF, no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642, cuja aplicação não se restringe ao Amapá, constituindo-se também tema de interesse nacional.

Assim, considerando-se a tese de julgamento do Supremo Tribunal Federal fixada no ARE n.º 1.309.642, que declarou constitucional o inciso II do art. 1.641 do Código Civil de 2002 e que estendeu sua aplicação às uniões estáveis, mantendo o regime de separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos, questiona-se, como problema de pesquisa desta dissertação: Quais desafios jurídicos se mantêm após o julgamento do ARE n.º 1.309.642, à luz da constitucionalização do Direito Civil brasileiro, no

[1] Disponível em: https://www.tjap.jus.br/portal/

tocante à interpretação do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002 no contexto democrático brasileiro?

Com base na análise preliminar dos votos do julgado, emitidos pelos Ministros do STF, acredita-se que os desafios jurídicos que se mantiveram são os seguintes, a título de hipóteses da pesquisa, como se observará, especialmente, na segunda sessão teórica:

1. A técnica de interpretação conforme a Constituição adotada pelo STF preservou a vigência formal do art. 1.641, II, do Código Civil. Tal opção metodológica, ao não declarar a inconstitucionalidade literal do dispositivo, mantém no ordenamento jurídico uma presunção relativa de vulnerabilidade etária, perpetuando o controle estatal sobre a autonomia patrimonial na velhice.

2. A exigência de escritura pública como condição para afastar o regime de separação obrigatória configura um ônus formal e burocrático diferenciado. Embora a decisão tenha flexibilizado a rigidez da norma, a imposição de tal requisito — não exigido para outras faixas etárias na união estável — introduz uma exigência seletiva que pode gerar efeitos excludentes para idosos em situação de vulnerabilidade informacional ou socioeconômica.

3. A subsistência de um regime supletivo específico para os septuagenários (divergindo da comunhão parcial aplicável às demais pessoas) gera tensão com o direito fundamental ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, da CF/88) e com o princípio da igualdade material. A exigência de chancela notarial para a validação da vontade do idoso revela a persistência de um padrão interpretativo que restringe a plena capacidade civil e a livre gestão da vida privada conjugal.

O objetivo geral deste trabalho de Mestrado apresentado à Universidade Federal do Amapá é identificar os desafios jurídicos que se mantiveram após o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642, à luz da constitucionalização do Direito Civil brasileiro, no tocante à interpretação do art. 1.641, II, do CC de 2002, que fundamenta o regime de separação obrigatória de bens no casamento e na união estável com pessoa maior de 70 anos. Com vistas a alcançar esse objetivo geral, tornou-se necessário delimitar metas que orientassem a investigação, por meio dos seguintes objetivos específicos:

- Investigar o estado da arte dos regimes de bens para o casamento e para a união estável, de acordo com o Código Civil vigente, e analisá-los à luz da constitucionalização do Direito Civil;
- Examinar, ainda, a argumentação jurídica construída no STF no âmbito do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642 e fazer uma correlação

com o artigo 1.641, II, do Código Civil (2002), que estabeleceu o regime de separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoas maiores de 70 anos;

- Identificar os desafios jurídicos que permaneceram após o julgamento do ARE n.º 1.309.642 de acordo com a legislação vigente;

Este tema possui relevância social local e nacional, pois aponta, no que tange às relações matrimoniais e ao regime de bens dos septuagenários, a limitação prática sofrida pela pessoa idosa. Ademais, a pesquisa se justifica em razão do envelhecimento da população do país e do aumento da sua expectativa de vida. Segundo Santos (2023), no Amapá, o índice de envelhecimento populacional dobrou nos últimos dez anos, evidenciando uma mudança na estrutura etária amapaense e uma proporção crescente de pessoas idosas, o que traz como consequência a necessidade de discussão de matérias relacionadas a este grupo social.

A pessoa idosa, no Brasil, à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), do Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) e do Código Civil (Brasil, 2002), é reconhecida como pessoa plenamente capaz. O Estatuto garante às pessoas idosas a proteção contra qualquer tipo de discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (Brasil, 2022).

O Estatuto da Pessoa Idosa destaca, inclusive, a importância da proteção integral, como já preconizava a Constituição Federal (1988), garantindo que os idosos sejam tratados com dignidade e respeito, especialmente nos termos dos dez primeiros artigos do Estatuto.

Assim, a importância deste estudo reside não apenas na análise normativa, mas também na crítica às contradições entre a proteção legal conferida à pessoa idosa e a manutenção de formalismos legais que possam perpetuar formas sutis de discriminação humana contra a pessoa idosa, ou ainda afetar a autonomia da vontade da pessoa idosa.

Esta dissertação apresenta uma estrutura que parte da Introdução — composta por sua contextualização, pela pergunta de pesquisa, pelo objetivo geral, pelos objetivos específicos, pela justificativa e pela relevância do estudo.

A primeira e a segunda seções têm como objetivo apresentar o percurso metodológico, desde a classificação da pesquisa científica quanto à sua natureza, abordagem e objetivos, bem como os procedimentos metodológicos adotados para alcançar os propósitos da investigação, definidos a partir da estruturação do projeto de pesquisa e da pergunta de pesquisa, mais especificamente.

A terceira seção destina-se a investigar o estado da arte dos regimes de bens para o casamento e para a união estável, de acordo com o Código Civil, e analisá-los à luz da

constitucionalização do Direito Civil, constituindo, parcialmente, a fundamentação teórica da pesquisa, tratando-se da base a ser estudada.

A quarta seção pretende examinar a argumentação jurídica construída no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642, e correlacioná-la com o artigo 1.641, II, do Código Civil vigente, que fundamenta o regime de separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos.

A quinta seção busca identificar - pontuando - os desafios jurídicos que se mantêm após o julgamento do ARE n.º 1.309.642, e nela as hipóteses do início da pesquisa também serão testadas a partir da construção dos conceitos trazidos no corpo do texto e de fundamentos apresentados nas seções anteriores.

A última seção traz as considerações finais do estudo, as quais apontam que o artigo 1.641, II do Código Civil (2002) não contempla a multiplicidade de direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal (1988).

Por fim, são apresentadas a Lista de Referências e os Anexos.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

Nesta segunda seção, serão explicitados o tipo de pesquisa desenvolvida, sua classificação e os procedimentos adotados para a coleta dos dados relevantes, a análise e a interpretação dos resultados, e a extração das conclusões baseadas nos resultados empíricos (Yin, 2016, p. 66).

2.1 TIPOS DE PESQUISA

Conforme ressaltado por Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p. 25), conhecer os tipos de pesquisa existentes é um passo fundamental para o pesquisador, pois permite a escolha precisa dos instrumentos e procedimentos a serem utilizados durante o planejamento da investigação – que classificam a pesquisa científica quanto à sua natureza, abordagem, objetivos e procedimentos.

Desta forma, esta pesquisa é classificada como de natureza pura, com abordagem qualitativa, objetivo de estudo explicativo e, como procedimentos de investigação, pesquisa bibliográfica.

2.2 NATUREZA DA PESQUISA

Seguindo os preceitos de Booth, Colomb e Williams (2005, p. 74), esta pesquisa é classificada como de natureza pura, pois seu fundamento lógico é o saber, isto é, a busca pelo conhecimento. Para Kauark, Manhães e Medeiros (2010, p. 26), pesquisas que geram novos conhecimentos sem visar aplicações práticas imediatas são denominadas pesquisas básicas. Diferem da pesquisa aplicada, que tem como objetivo aplicar esses conhecimentos para resolver problemas concretos.

2.3 A ABORDAGEM

Quanto à abordagem, classifica-se esta pesquisa como qualitativa. Para Prodanov e Freitas (2013, p. 70), a pesquisa qualitativa visa à interpretação de fenômenos e à atribuição de significados que não podem ser quantificados. Utiliza-se este tipo de pesquisa quando há um problema que precisa ser explorado e as medidas quantitativas e as análises estatísticas não se enquadram no problema (Creswell, 2014). Gil (2023) corrobora esse entendimento ao descrever

que, nas pesquisas quantitativas, os resultados são apresentados em termos numéricos; e nas qualitativas, mediante descrições verbais, como se apresenta neste caso.

2.4 Quanto aos objetivos

Segundo Gil (2023), a pesquisa tem uma técnica explicativa porque é a que mais permite um conhecimento sobre o porquê e a razão das coisas, isto é, identifica os motivos para a ocorrência de determinado fenômeno.

2.5 Instrumentos de pesquisa

Quanto ao procedimento, esta pesquisa está classificada como documental, bibliográfica. Gil (2023) explica que a pesquisa documental é realizada a partir de fontes primárias de informação; a bibliográfica é aquela feita a partir de fontes primárias e secundárias, principalmente livros e artigos de periódicos.

O estudo segue o raciocínio jurídico pautado na CF/88 em seus artigos 3º, IV, e 225, 227 e outros (Brasil, 1988), que tratam da Dignidade Humana e da base fundamental do Direito de Família. Da mesma forma, fundamenta-se no Código de Processo Civil, no qual é possível entender a tramitação de Recurso Extraordinário – e esse foi o tipo de recurso e julgamento que envolveu o artigo 1.641, II, do CC de 2002, o qual é trazido aqui como objeto de pesquisa.

Em relação aos procedimentos, esta pesquisa contém os aspectos conceituais sobre o instituto do casamento e da união estável para a compreensão do regramento legal pertinente ao regime de bens, bem como dos direitos dos idosos. E também visa tratar da constitucionalização do Direito Civil, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal sob o regime de separação obrigatória de bens no Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642.

Para investigar o estado da arte, o instrumento de estudo utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Foram feitas pesquisas automatizadas nas bases de dados Scopus, Web of Science e DOAJ, a fim de garantir a qualidade das publicações e evitar duplicidades, e pesquisa manual de artigos na base do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Quanto ao período, foram selecionados apenas estudos publicados entre 2023 e 2025, abrangendo um ano antes e um ano depois do julgado, que, direta ou indiretamente, trataram do tema do Agravo (ARE) n.º 1.309.642. Como critério de qualidade, foram considerados

artigos em português com avaliação Qualis “A”, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), ou JCR Q1 ou Q2, do *Journal Citation Reports*.

Para os critérios de exclusão, não foram aceitos artigos não revisados por pares, com data anterior à definida, com avaliação CAPES/Qualis “B” ou “C” ou com assunto que divergisse do tema.

Nas pesquisas, as seguintes palavras-chave foram utilizadas: casamento, "união estável", idoso, septuagenário, "maior de 70 anos", "setenta anos", "regime de bens", "bens no casamento", *marriage*, *wedding*, *matrimony*, *elderly*, *old*, *aged*, *elder*, *septuagenarians*, “*over 70 years old*”, “*seventy years*”, "*property system*", "*matrimonial property scheme*", "*property ruling system*", "*mandatory separate property*", "*legal separation*", "*matrimonial property regimes*".

Os operadores booleanos utilizados foram *OR* e *AND*. De acordo com Gil (2023, p. 51), os booleanos filtram a pesquisa por meio da combinação de palavras-chave e reduzem a quantidade de resultados na busca nas bases de dados.

Após as buscas automatizadas, foram selecionados 254 artigos para leitura dos resumos; e destes, 13 foram submetidos à leitura completa. No IBDFAM, foi realizada a pesquisa manual, ano a ano, dos artigos publicados nos *Anais* e 7 deles foram selecionados.

Os Quadros 1 e 2 resumem os resultados obtidos.

Quadro 1 – Pesquisa e resultados

Filtros	Web of Science	DOAJ	Scopus
Palavra-chave	"marriage" OR wedding OR matrimony AND elderly OR old OR aged OR elder OR septuagenarians OR over 70 years old OR seventy years AND "property system" OR "matrimonial property scheme" OR "property ruling system" OR "mandatory separate property" OR "legal separation" OR "matrimonial property regimes"	casamento OR "União estável" OR Idoso OR septuagenário OR "maior de 70 anos" OR "setenta anos" OR "Regime de bens" OR "BENS NO CASAMENTO"	casamento OR "União estável" OR Idoso OR septuagenário OR "maior de 70 anos" OR "setenta anos" OR "Regime de bens" OR "BENS NO CASAMENTO"
Resultado da busca	6.808.277	315	13.352
Período	2023 a 2025	—	2023 a 2025
Resultado por período	2.232	—	2.910
Área temática / Categoria	Law	Law	Social Science

Filtros	Web of Science	DOAJ	Scopus
Resultado por área temática	17.158	23	640
Idioma	Portuguese	—	Portuguese
Resultado por idioma	29	—	202
Artigos selecionados (quantidade)	4	3	6

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 2 – Artigos selecionados

Artigos Selecionados	Base
Solidariedade e cuidado: desafios das políticas públicas para pessoas idosas no contexto nacional	Web of Science
Contributos para a interpretação do artigo 1.791 do Código Civil – a perda de benefícios em caso de divórcio e separação de pessoas e bens	Web of Science
Bens sub-rogados no lugar de bens próprios - Da intervenção de ambos os cônjuges no ato aquisitivo	Web of Science
Este não é um artigo sobre qual o preço de fazer o jantar: os créditos compensatórios ao ex-cônjuge	Web of Science
O etarismo no envelhecimento através de uma análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642	DOAJ
Regramentos sobre o casamento da pessoa maior de 70 anos no Brasil: análise sob o prisma legislativo e jurisprudencial	DOAJ
Os 20 anos de vigência do Estatuto do Idoso e a concreção de direitos em favor da população idosa social e economicamente vulnerável	DOAJ
O conceito de casamento sob as leis da Ucrânia e dos Estados-Membros da UE (Croácia, Alemanha, Polônia)	Scopus
Relações de parentesco nas elites amazônicas: associações familiares, articulações de poder e reprodução social	Scopus
Contributos para a interpretação do artigo 1.791.º do Código Civil – a perda de benefícios em caso de divórcio e separação de pessoas e bens	Scopus
A manifestação de vontade da pessoa com deficiência intelectual ou mental no casamento civil	Scopus
Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família	Scopus
Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges	Scopus
A decisão do STF sobre o regime de bens da separação obrigatória para os maiores de 70 anos e a importância dos atos notariais	IBDFAM
A decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642) e a “emancipação” dos maiores de 70 anos por escritura pública	IBDFAM
A reforma do Código Civil - Fim do regime da separação obrigatória de bens	IBDFAM
Autonomia patrimonial para cônjuges acima de 70 anos	IBDFAM

Artigos Selecionados	Base
O direito à autonomia na escolha do regime de bens: Entre idade e vulnerabilidade	IBDFAM
O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero	IBDFAM
Regime de bens e etarismo presumido velado: breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642	IBDFAM

Fonte: elaborado pela autora.

Em complemento, foi realizada uma pesquisa documental visando à análise do julgamento do Agravo (ARE) n.º 1.309.642, disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal[2], bem como no portal do IBGE[3] e no *site* do Registro Civil[4].

Há uma investigação empírica direta procedida após contato com o julgado do Agravo (ARE) n.º 1.309.642, disponível no *site* do Supremo Tribunal Federal, como adiantado acima, que apoia-se no método de análise de conteúdo sistematizado por Laurence Bardin (2016), utilizado na pesquisa.

O método foi utilizado como técnica de decodificação textual, em que se buscou alcançar os significados contidos no discurso jurídico construído no Supremo Tribunal Federal (2024), e analisar a decisão judicial do STF (2024) representou uma tentativa de compreender as concepções de pessoa humana sobre: envelhecimento, igualdade e liberdade (juridicamente) sob a perspectiva do regime de bens. Para tanto, o percurso de investigação, estruturou-se em etapas cronológicas e operacionais integradas – a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados com inferência e interpretação –, detalhadas a seguir.

O exame inicial (pré-análise) foi o momento do primeiro contato e da organização da investigação para as etapas seguintes, iniciando-se com a leitura flutuante do inteiro teor do acórdão. Após, houve uma aproximação com os dilemas humanos e constitucionais postos em debate, no considerável órgão, resgatando a história concreta de Dario Rayes e Maria Cecília Nispeche da Silva — um casal que conviveu em união estável por mais de uma década, constituiu família e cuja partilha sucessória foi tratada com a incidência da norma do artigo 1.641, II do CC (2002).

As hipóteses desta pesquisa foram testadas por meio da técnica de análise de conteúdo, de Laurence Bardin (2016), e o propósito desta dissertação, quanto à análise de conteúdo, foi revelar informações implícitas no discurso (Bardin, 2016) dos Ministros julgadores do ARE n.º

[2] Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia.
[3] Disponível em: https://www.ibge.gov.br.
[4] Disponível em: https://www.registrocivil.org.br/.

1.309.642, permitindo compreender os fundamentos jurídicos que levaram à formulação do enunciado final (ementa e tese), e ao mesmo tempo, identificar as possíveis consequências que tal comunicação gerou na vida da pessoa idosa.

Após a fase de leitura do material empírico, procedeu-se à categorização para uma análise inferencial. A categorização apresentada na conclusão divide-se em três pontos de análise: (i) continuidade do texto normativo e presunção de vulnerabilidade; (ii) imposição de formalidade discriminatória; e (iii) ofensa ao planejamento familiar e à liberdade patrimonial.

O primeiro eixo da análise concentra-se na permanência da vigência do artigo. Observa-se, disso, que, ao optar por não declarar a inconstitucionalidade literal do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil de 2002, o Supremo Tribunal Federal possibilitou a manutenção da presunção de vulnerabilidade direcionada à idade de 70 (setenta) anos ou mais, tal como ocorria desde antes do julgado.

O segundo eixo trata da persistência de um critério discriminatório sob a roupagem da formalidade (escritura pública). Discute-se, nele, como o STF, embora tenha flexibilizado a restrição à autodeterminação quanto ao patrimônio, manteve um controle indireto.

Por último, o terceiro eixo, problematiza a violação dos princípios do planejamento familiar e da autonomia patrimonial. Este tópico examina a resistência do Estado em reconhecer integralmente a capacidade jurídica da pessoa idosa.

A constituição do *corpus* de análise compreendeu todas as 162 páginas do acórdão, integradas no texto oficial, e nele consta os votos dos Ministros relatores e vogais, as declarações textuais de voto a voto e as transcrições das notas taquigráficas dos debates orais tidos em plenária. A seleção desse material empírico tem validade metodológica, quanto à:

- Exaustividade: foram examinadas todas as manifestações dos Ministros presentes na sessão plenária de julgamento, de modo presencial e virtual, sem omissões quanto aos votos;
- Representatividade: o documento constitui o precedente nacional com repercussão geral reconhecida, irradiando por isso seus efeitos de modo vinculante sobre todas as pessoas idosas a partir dos 70 anos no país, no que se refere a regime de bens, possibilidade de escolha e alteração;
- Homogeneidade: os dados analisados pertencem a uma mesma classe documental (votos de um único acórdão judicial) e versa sobre o mesmo tema, regime de bens, descrito no artigo 1.641, II do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002);
- Pertinência: os discursos dos julgadores dialogam diretamente com as hipóteses e com o problema de pesquisa proposto nesta dissertação, como delimitadores do tema.

A exploração do material, se deu na segunda fase do percurso de análise de conteúdo e consistiu na decomposição do texto bruto em unidades operacionais de análise:

- Unidades de Contexto (UC): que correspondem aos parágrafos e eixos argumentativos nos quais os Ministros debatem a dignidade da pessoa humana, os limites do paternalismo estatal, a autonomia privada, a proteção à velhice e a tutela sucessória dos herdeiros. A unidade de contexto conferiu o sentido global necessário para compreender o ambiente discursivo de cada manifestação.
- Unidades de Registro (UR): constituem os segmentos semânticos e termos-chave recortados diretamente das falas dos julgadores, tais como *"migração da cogência para a supletividade"*, *"regra padrão no silêncio"*, *"afastamento mediante escritura pública"*, *"aferição da higidez mental pelo tabelião"*, *"proteção contra o Alzheimer e enfermidades da idade"* e *"preservação do patrimônio e da herança"*.

Por meio de um procedimento misto – que confrontou as hipóteses teóricas levantadas no início da pesquisa com as falas dos Ministros – os dados codificados foram agrupados em uma grade categorial composta por eixos de análise fundamentais:

- Manutenção da vigência normativa e presunção residual de vulnerabilidade: focaliza as razões da não declaração de inconstitucionalidade do texto da lei e o estabelecimento de dois regimes legais supletivos no Brasil;
- Imposição de ônus formal discriminatório: investiga o condicionamento da autonomia à lavratura de escritura pública e seus impactos excludentes sobre os idosos;
- Ofensa ao planejamento familiar e resistência à plena autonomia patrimonial: analisa a sobreposição da expectativa patrimonial dos herdeiros sobre a comunhão afetiva e existencial do casal.

Esse percurso permitiu desvelar aquilo que o formalismo jurídico poderia por vezes ocultar: o fato de que a transição hermenêutica promovida pelo STF(2024), embora tenha trazido uma solução, manteve viva uma tutela estatal sobre a vida conjugal de um grupo social: os idosos.

Também foi feito um Pedido de Informações para aferir a efetividade do julgamento do Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 1.309.642) no contexto local, no Estado do Amapá, quanto ao pedido de alteração do regime de bens, com base em pesquisa realizada no painel de *Business Intelligence* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP)[5]. A coleta inicial de dados ou informações foi realizada, utilizando-se a base de dados integrada dos sistemas PJe e Tucujuris.

[5] Disponível em: www.tjap.jus.br

Para a extração dos dados, foram aplicados os seguintes filtros de busca: Classe Processual: (12.371) Alteração de Regime de Bens; Assunto: (7.659) Regime de Bens entre Cônjuges; Instância: 1º Grau; Natureza: Conhecimento. O marco temporal utilizado no sistema foi a opção "todos" (para todos os processos disponíveis).

O recorte temporal retornou informações e, portanto, abrangeu o período de março de 2025 a abril de 2026, do julgado até a presente data, anterior ao depósito da dissertação, permitindo observar o fluxo de processos pendentes e ativos após o marco temporal da tese fixada pelo STF, em fevereiro de 2024.

A análise concentrou-se no volume de novos casos, na distribuição por Unidades Judiciárias (UJ) e na evolução mensal da demanda. Para confirmar se as ações judiciais encontradas se referiam ou não à pessoa idosa, uma vez que não constitui causa exauriente de alteração do regime de bens, foi emitido documento adicional ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para fins de esclarecimento, o que foi objeto de indeferimento pelo considerável órgão (documento comprovatório no Anexo 1).

Para as terceira e quarta sessões, além do julgado que norteia a presente dissertação como documento e dos artigos científicos, já separados, utilizar-se-ão livros referenciados nos artigos para se alcançar os objetivos propostos e, ao final, entregar um estudo robusto sobre o tema desta dissertação. Adianta-se que os votos do Julgado serão estudados sob o prisma de seu impacto na sociedade e analisados com foco na dinâmica da linha de pesquisa "Justiça social e desenvolvimento".

Sobre a Justiça Social, alinhando-a ao tema desta dissertação, tem-se a intenção de apontar o artigo 4º do Estatuto da Pessoa Idosa quanto ao entendimento de que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer discriminação. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2025), é notável a possibilidade concreta de os idosos terem suas vulnerabilidades e limitações reconhecidas no ordenamento jurídico, mas eles também demonstram capacidade, discernimento e autonomia individual e, assim, talvez possam guardar suas vidas e definir sobre seus patrimônios, de modo que não ocorra intervenção do ente público na intimidade matrimonial.

3 DOS REGIMES DE BENS PARA CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA PRINCIPIOLOGIA APLICADA AO DIREITO DE FAMÍLIA

Para a compreensão dos regimes de bens e das estruturas familiares atuais de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister delimitar a preensão metodológica da constitucionalização do Direito Civil adotada neste estudo. Esta pesquisa afasta a concepção limitante de que a Constituição Federal (1988) tem apenas uma supremacia formal sobre o sistema jurídico vigente, assumindo, por outro lado, a premissa da releitura funcional dos institutos privados, como é o caso da família. Sob essa perspectiva humanizada, as normas de direito patrimonial e de família — historicamente marcadas por um viés patriarcal e patrimonialista — deixam de possuir um fim em si mesmas.

Para compreender os regimes de bens, no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário considerar, assim, os princípios contidos na Constituição Federal de 1988, vez que, segundo Dias (2025, p. 51), esses princípios são basilares para qualquer interpretação jurídica nacional.

Madaleno (2022, p. 71) diz que, embora os princípios gerais do Direito estejam incorporados em diversos sistemas jurídicos, no Brasil, revelam uma resposta à expansão da constitucionalização das normas, especialmente no âmbito do Direito Civil e, de forma mais evidente, nas relações de Direito de Família. Esse entendimento sobre a constitucionalização reforça a importância dos princípios como instrumentos de interpretação na aplicação das normas.

Assim, os aspectos patrimoniais das relações de matrimônio e de união estável devem ser interpretados de acordo com os princípios que regem o Direito de Família, os quais podem ser classificados, segundo Dias (2025), em princípios constitucionais gerais, como os da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade, ou específicos do Direito de Família, como os da Afetividade e da Solidariedade.

Ainda segundo Dias (2025, p. 56), os princípios classificados como gerais se aplicam a todos os ramos do direito, devem ser tidos como um guia à hermenêutica jurídica e se prestam à finalidade de auxiliar na efetivação dos valores que ali residem. Diante dessa classificação, trazida acima, torna-se necessário examinar cada princípio citado em sua especificidade, destacando-se a forma como orienta a interpretação das normas sobre o regime de bens no casamento e na união estável.

Entre os princípios constitucionais gerais, destaca-se, inicialmente, o da dignidade da pessoa humana, cuja definição, segundo Tartuce (2025, p. 6), é complexa em relação ao que

seja o princípio, principalmente, para conceituá-lo de uma forma objetiva, mas ele esclarece que se trata de uma espécie de cláusula geral e conceito jurídico indeterminado, sujeito a várias interpretações, conforme o contexto normativo e social em comento.

Essa complexidade de conceituação objetiva não diminui a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Menezes, Cicco e Moraes (2024, p. 8) entendem que este princípio é um pilar estruturante e uma garantia essencial do ordenamento constitucional, estando expressamente previsto no artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), entre os fundamentos do Estado.

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2009), a partir do precedente estabelecido pela ADI 4.277, considerou o "direito à busca da felicidade" como um princípio constitucional implícito, derivado diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana. E esse novo direito relaciona-se à tutela da autodeterminação individual em face de modelos preconcebidos pelo Estado ou pela sociedade quanto ao que seja arranjo familiar ou projeto de vida (Menezes; Cicco; Moraes, 2024, p. 9).

A "busca pelo direito à felicidade", como manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se uma ampliação do entendimento jurídico e principiológico do ordenamento constitucional, especialmente no que se refere à liberdade de autodeterminação para constituição familiar. Nesse contexto, os princípios da igualdade e da liberdade também surgem como desdobramentos diretos da dignidade da pessoa humana, funcionando como instrumentos de concretização desse fundamento maior. Para Pimentel, Ciríaco e Farias (2024, p. 26), os princípios da igualdade e da liberdade representam corolários do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da igualdade está disposto no artigo 5º da Constituição Federal (1988) e assegura que todos sejam tratados da mesma forma, sem distinção de qualquer natureza, garantindo tanto a chamada igualdade formal - mesmo tratamento - quanto a igualdade material, que permite ao Estado promover de forma controlada "certas desigualdades", e isso tão somente para assegurar oportunidades equivalentes.

Dessa forma, dispositivos como a igualdade entre homens e mulheres e a vedação de privilégios arbitrários concretizam esse princípio da igualdade e orientam também decisões judiciais que buscam efetivar uma sociedade até mesmo inclusiva. Ainda, sobre o princípio da igualdade, tem-se que ele promove a democratização das relações familiares, especialmente, por assegurar que todos os indivíduos sejam reconhecidos como pessoas de direitos em condições isonômicas dentro da sua família, pois, segundo o Pimentel, Ciríaco e Farias (2024,

p. 26), esse fundamento constitucional principiológico rompe com estruturas hierárquicas antigas e garante proteção jurídica a diferentes e novos arranjos familiares.

Para Eduardo Cambi (2024, p. 47), a igualdade garante que cônjuges ou companheiros, por exemplo, tenham os mesmos poderes decisórios na administração dos bens adquiridos de forma onerosa, exceto se, por pacto antenupcial, outros forem os termos contratados. O autor ainda informa que eles têm os mesmos poderes na educação dos filhos e em outras questões relevantes da vida familiar.

O princípio da liberdade, previsto e fundamentado no artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), traduz-se na possibilidade de cada indivíduo organizar sua vida matrimonial de forma livre, sendo uma verdadeira manifestação da autonomia privada, desde que respeitados os limites impostos pela lei.

A descrição do princípio da liberdade, segundo Pimentel, Ciríaco e Farias (2024, p. 27), revela ser este um princípio que fomenta a escolha que todos têm de estar ou permanecer numa entidade familiar e decidir com quem constituir uma família. A consequência lógica disso é a efetivação da autonomia privada na relação de heteronomia do Direito das Famílias.

O princípio da liberdade, segundo Tartuce (2025, p. 19), pode ser denominado princípio da não intervenção e tem relação direta com o princípio da autonomia privada, como mencionado acima, vez que ambos, segundo o autor, ensinam que as pessoas têm o poder de regular os próprios interesses. Ele ainda chama a atenção para o fato de que o princípio precisa ser analisado e efetivado conforme outros princípios, sem se sobrepor nem se isolar em relação a eles.

Os princípios da liberdade e da igualdade transcendem a esfera patrimonial e alcançam a constituição das famílias, assegurando a todos o direito à autonomia para a definição de seus projetos de vida e, segundo Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Jr. (2013), na constituição da família há liberdade, e não submissão à ótica do Poder, impondo-se ao Estado a obrigação de resguardar os anseios desse projeto. Inclusive, porque hoje já se entende que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para, ao fim e ao cabo, dar sentido e dignidade à existência humana” (Madaleno, 2022, p. 85). E, devido a esse perfil afetivo, na atualidade, conforme Pimentel, Ciríaco e Farias (2024, p. 26), a família tem a garantia da liberdade de constituição e de manutenção.

Nesse ponto, observa-se que a liberdade se conecta ao princípio da afetividade, uma vez que a escolha de constituir ou manter vínculos familiares se realiza de forma plena quando pautada pelo afeto. O princípio da afetividade, segundo Dias (2025, p. 70), foi

constitucionalizado quando a união estável foi admitida como entidade familiar no ordenamento jurídico.

A afetividade abre caminho para a solidariedade, que se traduz em deveres recíprocos, pois, segundo Tartuce (2025, p. 13) explica, o princípio da solidariedade social, consagrado como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), orienta a construção de uma sociedade pautada pela liberdade e solidariedade, e naturalmente, tal diretriz constitucional reflete na administração dos bens e na busca por relações equilibradas.

Um exemplo de aplicação prática do princípio da solidariedade é o dever dos pais assistirem aos filhos na menoridade, e o inverso também ser possível, ou seja, os filhos também assistirem aos pais, mas na velhice, conforme o artigo 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988), afigurando-se, assim, que a solidariedade consiste em responder pelo outro, na medida das necessidades que se apresentam.

A partir das considerações sobre como o princípio da solidariedade pode se apresentar, segundo Pimentel, Ciríaco e Farias (2024, p. 33), confirma-se que a dignidade individual da pessoa humana é preservada com a aplicação do princípio da solidariedade familiar.

Para Menezes, Cicco e Moraes (2024, p. 22), este princípio da solidariedade e outros, como liberdade e dignidade da pessoa humana, alteraram significativamente a disciplina da família, bem como as normas correlatas, como o regime de bens. Isso se deve ao fato, conforme Azevedo (2019, p. 27), de existir Direito Civil na Constituição, e a prova disso é que boa parte da matéria civil nela contida carece de regulamentação por legislação ordinária. Dessa forma, dignidade, igualdade, liberdade, afetividade e solidariedade não apenas estruturam o Direito de Família, mas, sim, orientam a interpretação dos regimes de bens.

3.1 Casamento e união estável como entidades familiares: fundamentos constitucionais (normativos e reflexos principiológicos) e civis (normativos)

A configuração jurídica conferida à família pela Constituição Federal de 1988 reflete as profundas transformações sociais ocorridas ao longo do século XX, especialmente naquilo que se refere à afirmação da igualdade de gênero, à reconfiguração dos papéis sociais, ao reconhecimento das uniões informais como entidades familiares, à equiparação dos direitos entre os filhos e à proteção jurídica das pessoas em situação de vulnerabilidade (Menezes; Cicco; Moraes, 2024, p. 4).

Com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), a principal transformação ocorrida no âmbito do Direito de Família consistiu na afirmação enfática dos elementos que compõem a essência da estrutura humana, promovendo a valorização do indivíduo e da família como sujeitos de direitos, com ênfase no respeito à sua dignidade e singularidade (Madaleno, 2022, p. 72-73).

A CF outorga à família, de acordo com a redação do seu artigo 226, uma tutela diferenciada em relação a outros eixos de forte interesse social, como o trabalho, a saúde e a educação (Brasil, 1988). Nesse sentido, segundo Menezes, Cicco e Moraes (2024, p. 5), observa-se que ela imputou à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade compartilhada pela promoção de uma ordem social fundada nos princípios da liberdade, da justiça e da solidariedade.

A atual orientação constitucional fez com que a família deixasse de ser tratada de forma isolada, conferindo a esta uma especial proteção, como visto acima, e isso exigiu uma mudança também no ordenamento infraconstitucional, especialmente sobre o Direito de Família. Então, o Código Civil de 2002, ao entrar em vigor, veio não apenas como um sucedâneo legislativo do Código Civil de 1916, mas também como um instrumento de concretização de valores constitucionais.

A família, além de encontrar fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, está regrada no Direito de Família, constante no Código Civil (Brasil, 2002). Sua localização é na Parte Especial do Código, mais precisamente no Livro IV, que abrange os artigos 1.511 a 1.783, os quais tratam das relações familiares em seus diversos formatos e refletem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da solidariedade.

A família hoje é tida como pilar da sociedade, conferindo-se a ela o poder estrutural, conforme disposição do artigo 226 da Constituição Federal (Brasil, 1988):

> Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1.º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5.º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Na atualidade, a CF (Brasil, 1988) aceita como entidade familiar diferentes modelos de formação e legitima vínculos em razão do afeto, da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade. É nesse cenário que se inserem o casamento, a união estável e os efeitos

jurídicos decorrentes dessas formas de constituição de família, notadamente os efeitos patrimoniais.

O Código Civil (Brasil, 2002), especialmente nos artigos 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, não proíbe ou discrimina o casamento ou união estável entre pessoas de mesmo sexo, e não há como se fazer, neste sentido, uma interpretação restringindo direitos ou deslegitimando a autonomia de quem deseja viver maritalmente em um relacionamento homoafetivo, pois tal interpretação seria uma afronta aos princípios constitucionais, como igualdade e dignidade da pessoa humana.

Para Madaleno (2022, p. 50), após a promulgação da atual Constituição, o Direito de Família deixou de se limitar à concepção tradicional centrada no "ser" e no "ter" família, isto é, a identidade formal e a estrutura patrimonial da entidade familiar, para reconhecer a afetividade como valor jurídico, legitimando a busca pela felicidade como um direito nas relações familiares.

O casamento, conforme a CF (Brasil, 1988), configura-se como uma forma de constituição familiar que é dotada de proteção especial dada pelo Estado, pois trata-se de um vínculo jurídico formal e solene; e também, conforme o Código Civil (Brasil, 2002), fundado na comunhão de vida.

Todavia, o reconhecimento da família não se encerra em vínculos formados a partir de solenidades, o denominado casamento civil. A proteção das famílias contempla realidades fáticas que, mesmo na ausência de formalismo documental, são passíveis de proteção jurídica, como acontece com a união estável, disciplinada preliminarmente pela Lei n.º 9.278/1996 e, posteriormente, pelo Código Civil.

A possibilidade de constituir vínculos familiares sem a exigência de formalização, como no caso da união estável, encontra respaldo na concepção constitucional que valoriza o direito à busca da felicidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Este último, segundo Menezes, Cicco e Moraes (2024, p. 9), embora não explicitamente vinculado ao afeto, abrange valores fundamentais como integridade psicofísica, igualdade, liberdade e solidariedade, os quais passaram a influenciar o Direito de Família após a promulgação da atual Constituição Federal. Esses princípios sustentam a formulação da cláusula geral de tutela da pessoa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento para o direito à busca da felicidade.

A Lei n.º 9.278/1996 disciplina em seu artigo 1º: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família" (Brasil, 1996). Por sua vez, o Código Civil também

reconhece a união estável como entidade familiar, conforme o disposto em seu artigo 1.723, o qual estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

Para Mesquita Filho e Milagres (2024, p. 318), conceituar a união estável, para o senso comum, tende a ser simples, sendo ela associada à convivência entre duas pessoas que compartilham uma vida em comum, com vínculos afetivos e familiares, frequentemente identificada pela ideia de coabitação e pela aparência de formação de uma família.

Nas palavras de Santos (2025, p. 64), a união estável caracteriza-se como uma convivência contínua entre duas pessoas, orientada pelo propósito de formação familiar. O Código Civil não estabelece qualquer limite temporal – seja mínimo ou máximo – para que essa relação seja reconhecida juridicamente como união estável.

Mais do que a aparência para a configuração da união estável, o ânimo é necessário para se constituir uma família de modo inequívoco e esta ser fundamentada no afeto, visto que hoje no Brasil: “dissociada do modelo tradicional, monolítico e de feição patriarcal, com papéis fixos em virtude do gênero, a família assumiu função eudemonista e uma estrutura organizacional democrática, tornando-se um espaço de realização pessoal e respeito aos direitos fundamentais” (Menezes; Cicco; Moraes, 2024, p. 22).

A família se fundamenta na união entre indivíduos que compartilham vínculos afetivos e convivência estável, que superam modelos de uniões tradicionais mantidas pela formalidade, o que comprova a aplicação principiológica da “dignidade da pessoa humana” nas relações familiares.

Afinal, a família se realiza por meio de sua constituição grupal, na qual seus membros vivenciam, por meio do afeto, os valores sociais e jurídicos que sustentam seu papel na promoção do desenvolvimento social e na consolidação do Estado (Madaleno, 2022, p. 32). Esta perspectiva reforça também a centralidade da afetividade como elemento estruturante das relações familiares, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Com o objetivo de aprofundar a análise sobre o casamento e a união estável como formas legítimas de constituição familiar, torna-se relevante compreender outras características gerais da família no ordenamento jurídico brasileiro. Dias (2025, p. 60) afirma que todos têm direito a escolher o seu par (companheiro) e a forma de constituição de família,

independentemente do sexo ou do tipo de entidade que se deseja constituir, o que representa um reflexo do princípio da liberdade.

Azevedo (2019, p. 22) contribui esclarecendo que a atual Constituição Federal não impõe um modelo fechado de família, mas adota normas de *numerus apertus*, cujo rol é exemplificativo. Ademais, a possibilidade de admissão normativa de reconhecimento jurídico de múltiplas configurações familiares está de acordo com os princípios da liberdade, da igualdade e da dignidade que orientam o Direito de Família.

Madaleno (2022, p. 34) ensina, ainda, que as famílias são tidas como entidades plurais, que não se limitam, para suas formações, a *numerus clausus*, pois ultrapassam o que foi definido nas fronteiras enlaçadas pela Constituição Federal (Brasil, 1988), seja o casamento (artigo 226, § 1.º), a união estável (artigo 226, § 3.º) ou a família monoparental.

As uniões formadas por afeto, entre pessoas que não cumpriram as regras materiais de habilitação do Código Civil (Brasil, 2002) para o casamento, nem fizeram a escrituração de uniões, não devem sofrer de invisibilidade ou ser negligenciadas pelo Estado, à luz da Constituição Federal e do Código Civil vigentes, sendo hoje consideradas famílias legítimas.

Na realidade, essas relações devem ser reconhecidas como famílias, especialmente porque, segundo Menezes, Cicco e Moraes (2024, p. 2), a CF de 1988 adotou uma concepção de família orientada pela realização pessoal de seus integrantes, reconhecendo-a como espaço para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Observa-se, portanto, que a instituição da família passa a ser estruturada nas "células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política" (Madaleno, 2022, p. 53).

As mudanças sociais que permitem até mesmo a ampliação dos modelos de família precisam ser acompanhadas pela interpretação da Constituição Federal (Brasil, 1988); eis a importância da função exercida pelo Supremo Tribunal Federal para que ela continue a ter influência sobre a sociedade, de modo que não represente apenas uma formalidade.

Acredita-se, hoje, que a família não precisa seguir um modelo único a partir do entendimento de servir à instituição para a garantia também das liberdades humanas. Trata-se de um modelo de reunião de pessoas por afetividade, afinal: "Eudemonista quanto à sua função e democrática quanto à forma organizacional e à horizontalidade das relações entre os seus membros, a família constitucionalizada se apresenta menos hierarquizada" (Menezes; Cicco; Moraes, 2024, p. 5).

Para Tartuce (2025, p. 18), a mudança das estruturas familiares, marcada pela diminuição da hierarquia, conduz à afirmação do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros. Essa mudança reflete-se na concepção de chefia, que passa a ser compartilhada em regime de colaboração democrática, na qual inclusive os filhos podem participar das decisões familiares. Trata-se da substituição do modelo verticalizado por uma diarquia.

Portanto, a família é compreendida como espaço de realização pessoal e de exercício da liberdade individual, estruturada por relações horizontais em que prevalecem os princípios da igualdade, dignidade, solidariedade e autonomia.

3.2 REQUISITO DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Este item da dissertação apresenta os requisitos legais que asseguram a existência e a validade do casamento e da união estável no ordenamento jurídico brasileiro e serão aqui analisadas as exigências formais, como habilitação, manifestação de vontade e condições de celebração, bem como os elementos caracterizadores da união estável. A distinção entre nulidade e anulabilidade também será explorada, na forma em adenso.

3.2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FORMALIZAÇÃO DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

O casamento civil válido, segundo Dias (2025, p. 521), desencadeia uma série de efeitos, entre eles os de natureza social, pessoal e patrimonial – e ao longo da história sempre foi assim, como se observará mais à frente. Mas, para que, juridicamente, um casamento tenha total validade civil e se aplique a ele efeitos de ordem patrimonial, e para que uma união estável seja reconhecida juridicamente pelo Código Civil (Brasil, 2002) e surtam efeitos jurídicos também patrimoniais, é necessário que sejam respeitadas as exigências legais e até mesmo jurisprudenciais para a constituição dessas famílias; e isso de acordo com o ordenamento jurídico vigente na Constituição Federal (Brasil, 1988) e no Código Civil (Brasil, 2002).

Segundo Azevedo (2019, p. 67-68), antigamente, a família era constituída, exclusivamente, a partir da celebração do casamento religioso ou da convivência, que à época era chamada de casamento de fato. Este era regido pelo Direito Natural, e o formalismo somente passou a regrar, nesse campo, após a edição do Decreto n.º 181, de 1890 (Câmara dos Deputados, 1890).

Mesquita Filho e Milagres (2024, p. 318) explicam que, após a Proclamação da República, o casamento civil passou a ser regulamentado por esse Decreto Federal n.º 181 e

confirmado pela Constituição de 1891 (Brasil, 1891), consolidando-se como a única forma civil de constituição familiar à época.

O entendimento permaneceu vigente até a promulgação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), que consagrava uma concepção de família marcada pelo patriarcalismo e pela influência religiosa, restringindo o reconhecimento jurídico àquele relacionamento formado exclusivamente pelo matrimônio.

Marília Pedroso Xavier (2024, p. 128) explica que o Código Civil de 1916 representou um triunfo do princípio da unidade do casamento, pois essa era a forma exclusiva de se inserir no Direito de Família, e as famílias da época eram geridas pelo marido e seguiam um modelo hierarquizado, no qual cabia à mulher e aos filhos apenas o que a autora chama de "funções menos nobres".

Essa construção jurídica do Código Civil de 1916 também foi objeto de transformação com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao inaugurar um ordenamento fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares, especialmente no que tange à união estável.

Com a entrada em vigor do atual Código Civil (Brasil, 2002), observou-se que o casamento continuou a ser entendido como um ato solene e regido pelo formalismo próprio do Estado – como já se observava no Código anterior (1916) –, sendo ainda um ato público e sujeito ao princípio da pessoalidade, por até mesmo exigir aos particulares que manifestem, pessoalmente ou por procuração específica, o interesse em se casar. Reforça-se, com isso, a natureza pública do casamento, evidenciando seu reconhecimento oficial como ato de interesse coletivo e regulamentado pelo Estado (Santos, 2025, p. 35).

O Código Civil atual (2002), segundo Marília Pedroso Xavier (2024, p. 131) não exprime alterações estruturais expressivas, se comparado ao Código Civil anterior (1916) quanto ao formato constitutivo das famílias e às formalizações do casamento. E ainda, segundo ela, ao normatizar o casamento, trata-o de forma referencial, como se ele permanecesse no mais alto nível de uma visão hierarquizada sobre entidades familiares.

Para Luiz Edson Fachin (2003, p. 7-35), desconsiderando outros modelos de família, o Código Civil atual (Brasil, 2002) nasceu num formato "excludente", pois o normativo não valoriza famílias constituídas a partir do pluralismo, como famílias anaparentais, monoparentais e relações de pessoas homoafetivas.

Para Maria Berenice Dias (2025, p. 609-610), em sua avaliação, quanto à união estável e ao Código Civil de 1916, houve uma intenção de proteção ao casamento, pois o referido

diploma legal deixou de regular relações extramatrimoniais e ainda começou a punir quem desejou viver, simplesmente, em razão do afeto, rotulando as relações com um nome pejorativo: “concubinato”.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, alterou os padrões até mesmo culturais da época, quando o constituinte permitiu transformar o concubinato em união estável, conferindo-lhe *status* jurídico de entidade familiar. O artigo 226, § 3º, estabelece que, para fins de proteção estatal, a união estável entre homem e mulher deve ser reconhecida como núcleo familiar, impondo à legislação o dever de facilitar sua conversão em casamento.

“A Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, foi inspirada no Projeto de Lei 37, de 1992, de autoria do senador Nelson Carneiro e chegou com seis anos de atraso” (Madaleno, 2022, p. 686). A referida lei era esperada desde a promulgação da CF de 1988, e a edição de lei infraconstitucional serviria para normatizar a união estável.

Ainda, segundo Madaleno, a edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, surgiu com a finalidade de também regulamentar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal. O texto foi inspirado nos estudos do Professor Álvaro Villaça de Azevedo, que propunha disciplinar integralmente a união estável e revogar a Lei n.º 8.971/1994. Contudo, a versão final aprovada restringiu o alcance inicial do projeto, resultando na promulgação da lei. Embora não tenha sanado todas as polêmicas da legislação anterior, ela reconheceu a união estável inclusive nos casos em que houvesse separação de fato de pessoa casada, entendimento posteriormente consolidado pelo artigo 1.723, § 1.º, do CC (Brasil, 2002).

E no Código Civil de 2002, o legislador, por mais de 150 (cento e cinquenta) artigos e disposições, se refere ao casamento, ou seja, delimitou regras diretas e indiretas, todavia, enfrentou o tema união estável em apenas 5 (cinco) artigos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a ADPF 132/RJ e a ADI 4.277/DF com o fim de ampliar o escopo da união estável, também teve um importante papel na evolução normativa das uniões de fato, pois consolidou o entendimento de que a união estável, seja entre homem e mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, é uma forma legítima de família, superando padrões de discriminação. O julgado pondera que os direitos e deveres decorrentes dessa relação devem ser geridos pelo Direito de Família, superando a exigência de duplicidade de sexo para a sua configuração.

3.2.2 REQUISITOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Segundo a Constituição Federal (Brasil, 1988), o casamento não representa a única forma de constituição de família, existindo também a união estável, como alternativa, à qual também se aplica o princípio da legalidade, como já esclarecido acima. Azevedo (2019, p. 24) ensina que a desinência da família é no sentido de coletividade, ou seja, se realiza a partir da própria constituição, formação ou junção.

Para Marília Pedroso Xavier (2024, p. 133), a doutrina reconhece como requisitos essenciais para a existência do casamento tanto a declaração de vontade dos nubentes quanto a realização do ato perante autoridade competente.

Na atualidade, o Estado reconhece duas formas de casamento válido: o civil e o religioso com efeitos civis, ambos regidos por uma única lei, a do Código Civil (Brasil, 2002), que disciplinou o instituto entre os artigos 1.511 e 1.570, sendo as modalidades acima um primeiro requisito de validade, vez que é proibido contrariar as disposições legais, no ordenamento jurídico civil brasileiro.

Em relação à manifestação da vontade, esta é caracterizada "pelo encontro de vontades dos nubentes que encarnam com as núpcias uma plena e total integração de seus corpos e de suas almas sob o signo único do amor" (Madaleno, 2022, p. 96). Deve ser bilateral, pessoal e recíproca, cabendo à autoridade celebrante do casamento apenas a missão declaratória de vontade.

Segundo Monteiro e Thomas (2024, p. 18), trata-se de situações em que a vontade é previamente declarada ao Oficial do Registro Civil, inclusive nos casos de concessão de poderes específicos por meio de procuração pública.

Para casar-se, além da manifestação de vontade, informada acima, é necessário ter a idade mínima de 16 (dezesseis) anos, denominada idade núbil. Todavia, o menor de idade, com 16 (dezesseis) completos e antes de completar 18 (dezoito) anos, é considerado relativamente incapaz, conforme o Código Civil (Brasil, 2002), e por isso necessita de assistência e autorização de seus pais ou de seus representantes legais (CC, artigo 1.517). E se houver divergência, a controvérsia pode ser resolvida por um juízo (CC, artigo 1.517, parágrafo único, c/c artigo 1.631, parágrafo único). Marília Pedroso Xavier (2024, p. 135) ressalta que também é possível recorrer ao Judiciário na hipótese de a denegação do consentimento ser injusta.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n.º 13.146/2015, introduziu uma mudança relevante ao afastar a exigência de autorização do curador para a celebração do casamento. Com essa alteração, a pessoa com deficiência passou a ser reconhecida como

plenamente capaz para exercer seus direitos civis, reforçando a autonomia individual e o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seu artigo 84, esta lei estabelece que a capacidade civil deve ser exercida em condições de igualdade, eliminando presunções genéricas de incapacidade.

A manifestação de vontade não é dispensada, independentemente da idade, por expressa previsão legal (CC, artigo 1.535). Registra-se, portanto, que os maiores de 18 (dezoito) anos, pessoalmente ou por procuração, face à capacidade civil plena, devem manifestar a vontade de se casar.

Como ratificação da aplicação do princípio da legalidade, no casamento, destaca-se o primeiro ato – a habilitação dos noivos perante o Oficial de Registro Civil –, o qual consiste em apresentar a documentação que servirá de fundamento para a expedição dos demais documentos referentes ao ato.

A habilitação para casar-se, na modalidade de casamento civil, é um procedimento previsto em lei, no qual todos os atos sequencialmente são descritos; portanto, está-se diante de normas cogentes. Afinal: "trata-se de um pacto formalizado por meio de um conjunto de normas rígidas que ambas as partes devem obedecer integralmente, segundo seus requisitos" (Santos; Coser, 2024). Nesse caso, não cabe ao Oficial de Registro Civil o exercício de qualquer juízo de valor ou expressão de opinião.

O casamento exige, além da manifestação de vontade, a habilitação prévia (CC, artigo 1.525) e o livre consentimento dos nubentes (CC, artigo 1.514): "Conclui-se que a manifestação de vontade, livre e espontânea de casar-se, é imprescindível para a existência e validade do casamento de qualquer pessoa" (Monteiro; Thomas, 2024, p. 15). Também exige que a celebração seja feita perante uma autoridade competente (CC, artigo 1.526), qual seja, o Juiz de Paz.

Os requisitos essenciais para que se possa considerar o casamento válido serão confirmados, a partir de agora, de acordo com o Código Civil.

> Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.
>
> Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular (Brasil, 2002).

O casamento é tido como nulo ou anulável se não forem cumpridos os requisitos de validade, conforme dispõe o artigo 1.548 do Código Civil (Brasil, 2002); e não sendo válido,

também não produzirá qualquer efeito: Art. 1.548 - É nulo o casamento contraído: [...]; II - Por infringência de impedimento.

Os impedimentos que impossibilitam a celebração de um casamento estão descritos no artigo 1.521 do Código Civil (Brasil, 2002) e se aplicam à união estável, especialmente, em respeito às normas jurídicas, morais e à segurança jurídica. Destacam-se como hipóteses de impedimento, segundo o citado artigo: as relações de parentesco em linha reta, sejam naturais ou civis, os vínculos de afinidade, bem como as uniões entre irmãos e colaterais até o terceiro grau. E também as relações entre adotante e adotado, a impossibilidade de matrimônio entre pessoas já casadas e, por fim, a vedação ao casamento do cônjuge sobrevivente com aquele condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o consorte falecido.

Para Azevedo (2019, p. 127), no casamento nulo ou anulável verifica-se a ausência de elementos essenciais ou o descumprimento das formalidades legais exigidas, o que compromete sua validade, embora o casamento se apresente com elementos constitutivos das formalidades, mas com vícios. Se alguns deles puderem ser corrigidos, é um caso de casamento anulável, porém há situações em que os defeitos são irreparáveis, tornando o vínculo inválido de forma definitiva.

Madaleno (2022, p. 117) ensina que o artigo 1.550 do atual Código Civil trata das situações em que o casamento pode ser anulado, distinguindo-se da nulidade absoluta por não estar diretamente atrelado a normas de ordem pública. Em razão dessa diferença, admite-se, em certos casos, a possibilidade de validação do vínculo conjugal, bem como a limitação dos sujeitos legitimados para ajuizar a ação de anulação:

> Art. 1.550. É anulável o casamento:
> I - De quem não completou a idade mínima para casar;
> II - Do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
> III - Por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
> IV - Do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
> V - Realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;
> VI - Por incompetência da autoridade celebrante (Brasil, 2002).

Mesmo se considerado, eventualmente, nulo de pleno direito o casamento afetado por vício de validade ou a união estável, nos termos do artigo 1.561 do Código Civil (Brasil, 2002), assegura-se proteção ao cônjuge ou companheiro que agiu de boa-fé, conferindo-lhe os efeitos jurídicos decorrentes da união até o momento em que for proferida a sentença que declara sua nulidade (Madaleno, 2022, p. 117).

O casamento, em linhas gerais, tem aspectos formais inegociáveis para sua validação no sistema jurídico, e por isso se verifica a impossibilidade de mutabilidade dos seus requisitos, aqui se tratando de uma norma de ordem cogente, como adiantado acima.

3.2.3 A UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REQUISITOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS

Segundo Joyceane Bezerra de Menezes (Menezes; Cicco; Moraes, 2024, p. 203), a união estável é uma modalidade de entidade familiar e goza, dessa forma, de proteção do Estado, conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988).

A união estável é reconhecida juridicamente pela convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (de acordo com a disposição do artigo 1.723 do CC de 2002), não sendo exigido contrato formal para sua configuração, embora um acordo escrito, segundo Maria Berenice Dias (2025), possa ser elaborado visando ao estabelecimento do regime de bens.

Logo, o contrato na união estável serve para que ao relacionamento não seja aplicado o regime supletivo de bens, a menos que um dos componentes do relacionamento tenha a idade de 70 (setenta) anos ou mais, oportunidade em que é exigida, para a contratualização do regime de bens, diferente do legal, descrito no artigo 1.641, II, do CC (Brasil, 2002), a lavratura de escritura pública.

Santos (2025, p. 64) esclarece que a coabitação não constitui requisito essencial para o reconhecimento da união estável, sendo possível que os companheiros mantenham residências distintas. Ainda assim, a relação poderá ser juridicamente caracterizada como união estável, desde que haja elementos concretos que evidenciem a formação de uma entidade familiar, como, por exemplo, a existência de filhos. Por outro lado, vínculos afetivos que se limitem ao namoro não configuram união estável, pois esta somente se estabelece quando há efetiva constituição de vida familiar, não sendo suficiente a mera intenção de constituí-la.

Casamento e união estável são formas legítimas de constituição familiar, reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, cada qual com requisitos específicos de existência e validade, na forma apresentada acima.

3.3 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO E DA UNIÃO ESTÁVEL

A natureza jurídica do casamento e da união estável trata-se de uma construção teórica que exige uma abordagem que considere ao mesmo tempo tanto os aspectos formais quanto os

materiais da relação conjugal. Nesse contexto, a presente dissertação propõe o exame de algumas correntes que tratam da natureza jurídica do casamento, com destaque para a teoria mista, considerada a mais adequada à luz da doutrina contemporânea e da legislação vigente.

De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2025), são três naturezas jurídicas distintas sobre o casamento, e a teoria mista é adotada como a mais adequada pelo autor.

> a) Teoria institucionalista: para essa corrente, o casamento é uma instituição social. Essa concepção é defendida por Maria Helena Diniz (Curso..., 2025, p. 44). Haveria aqui uma forte carga moral e religiosa, que vem sendo superada pela doutrina e pela jurisprudência.
> b) Teoria contratualista: o casamento constitui um contrato de natureza especial, com regras próprias de formação. Parece-nos que a essa corrente está filiado Silvio Rodrigues.
> c) Teoria mista (ou eclética): segundo essa corrente, o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação, corrente esta que é defendida por Eduardo de Oliveira Leite (Direito civil..., 2005, p. 50), Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Direito..., 2008, p. 10-11), Roberto Senise Lisboa (Manual..., 2004, v. 5, p. 82) e Flávio Augusto Monteiro de Barros (Manual..., 2005, p. 25) também defendem essa posição (Tartuce, 2025, p. 45-46).

Em razão de a natureza jurídica do casamento poder ser contratual ou mista, deve-se respeitar e ponderar a respeito do princípio da não intervenção ou da liberdade, pois dispõe o artigo 1.513 do Código Civil que: "é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou direito privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família" (Tartuce, 2025, p. 19). Trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção, na ótica do Direito de Família.

Um outro aspecto a observar, não menos importante, diz respeito à natureza jurídica contratual do casamento, a exigir, como regra geral dos negócios jurídicos, a declaração de vontade como requisito de existência/validade.

Segundo Monteiro e Thomas (2024, p. 12), por se tratar de um negócio jurídico regulado de maneira específica pelo Direito de Família, o casamento exige o cumprimento de formalidades legais, bem como a presença dos elementos essenciais e dos requisitos necessários à sua validade.

Já nas palavras de Azevedo (2019, p. 73-74), o casamento é um contrato ou acordo que se forma a partir da manifestação de vontade dos esposos e determina o estado civil deles. E não pode ser tido como qualquer contrato, vez que, regido pelo Direito de Família, deve ser entendido como contrato do tipo *"sui generis*".

Para Maria Berenice Dias (2025), a natureza jurídica do casamento também pode ser tríplice, se diferenciando da primeira corrente, apresentada acima nos ensinamentos de Tartuce, em razão da classificação ser parcialmente distinta: individualista de influência canônica (em que o casamento seria um contrato de vontades convergentes), institucional (conjunto de

normas indiscutíveis que os nubentes têm que aderir) e eclética, também chamada de mista (um contrato quando de sua celebração e uma instituição quanto ao seu conteúdo material).

Nas palavras de Marília Pedroso Xavier (2024, p. 133): a natureza jurídica do casamento é um tema muito polêmico na doutrina e, por vezes, pode-se concluir que se trata de uma discussão inútil e infrutífera. Ainda nas suas palavras, se existe uma confluência de entendimento sobre essa natureza jurídica, é que ela, comumente, é classificada pela doutrina no formato ensinado por Maria Berenice Dias acima (individualista, institucional e eclética).

Joyceane Bezerra de Menezes (2024, p. 203) ressalta que casamento e união estável possuem efeitos jurídicos, sociais e pessoais semelhantes, mas apresentam natureza jurídica distinta, sendo a união estável um ato-fato jurídico e o casamento um negócio jurídico complexo.

A natureza jurídica da união estável não chegou a ser "nominalmente tratada" por Madaleno, mas, dada a imprescindibilidade destacada pelo autor sobre a manifestação de vontade, é possível acreditar que essa seja a sua opinião, no que se refere às uniões fatorais:

> Configurado na vontade determinante de formar uma união ao estilo do casamento, de viver como se tratasse de uma relação conjugal, compartilhando duas vidas, que antes transitavam separadas, agora, em uma real união de fato, onde cada um dos conviventes tem a exata dimensão e a natural capacidade de entender e, principalmente, querer viver como se casado fosse, e para isso o tempo é irrelevante (Madaleno, 2022, p. 706).

O Ministro Luis Felipe Salomão, presidente da comissão de reforma do Código Civil de 2002, descreveu a união estável como de natureza jurídica de ato-fato jurídico, no julgado de Recurso Especial n.º 1.761.887/MS (ou REsp 1761887/MS), cuja relatoria foi do citado Ministro e cujo julgamento ocorreu em agosto de 2019.

Diante das teorias apresentadas, esta pesquisa aproxima- se da teoria que verifica no casamento uma natureza mista e/ou eclética, pois existe, sim, uma formalidade necessária para sua celebração, típica de perfil de um negócio jurídico delimitado pelo Estado, o que não exclui o fato de que, uma vez formalizado, o casamento não se submete exclusivamente à normativa de ordem pública, que limita a autonomia dos nubentes.

Quanto à união estável, entendo-a como um ato-fato jurídico, vez que, na minha opinião, essa classificação é a que melhor espelha a realidade da convivência, já que sua constituição dispensa solenidades e, na prática, basta a comunhão de vida e a vocação familiar.

O casamento e a união estável são, apesar da natureza jurídica distinta, igualmente protegidos pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da legalidade.

3.4 CONCEITO DE REGIME DE BENS

O regime de bens corresponde ao conjunto de normas que disciplinam relações patrimoniais entre os cônjuges e/ou companheiros e remetem à autonomia privada das partes no âmbito do Direito de Família. A escolha e a estruturação do regime de bens não apenas organizam os interesses econômicos do casal, mas também expressam princípios constitucionais como a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana nas relações efetivamente construídas de casamento e união estável.

A regulação patrimonial decorrente do casamento e da união estável constitui, assim, um conjunto de normas jurídicas voltadas à organização dos interesses econômicos entre os cônjuges e companheiros. Conforme Tartuce (2025, p. 144), trata-se de um estatuto de natureza predominantemente privada, inserido no contexto do Direito de Família.

A escolha do regime de bens reflete a autonomia privada dos nubentes, respeitando os limites legais, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade contratual.

Para Jesus (2023, p. 23), o regime de bens corresponde ao conjunto de relações patrimoniais decorrentes do casamento, abrangendo tanto os vínculos entre os cônjuges quanto os vínculos em relação aos terceiros. Isso porque a união dos cônjuges e companheiros estabelece uma comunhão de vida que envolve também interesses econômicos a serem compartilhados.

O Código Civil (Brasil, 2002) prevê, em seu artigo 1.511, que o casamento estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Conforme observado nos conceitos de Jesus (2023) e Tartuce (2025), esta comunhão de vida vai além das particularidades pessoais e envolve também a comunhão de patrimônio.

Dada a sua pertinência, destaca-se a disposição do artigo 1.639 do Código Civil (Brasil, 2002), que permite, antes do firmamento do compromisso de se casar ou viver unido estavelmente, a escolha do regime de bens a ser vivenciado pelo casal. De acordo com esse artigo, é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipularem, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver – e esse regime de bens começa a vigorar desde a data do casamento. O que implica dizer que os aspectos relacionados ao casamento não têm validade desde a habilitação até o namoro ou o ato de “ficar”.

Jesus (2023, p. 24) explica que “na convenção antenupcial, os nubentes podem escolher um dos regimes típicos, previstos no Código Civil”, não podendo apenas dispor de modo

contrário à lei, conforme o artigo 1.655 do CC, que diz ser nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei (Brasil, 2002).

Nevares (2024, p. 308) exemplifica que entre as cláusulas proibidas para o "pacto antenupcial" têm-se aquelas que podem se referir ao direito de herança de pessoas vivas ou normas que revoguem os princípios da convivência familiar ou da igualdade dos cônjuges e companheiros.

Pela interpretação do que está previsto na legislação aplicada nas relações privadas, pode-se dizer que há possibilidade de contratualização dos termos e não há determinação para a escolha de um único regime de bens por relacionamento; apenas é vedado que a escolha seja contrária à disposição legal.

> Contraentes e conviventes têm liberdade na escolha do regime de bens, podendo inclusive mesclar os diferentes tipos de regime, desde que não restrinjam direitos e tampouco dissimulem qualquer forma de fraude à lei ou aos direitos de terceiros (CC, artigo 1.655) (Madaleno, 2022, p. 436).

Sendo assim, "os esposos podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos neste código, quer estipulando o que a esse respeito lhes aprouver, dentro dos limites da lei" (Jesus, 2023, p. 23).

Quando se trata de união estável, há regramento sobre bens no artigo 1.725 do Código Civil (Brasil, 2002) explicando que, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens: "Prevalece na União Estável o Regime da Comunhão Parcial de Bens, contudo, pode haver um contrato entre as partes sobre os bens dos companheiros com a mesma flexibilidade admitida no Pacto Antenupcial" (Santos, 2025, p. 64).

Em outras palavras, mas no mesmo sentido, Dias (2025, p. 641) esclarece que na inobservância de um contrato escrito elegendo o regime de bens, na união estável vigora o regime geral, o da comunhão parcial de bens.

Azevedo (2019, p. 173) corrobora o entendimento acima, explicando que esse mesmo contrato pode ser utilizado para outras situações que não sejam de natureza patrimonial, mas relativas à vontade de conviver, e cita os exemplos em que ele pode regular questões relacionadas aos filhos (existentes ou futuros), ao seguro e ao pensionamento.

A forma sucinta com que a legislação prevê a possibilidade de os companheiros regularem o regime de bens revela a ampla autonomia conferida às partes para estipular livremente as disposições que entenderem pertinentes (Dias, 2025, p. 645). Essa liberdade

abrange não apenas aspectos patrimoniais, mas também questões de natureza pessoal, como explicou Azevedo (2019).

Nevares (2024, p. 307) comenta que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o regime de bens estipulado em pacto de união estável somente produz efeitos perante terceiros quando devidamente registrado em órgão público competente.

O regime de bens, apesar de se ocupar do tratamento de bens e valores, deve respeitar os limites constitucionais e pessoais, como a dignidade da pessoa humana, haja vista ser a legislação infraconstitucional obrigada a seguir o regramento da Constituição Federal (Brasil, 1988) e ser a dignidade um princípio fundamental, como já apontado.

3.5 Princípios norteadores do regime patrimonial nas relações familiares

O regime de bens, como expressão da autonomia privada e da comunhão de vida, está sujeito a fundamentos que direcionam sua escolha e modificação no curso da relação matrimonial ou de convivência. Neste item, serão analisados os quatro princípios que norteiam essa matéria, conforme a doutrina de Tartuce (2025, p. 144): autonomia privada, variedade, indivisibilidade e mutabilidade.

Os relacionamentos matrimoniais e/ou conjugais estão sujeitos aos princípios das relações privadas, disciplinados no Código Civil (Brasil, 2002), e como será demonstrado a seguir, os fundamentos do direito patrimonial de família se reportam aos princípios já enunciados acima (autonomia privada, variedade de regime de bens, indivisibilidade do regime de bens e mutabilidade de regimes) e serão destacadas, a seguir, as características desses quatro princípios que norteiam o regime de bens, em uma abordagem cronológica e didática.

3.5.1 Autonomia privada

O princípio da autonomia privada tem previsão no artigo 1.639 do Código Civil (Brasil, 2002), que ensina ser lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipularem, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

> [...] como é notório, na visão pós-moderna ou contemporânea do Direito Privado, substitui o antigo princípio da autonomia da vontade. A autonomia privada decorre da liberdade e da dignidade humana, sendo o direito que a pessoa tem de se autorregulamentar, o que encontra limitações nas normas cogentes (Tartuce, 2025, p. 144).

Jesus (2023, p. 24) explica que, em caso de omissão dos cônjuges e de estes não fazerem a convenção antenupcial, aplica-se o regime supletivo da comunhão de bens adquiridos. Embora a escolha sobre o regime de bens seja livre, encontra limites legais, podendo-se ponderar que seja uma escolha "parcialmente livre", pois não pode contrariar normas de ordem pública. Dispõe o artigo 1.655 do CC em apreço (Brasil, 2002) que é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Sendo assim, é inteligível que não se possa inovar quanto à modalidade dos regimes de bens no casamento, nem na união estável, e menos ainda se possa recorrer ao Poder Judiciário para modificação do regime de bens nesse sentido (de contrariar a lei ou de invenção em relação ao que não está na lei).

3.5.2 VARIEDADE DE REGIMES DE BENS

O princípio da variedade de regime de bens, como se extrai da leitura do parágrafo único do artigo 1.640 do Código Civil (Brasil, 2002), faculta aos cônjuges a escolha entre quatro modalidades de regime patrimonial admitidas no direito brasileiro: comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens (convencional e legal) e participação final nos aquestos. Inexiste vedação a combinar as normas dos diferentes regimes.

3.5.3 INDIVISIBILIDADE DO REGIME DE BENS

A legislação vigente prevê a possibilidade de escolha entre os regimes disponíveis e a miscigenação entre eles. Todavia, o regime de bens a ser adotado deve ser o mesmo para as duas partes do relacionamento, observando-se o princípio da indivisibilidade do regime de bens. Nesse sentido, dispõe o Código Civil:

> Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.
> Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas (Brasil, 2002).

3.5.4 MUTABILIDADE DE REGIMES

Após o casamento ou formalização da união estável, é possível migrar de regime de bens, à luz da disposição do princípio da Mutabilidade, ou seja, alterar as regras do contrato,

como se observa da transcrição do artigo 1.639 em seu § 2.º: "[...] é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros" (Brasil, 2002).

Segundo Santos e Coser (2024), os cônjuges têm assegurado o direito de alterar o regime de bens originalmente adotado no casamento, com o objetivo de ajustá-lo às novas circunstâncias da vida em comum. Contudo, essa modificação está condicionada à prévia autorização judicial, sendo necessário demonstrar que há consenso entre as partes e que a mudança não acarretará prejuízos a terceiros.

O procedimento da modificação do Regime de Bens está apontado no artigo 734 do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), na seguinte formatação:

> Art. 734 - A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros (Brasil, 2015).

Observa-se, segundo Tartuce (2025, p. 146), que a norma estabelece que a modificação do regime de bens somente poderá ocorrer mediante requerimento conjunto dos cônjuges e, portanto, de forma consensual. A ação se processa sob a jurisdição voluntária. Tal tramitação, preferencialmente, se dá perante a Vara de Família, desde que haja essa especialização na Comarca; e na ausência dela, o processamento ocorre na Vara Cível.

Quanto ao procedimento de mudança do regime de bens no casamento, Dias (2025, p. 752) complementa, pontuando que, para este procedimento, é necessário demonstrar justificativa para o pedido e que se precisa da participação do Ministério Público no processo e da expedição de edital.

Essa norma restritiva, segundo Dias (2025, p. 753), não se aplica à união estável, uma vez que os conviventes podem, a qualquer momento, alterar o regime de bens e outras disposições da união sem necessidade de muita formalidade, apenas precisando elaborar contratos de convivência, os quais podem ser sucessivos, desde que nenhum dos companheiros tenha a idade de 70 anos ou mais.

Entendo, contudo, que o entendimento doutrinário sobre a imutabilidade do regime de bens para maiores de 70 anos foi objeto de uma profunda mutação constitucional, no ano de 2024, depois do julgado do STF, Tema 1.236, que, apesar de não ter invalidado o artigo 1.641 em seu inciso II, deu uma nova interpretação a ele para conferir maior autonomia na escolha do regime patrimonial.

No que se refere às formalidades para alteração do regime de bens, segundo Tartuce (2025, p. 146), é importante destacar que tanto a celebração do casamento quanto a escolha do regime patrimonial e a realização do divórcio podem ocorrer em Cartório, conforme autorizado pela Lei n.º 11.441/2007, no entanto, de acordo com o artigo 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a modificação do regime de bens exige autorização judicial.

O artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), até o julgado do Supremo Tribunal Federal, Tema 1.236, era uma exceção à modificação livre e espontânea dos regimes de bens, prevista no citado artigo 734 do CPC (Brasil, 2015), pois, por disposição legal, o legislador previu certa situação em que o regime não poderia ser livremente escolhido:

> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
> I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
> II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
> III - de todos os que dependerem, para casar-se, de suprimento judicial.

Existia um Regime Obrigatório de Separação de Bens em razão da idade, até o ano de 2024, e este era concebido como um regime imodificável. Mas com o julgado do Agravo em Recurso Especial (ARE) n.º 1.309.642, passou-se a admitir a modificação do regime de bens nos casamentos dos septuagenários, desde que por meio do processo judicial ou de escritura pública, ante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (2024), de que se trata de norma dispositiva, como será visto detalhadamente na próxima sessão.

Nesse contexto, o artigo 1.641, II, do CC de 2002, que antes era considerado norma de ordem pública, passou a ser tido como norma de ordem privada, permitindo contratualização em sentido não literário da lei:

> Decisão: [...] foi fixada a seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" (STF, 2024).

No ARE n.º 1.309.642, o Supremo Tribunal Federal definiu que, nos casamentos e uniões estáveis envolvendo indivíduos maiores de 70 anos, o regime de separação de bens pode ser diferente do que prescreve o artigo 1.641, II, do CC, desde que por meio de escritura pública (Santos; Coser, 2024).

Para Mesquita Filho e Milagres (2024, p. 319), os tribunais brasileiros têm buscado evoluir diante dessas temáticas, lidando com obstáculos que envolvem desde os processos sucessórios até a divisão patrimonial e a convenção da união estável como casamento.

Essa decisão do Supremo Tribunal Federal representa reconhecimento da autonomia e da capacidade das partes que decidiram formar uma nova família e um dos membros é uma pessoa idosa, que conta com 70 anos ou mais, reconhecendo parcialmente a legitimidade do septuagenário para dispor sobre seu regime patrimonial.

Madaleno (2022, p. 435) comenta que, apesar da imposição legal do regime de separação de bens nas situações previstas nos incisos I e III do artigo 1.641 do Código Civil (Brasil, 2002), uma vez superadas as causas que motivaram tal obrigatoriedade, é possível que os cônjuges solicitem a alteração desse regime, conforme autoriza o § 2º do artigo 1.639 do mesmo diploma legal.

3.6 Classificação de regime de bens no Código Civil de 2002

O casal pode optar pelo regime de bens no momento de sua habilitação para o casamento ou durante o casamento, como já visto, no ensinamento do artigo 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Segundo Santos e Coser (2024) descrevem, os regimes de bens reconhecidos no Código Civil (Brasil, 2002) são quatro: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação de bens. O casal pode optar por estes regimes no momento do casamento ou durante o casamento.

Gonçalves e Ricaldoni (2019, p. 8) pontuam que, segundo Carlos Roberto Gonçalves e Maria Berenice Dias, o regime de separação de bens pode ser classificado em duas modalidades distintas: a separação obrigatória, imposta por força legal em determinadas circunstâncias, e a separação convencional, adotada por livre escolha dos cônjuges mediante pacto antenupcial.

3.6.1 Comunhão parcial de bens

De acordo com as disposições do Código Civil (Brasil, 2002), o regime de bens geral é o de Comunhão Parcial de Bens. Esse regime é o mais comum no Brasil porque o citado Código institui que, não havendo escolha expressa dos nubentes, vigorará o regime de comunhão parcial de bens; e este também é aplicado em casos de união estável.

O artigo 1.640 do Código Civil (Brasil, 2002) ensina em sua literalidade que, não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Nas palavras de Santos e Coser (2024), o regime da comunhão parcial de bens configura-se como o modelo legal adotado na falta de convenção antenupcial.

Nesse regime, os bens obtidos de forma onerosa após o início do casamento pertencem a ambos os cônjuges, enquanto os bens recebidos por doação ou sucessão, bem como aqueles que já integravam o patrimônio individual antes da união, permanecem de propriedade exclusiva de cada parte, conforme dispõe o artigo 1.658 do Código Civil (Brasil, 2002).

3.6.2 COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS

Sobre o Regime da Comunhão Universal, tem-se a disposição legal, no artigo 1.667 do Código Civil (Brasil, 2002), de que este regime importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.

Isso significa que a comunhão universal implica uma comunhão completa de patrimônio dos cônjuges ou companheiros, sem exclusão de bens, mesmo que adquiridos antes do casamento. Entre os artigos 1.667 a 1.671 do Código em apreço (Brasil, 2002) tem-se o regramento específico quanto a todas as características do Regime de Comunhão Universal de Bens.

> Quanto ao regime de comunhão universal de bens, conforme previsto no art. 1667 do Código Civil (Brasil, 2002), todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, assim como suas dívidas, são comuns. Este regime exige a formalização de um pacto antenupcial para ser validado (Santos; Coser, 2024).

3.6.3 PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

O regime de participação final em aquestos não é o regime de bens foco central deste estudo. A fundamentação legal do regime está nos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil (Brasil, 2002). Santos (2025) ensina:

> Contudo, na eventualidade da dissolução conjugal, serão apurados os aquestos, em uma situação similar ao que acontece na prática no regime de comunhão parcial de bens. Uma das diferenças seria que, na participação final nos aquestos, somente são contabilizados os bens adquiridos de forma onerosa pelo casal. Já na comunhão parcial de bens, conforme mencionado anteriormente, como regra geral, não há distinção entre os bens adquiridos na constância do casamento ou união estável, pelo casal ou por um dos cônjuges (Santos, 2025, p. 26).

Ainda conforme o mesmo Código (Brasil, 2002), observa-se que na apuração dos aquestos se excluem os bens adquiridos antes do casamento, os recebidos por herança ou adoção e as dívidas vinculadas a esses bens. Esses itens não integram o patrimônio comum a ser partilhado.

Segundo Tartuce (2025, p. 146), em razão de sua aplicação extremamente limitada na prática social, a Comissão de Juristas responsável pela proposta de Reforma do Código Civil[6] recomenda a exclusão do regime de participação final nos aquestos do ordenamento jurídico privado.

3.6.4 SEPARAÇÃO DE BENS

Quanto à classificação do regime de separação de bens, este é de dois tipos:

> [...] o regime de separação de bens é de dois tipos (convencional e legal), o primeiro estabelecido por deliberalidade das partes, mediante entabulação de um pacto antenupcial. E o segundo por expressa disposição legal, como adiantado acima. O regime de separação convencional ou legal de bens é o oposto da comunhão universal (Santos, 2025, p. 24).

No regime de bens em que se tem a separação convencional dos bens, não se comunicam os bens em hipótese alguma, nem no casamento nem na união estável. Nesse regime, tem-se a aplicabilidade do princípio da autonomia privada, e o casal pautado neste princípio administra seu patrimônio de maneira independente e de comum acordo. A aplicação desse regime de bens é fundamentada nos artigos 1.639 e 1.653 do Código Civil (Brasil, 2002).

Segundo Santos (2025, p. 24), existe também a modalidade de separação de bens imposta legalmente – hipótese em que os futuros cônjuges não possuem autonomia para definir o regime patrimonial, sendo este determinado de forma obrigatória pela legislação civil –, denominada também de regime de separação, porém do tipo legal. Nesse caso, o regime obrigatório da separação de bens é imposto por vontade do Estado, mediante substituição da vontade das partes, nos termos do artigo 1.641 do Código Civil (Brasil, 2002).

Este mesmo artigo 1.641 estabelece as hipóteses em que o regime de separação obrigatória de bens deve ser adotado. Segundo o dispositivo, a separação de bens é imposta nos casos em que os nubentes contraem matrimônio em desacordo com as causas suspensivas previstas no artigo 1.523, quando um ou ambos possuem idade superior a 70 anos e quando o casamento depende de suprimento judicial, como ocorre com menores.

Para Gonçalves e Ricaldoni (2019, p. 12), as causas suspensivas elencadas no artigo 1.523 do Código Civil (Brasil, 2002) referem-se a circunstâncias nas quais a legislação determina que certas pessoas não devem contrair matrimônio, por estarem enquadradas em situações específicas que impedem a celebração válida do casamento. “Uma vez eliminada a

[6] O Senado Federal criou em 2023 uma comissão de juristas com o objetivo de propor mudanças no Código Civil brasileiro, em vigor desde 2002 (Lei n.º 10.406/2002).

causa que impôs o regime de separação de bens, os cônjuges poderão ingressar com uma ação para modificar o regime de bens, escolhendo um que melhor se ajuste à sua realidade" (Santos; Coser, 2024).

Em relação ao inciso II do artigo 1.641, tem-se que o Regime de Separação Obrigatória de Bens, por disposição legal, era imutável, até o Supremo Tribunal Federal julgar o Agravo em Recurso Especial n.º 1.309.642, que deu ao artigo, no ano de 2024, a possibilidade já conferida aos outros incisos do mesmo artigo, ou seja, a possibilidade de alteração do Regime de Bens, tanto de forma prévia como por decisão judicial após o estabelecimento do casamento.

O mesmo julgado se estende às uniões estáveis, que, por escritura pública, podem alterar os regimes de bens dos septuagenários, apesar da literalidade da lei.

Em todo caso, seja no casamento ou na união estável, as partes precisam fazer uma manifestação por escrito e devem estar cientes de que o efeito da manifestação é *ex nunc*.

> No ARE 1.309.642, o STF definiu que nos casamentos e uniões estáveis envolvendo indivíduos maiores de 70 anos, o regime de separação de bens estabelecido pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil pode ser alterado mediante a clara manifestação de vontade das partes, desde que formalizada por meio de escritura pública (Santos; Coser, 2024).

Esta decisão do Supremo é um importante passo para o reconhecimento da autonomia e da capacidade dos septuagenários para decidirem sobre o regime bens de seus relacionamentos, embora ainda exista uma grande diferença em relação ao regime de bens aplicado a todo o restante da população que resolve se casar ou constituir união estável.

Neste momento desta dissertação, será dado mais um destaque ao regime de separação obrigatória de bens, disposto no artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), por se tratar do regime julgado pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE n.º 1.309.642, que é norteador do presente trabalho, passando-se a esclarecer a quem ele se aplica e a estudá-lo com apontamentos também do citado Código.

> O regime de separação total de bens, por sua vez, na forma do art. 1.641 Código Civil (Brasil, 2002), mantém os patrimônios dos cônjuges completamente separados, tanto os adquiridos antes quanto os adquiridos após o casamento. Cada cônjuge mantém a administração exclusiva dos seus bens (Santos; Coser, 2024).

Como já mencionado, o artigo 1.641, II, do CC de 2002, traz em seu texto a informação de ser obrigatório esse regime no casamento para as pessoas com idade igual ou maior que 70 (setenta) anos que iniciem um relacionamento conjugal após completarem essa idade. Logo, por exclusão, tal regime não é obrigatório para quem iniciou o relacionamento antes dessa idade.

No que se refere ao inciso II do artigo 1.642 do mesmo diploma legal (Brasil, 2002) em comento, tem-se que este é de interesse social, especialmente para a população idosa, que é crescente no país e no mundo e nem sempre é assistida e acompanhada quanto aos seus interesses jurídicos.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não privilegia, em sua totalidade, a capacidade jurídica plena que se adquire ao completar a maioridade civil, e isso inclui a aptidão de administrar bens, já que continua uma diferenciação em razão da idade, pois se o planejamento familiar é de livre decisão do casal, como ensina a Constituição Federal (Brasil, 1988), compete ao Estado propiciar apenas os recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer intervenção por parte de instituições oficiais ou privadas na relação conjugal.

De acordo também com a Constituição Federal (Brasil, 1988), não se tem justificativa para tirar a legitimidade das partes na tomada da decisão quanto ao regime de bens: “Os regimes de bens, mencionados acima, são fundamentais para a proteção dos direitos patrimoniais dos cônjuges, como também para a clareza das relações econômicas durante e após o casamento” (Santos; Coser, 2024).

A importância do tema regime de bens está diretamente interligada às consequências, em caso de eventual falecimento do cônjuge ou companheiro, e à modalidade de sucessão que será aplicada em caso concreto.

No Quadro 3, de acordo com os artigos do Código Civil (Brasil, 2002), listam-se os efeitos da escolha do regime de bens para a sucessão hereditária. Destaca-se do quadro que a sucessão, no caso de aplicação do regime de bens disposto no seu artigo 1.641, II (regime de separação obrigatória de bens), resulta na exclusão do cônjuge ou companheiro do direito de herança – como aconteceu com a companheira no resultado do julgado do ARE n.º 1.309.642.

Quadro 3 – Comparativo de Regimes de Bens e efeitos sucessórios

Regime de Bens	Artigos do Código Civil	Comunicação de Bens	Direito do Cônjuge à Herança	Artigos específicos, na Sucessão
Comunhão Parcial de Bens	Artigos 1.658 a 1.666	Comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.	O cônjuge é herdeiro necessário, mas só herda bens particulares se não tiver meação.	Artigo 1.829, I e II
Comunhão Universal de Bens	Artigos 1.667 a 1.671	Todos os bens presentes e futuros se comunicam, exceto os excluídos por cláusula ou lei.	O cônjuge não herda os bens comuns, pois já é meeiro. Só herda se houver bens excluídos da comunhão (por cláusula ou lei) **e não houver descendentes nem ascendentes**.	Artigo 1.829, I e III
Separação Total de Bens (convencional)	Artigos 1.639, 1.647 e 1.650	Nenhuma comunicação de bens.	Resp. 1.382.180/2015 (Segunda Seção), que dispôs que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário em qualquer regime, pois o pacto antenupcial não prevalece após a morte. Entendimento reforçado pelo Enunciado Programático n.º 15/2015 do IBDFAM.	Artigo 1.829, I e II (com base em jurisprudência)
Separação Obrigatória de Bens	Artigo 1.641	Bens não se comunicam.	O cônjuge sobrevivente não tem direito à herança se houver descendentes, conforme interpretação majoritária do artigo 1.829 do Código Civil. A Súmula 377 do STF admite comunicação de bens adquiridos na constância do casamento, mas não garante direito sucessório.	Artigo 1.829, não se aplica quando o casamento é regido pelo artigo 1.641
Participação Final nos Aquestos	Artigos 1.672 a 1.686	Cada cônjuge administra seu patrimônio, mas há direito à meação dos bens adquiridos onerosamente	O cônjuge herda conforme a regra do artigo 1.829, concorrendo com descendentes ou ascendentes.	Artigo 1.829, I e II

Regime de Bens	Artigos do Código Civil	Comunicação de Bens	Direito do Cônjuge à Herança	Artigos específicos, na Sucessão
		durante o casamento na dissolução.		

Fonte: elaborado pela autora.

Como forma de minimizar os efeitos patrimoniais negativos da aplicação do artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), antes do julgado do Supremo Tribunal Federal, Tema 1.236, a Súmula 377, também do Supremo Tribunal Federal, já orientava a matéria, ensinando que no regime de separação legal de bens se comunicam aqueles adquiridos na constância do casamento (STF, 1964). Apesar de a Súmula estar vigente, ela não é de observância obrigatória pelo Judiciário ou pelos órgãos da Administração (direta e indireta), pois não é vinculante.

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal foi objeto de uma interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na edição da Súmula 655 (STJ, 2022), restringindo sua aplicação aos casos em que fique demonstrado o esforço comum do cônjuge ou companheiro sobrevivente na aquisição do patrimônio.

Dias (2025, p. 750) esclarece que, embora o cônjuge e companheiro tenha a possibilidade de meação de um determinado patrimônio, não se atenta à perspectiva de gênero e à modulação efetiva da família, em que, na maioria dos casos, a mulher fica em casa, sendo responsável pelos encargos da família e dos filhos.

Para Cambi (2024, p. 177), em sua obra *Protocolo de Julgamento de Gênero e Direito das Famílias*, a partilha de bens pelo esforço comum deveria traduzir a ideia de que, na vida a dois, os parceiros contribuem para a formação do patrimônio, seja financeiramente, afetivamente ou por meio do trabalho doméstico não remunerado, o qual, segundo Dias (2025, p. 750), via de regra, na maioria factível é realizado pela mulher.

Essa presunção apontada por Cambi (2024, p. 177) estaria vinculada ao princípio da solidariedade, que garante divisão equitativa e reforça a perspectiva de gênero, valorizando todas as formas de colaboração e promovendo justiça nas relações familiares.

O Código Civil (Brasil, 2002) com todas as regras inerentes aos regimes de bens e normas sucessórias calculadas a partir do patrimônio individual e comum dos cônjuges e companheiros encontra-se em vigor, mas tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 4, do ano de 2025 (Senado Federal, 2025), que visa, se aprovado, à atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos moldes da reforma sugerida no texto, pode ser

retirado do cônjuge e companheiro a garantia, dada pelo artigo 1.845 do Código Civil (2002), de ser um herdeiro necessário, o que vai interferir nas regras apontadas no Quadro 3.

Dessa forma, o cônjuge poderá deixar de ser considerado herdeiro necessário, o que significa que, na ausência de um testamento, poderá não receber bens particulares se o falecido tiver filhos ou pais vivos. Mas permanecerão assegurados o direito à meação e o direito real de habitação, que garante ao companheiro sobrevivente continuar residindo no único imóvel residencial do casal. A proposta de reforma amplia o direito real de habitação, constante, atualmente, no Código Civil, artigo 1.831, incluindo, em determinadas situações, outros membros vulneráveis da família.

Além disso, o Projeto de Lei n.º 4/2025 introduz critérios para cessação do direito real de habitação e mecanismos de compartilhamento, reforçando a proteção social e a democratização das relações familiares, mas também limitando o benefício quando houver autonomia econômica suficiente.

Para Marianna Lobo Santos Costa (2024), as razões apresentadas para a reforma do Código Civil se apoiam na principiologia da igualdade entre homens e mulheres, dentro da família, e no desenvolvimento social da mulher no mercado de trabalho. A partir dessa realidade, sustenta-se que o cônjuge ou companheiro não deveria mais figurar como herdeiro necessário, nem concorrer com descendentes e ascendentes, sendo possível beneficiá-lo por meio de planejamento sucessório, o que estimularia uma maior cultura sucessória.

A manutenção do cônjuge e companheiro como herdeiro necessário no Código Civil (2002), neste trabalho é defendida com a visão de que o objetivo do instituto, conforme Maria Berenice Dias (2025, p. 750), é assegurar a presunção de que o cônjuge contribuiu para a formação do patrimônio familiar, seja pelo trabalho direto, pelo apoio afetivo e econômico, pela harmonia doméstica ou até por sacrifícios pessoais, se observado, principalmente, que persiste na sociedade a cultura de que a mulher é a principal cuidadora do lar.

A estatística do IBGE, aponta que nos anos de 2019 e 2022, houve uma diminuição na desigualdade de gênero, no que se refere ao tempo dedicado aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, e apesar disso a diferenciação ainda é alarmante.

Em 2019, as mulheres trabalhavam, em média, 10,6 horas a mais por semana nas atividades domésticas do que os homens, diferença que caiu para 9,6 horas três anos depois[7].

[7] Conforme o artigo “Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas”, publicado pela Agência IBGE, em 11 ago. 2023, referente a dados do PNAD/Outras formas de trabalho, estes apontaram que:

“Em 2019, as mulheres dedicavam 10,6 horas a mais do que os homens aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas. Em 2022, essa diferença era de 9,6 horas.

Apesar da redução, ainda se revela uma ocupação maior assumida pelas mulheres no ambiente doméstico (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Diferença de horas semanais dedicadas a afazeres domésticos

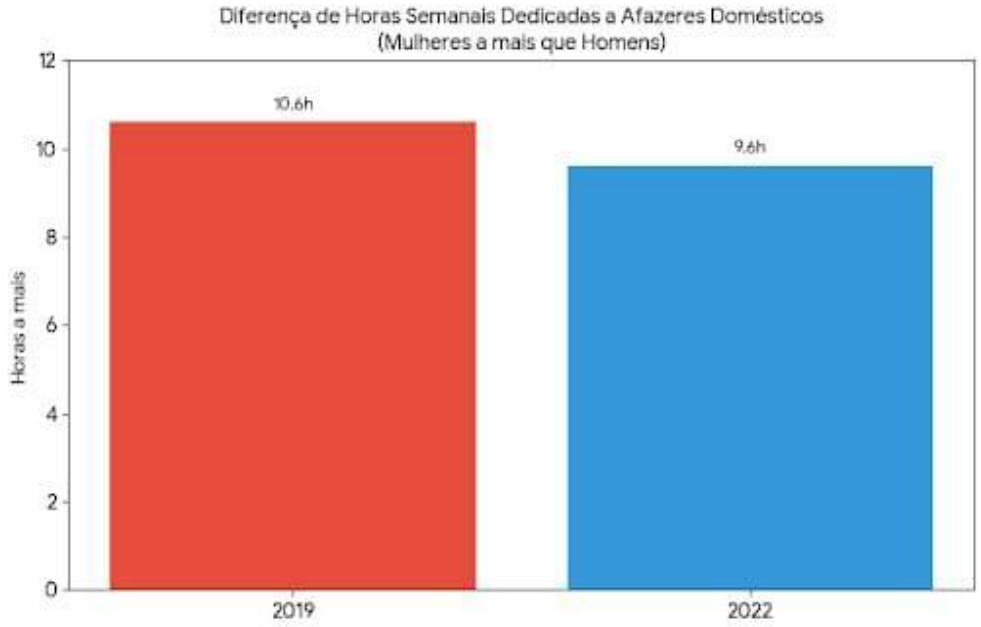

Fonte: elaborado pela autora a partir de dados do IBGE (2022).

Os dados do IBGE demonstram que o nível de desenvolvimento educacional se relaciona diretamente com a participação masculina nas atividades domésticas, já que homens com ensino superior (86,2%) se aproximam mais da estatística feminina do que aqueles sem instrução ou com fundamental incompleto (74,4%).

Apesar dessa pequena redução, 92,1%% das mulheres com 14 anos ou mais realizaram afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022, enquanto apenas 80,8% dos homens desse grupo etário estavam envolvidos nessas atividades. Os homens da região Nordeste mostraram a menor taxa de realização: 73,9%.

A divisão das tarefas domésticas permanece desigual mesmo entre os trabalhadores: em média, as mulheres ocupadas dedicaram 6,8 horas a mais do que os homens ocupados aos afazeres domésticos e/ou cuidado de pessoas em 2022.

No país, a taxa de realização de afazeres domésticos entre as pessoas com 14 anos ou mais de idade passou de 85,9% em 2019 para 85,4% em 2022, ou o equivalente a 148,1 milhões de pessoas nesse grupo etário realizando aquelas atividades.

A realização de afazeres domésticos era maior entre homens com curso superior completo (86,2%) e menor entre os sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (74,4%).

As mulheres que se declararam pretas tinham a maior taxa de realização de afazeres domésticos (92,7%).

A taxa de realização de cuidado de pessoas caiu de 33,3% em 2019 para 29,3% em 2022, ou o equivalente a -5,3 milhões de pessoas.

No período, considerando o cuidado no domicílio, houve redução do cuidado de crianças de 0 a 14 anos e aumento do cuidado de moradores de 15 a 59 anos e de idosos.

A taxa de realização de trabalho voluntário foi de 4,2%, o equivalente a 7,3 milhões de pessoas com 14 anos ou mais de idade envolvidas nessa atividade. Entre 2019 e 2022, houve aumento dessa taxa de realização nas cinco Grandes Regiões" (IBGE, 2023).

Ademais, a sobrecarga de trabalho é ampliada entre mulheres pretas, que registram a maior taxa de envolvimento em ditas atividades (92,7%). Logo, há uma interseção entre gênero e raça na divisão do trabalho reprodutivo não remunerado (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Taxa de realização de afazeres domésticos e cuidados (2022)

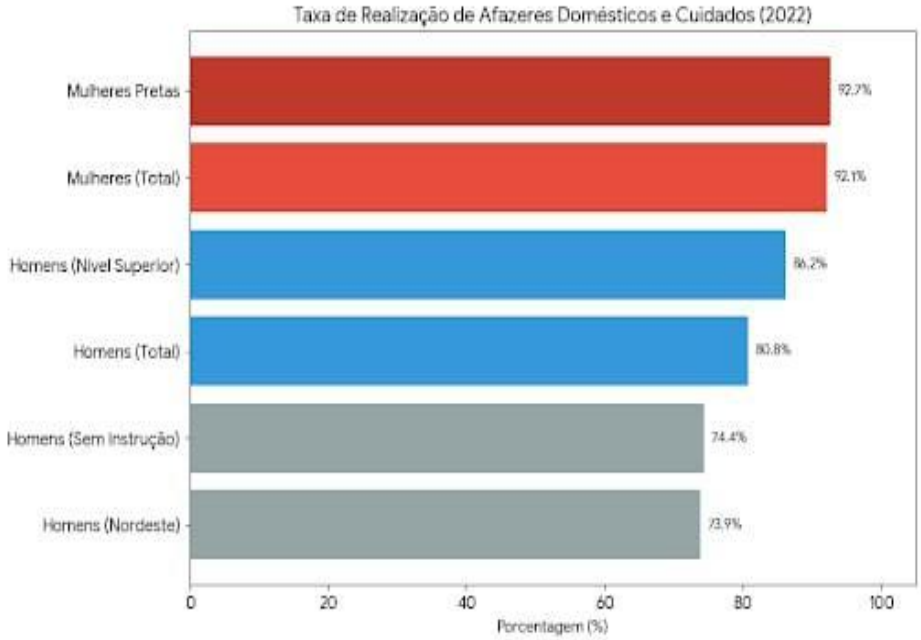

Fonte: elaborado pela autora a partir de dados do IBGE (2022).

Aponta-se, todavia, uma queda na taxa de cuidado de pessoas, que passou de 33,3% no ano de 2019 para 29,3% no ano de 2022 – uma diminuição de 5,3 milhões de indivíduos –; e essa alteração demográfica possivelmente é decorrente de impactos da pandemia de 2019/20 e das mudanças na estrutura familiar, com diminuição do cuidado de crianças e aumento do cuidado de adultos e idosos (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Taxa de realização de cuidado de pessoas (2019-2022)



Fonte: elaborado pela autora a partir de dados do IBGE (2022).

Assim, acredita-se que a inclusão do cônjuge e companheiro como herdeiro necessário, como se apresenta, na atualidade, no ordenamento jurídico, está amparada no princípio da solidariedade familiar, além de dar à função social da herança uma dimensão mais humanizada do que àquelas que se ocupam do cuidado com o lar.

3.7 Capacidade civil do idoso no Direito Civil brasileiro

Acredita-se que o dispositivo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002) é conflitante com o que dispõe o mesmo código nos seus artigos 3º e 4º, posto que a menoridade cessa aos dezoito anos, completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. A partir desse momento, a pessoa passa a exercer livremente sua vontade de contrair casamento ou constituir união estável e pode organizar a comunhão de vida conforme lhe parecer mais adequado. Os citados artigos 3º e 4º dispõem:

> Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV - os pródigos (Brasil, 2002).

A respeito da capacidade plena, adquirida aos 18 (dezoito) anos, inexiste, *a priori*, qualquer limitação para o exercício de tomada de decisão, especialmente, quanto ao regime de

bens, senão a exceção criada para o regime de bens das pessoas com 70 anos (encontrada no artigo 1.641, II) que iniciam um relacionamento.

A condição de pessoa idosa, por si só, conforme o citado artigo 4º, III, do CC (Brasil, 2002), não constitui fundamento suficiente para a restrição da capacidade civil, e nesse caso, segundo Martins (2010, p. 66) há necessidade de aferição de um caráter discriminatório da norma, que não pode ser feita de modo isolado.

A decretação da incapacidade exige a presença de elementos concretos e juridicamente relevantes que a justifiquem. Para Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2024, p. 820), o Código Civil (Brasil, 2002) contempla modalidades de tutela civil voltadas à proteção da pessoa idosa, destacando-se as garantias conferidas de forma ampla aos incapazes, a curatela especial, conforme seu artigo 1.710, se necessário.

Martins (2010, p.66) sustenta que, para constatar se há um desfavorecimento injustificado baseado em características específicas dos destinatários, é fundamental estabelecer um parâmetro de comparação que envolva, simultaneamente, os sujeitos enquadrados em categorias vulneráveis ou suspeitas e aqueles que não se encontram em tal condição.

Segundo Corrêa e Veríssimo (2025, p. 6), com o crescimento da expectativa de vida, torna-se essencial compreender o envelhecimento como um fenômeno natural. Trata-se de um processo inerente à condição humana, que tem início desde a concepção e se estende continuamente ao longo de toda a existência. Em essência, o envelhecimento é constante, e a cada instante o indivíduo avança em idade.

3.8 Princípios norteadores dos direitos da pessoa idosa (a partir das disposições da Constituição Federal de 1988)

O direito da pessoa idosa não nasce com o Estatuto do Idoso, nos anos 2000, e sim tem suas origens nos regramentos constitucionais, com a afirmação de proteção integral à pessoa idosa. Para compreender o contexto no qual tal direito foi inserido, cita-se o artigo constitucional que o assegura:

> Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
> § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
> § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988).

Para Dias (2025, p. 67), a Constituição Federal (Brasil, 1988) consagra a vedação de qualquer forma de discriminação fundada na idade, ao mesmo tempo em que assegura proteção especial à pessoa idosa. Incumbe à família, à sociedade e ao Estado o dever de promover sua inclusão comunitária, preservar sua dignidade e bem-estar e garantir-lhe o pleno exercício do direito à vida.

O princípio da Isonomia, de acordo com a Constituição Federal (Brasil, 1988), é expresso no seu artigo 5º, *caput*, que garante a todos serem tratados como iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se, ainda, o direito à inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Brasil, 1988).

O referido princípio, implicitamente, tem relação com o artigo 3º, IV, também da Constituição Federal vigente, que estabelece, no rol de objetivos fundamentais do país, a promoção do bem de todos, sem os preconceitos especificados em seus termos:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> [...];
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Trata-se de uma igualdade perante a lei, sobretudo, no que se relaciona com o exercício de direitos e do acesso a serviços do Estado, reprimindo-se, assim, qualquer forma de preconceito ou discriminação à pessoa idosa, afinal:

> A rede de proteção à pessoa idosa não se esgota com a formulação de comandos normativos estéreis e a adoção de políticas públicas integrativas, devendo ser complementada com a percepção coletiva, por parte do seio social, de que algumas condutas, antes admitidas, não mais podem prevalecer (Costa, 2023, p. 252).

O Estatuto da Pessoa Idosa garante que nenhum idoso será alvo de discriminação ou violência, sob pena de responsabilização do agente nas esferas competentes, inclusive a penal.

> Considerando esta norma estatutária e pela própria observância aos direitos fundamentais à vida, à igualdade e à dignidade, devidamente assegurados constitucionalmente, é que se mostra inequívoca a constatação de que, antes de mais nada, impor ao idoso maior de 70 anos que, ao estabelecer um regime de bens, deva aderir à separação obrigatória, viola manifestamente o princípio da autonomia da vontade (Monteles; Façanha, 2023, p. 7).

A isonomia dos idosos perante a sociedade é relativizada quando a lei exige dos septuagenários que desejem casar ou constituir união estável a obrigatoriedade do regime de

separação obrigatória de bens ou impõe uma burocracia e custos para elaboração de documentos não exigidos em todos os outros cenários semelhantes (formalizações ou formação de relacionamentos maritais e de união estável).

A partir desse ponto, abre-se uma pergunta: onde estaria a isonomia dos idosos em relação às outras pessoas que podem livremente escolher seus regimes de bens quando vão estabelecer vida conjugal?

> Embora os regimes de bens estejam explícitos e bem delineados na legislação brasileira ora em vigor, é inequívoco que, sobretudo em relação à obrigatoriedade de aderência ao regime da separação de bens enquanto status patrimonial aplicável ao casamento da pessoa idosa maior de setenta anos, ainda há fragilidades a serem enfrentadas (Monteles; Façanha, 2023, p. 10).

Na sociedade atual, há uma falsa ideia de que envelhecer é se tornar incapaz ou incompetente, deslegitimando o idoso quanto à sua capacidade de tomar decisões sobre sua vida pessoal. Nesta sociedade imediatista, existe a valorização do novo, do fugaz, e talvez por isso envelhecer não é visto como deveria, algo natural, segundo Corrêa e Veríssimo (2025, p. 6).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República e garante proteção jurídica a todos os grupos sociais, inclusive aos idosos. Esse princípio, para André Wilker Costa (2023), reforça o respeito e a valorização da pessoa em qualquer fase da vida. E ele complementa:

> [...] o constituinte colocou o Brasil em sintonia com os países mais avançados, onde o cuidado com os idosos é uma questão social de maior importância, até porque, em decorrência do aumento de sua expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade, os componentes da chamada terceira idade passou a constituir expressiva parcela da população (Costa, 2023, p. 251).

Logo, no Brasil, todos devem respeitar os idosos, sendo um dever do Estado, da sociedade e da família promover uma velhice digna e respeitosa. E esse respeito abrange o respeito à autonomia, como forma de preservação da dignidade humana. “O conceito de dignidade, exaustivamente debatido pela filosofia durante milênios, ganhou os atuais contornos a partir do século XX, quando se reconheceu que o ser humano possui, em sua essência, peculiaridades e singularidades as quais merecem proteção” (Costa, 2023, p. 249).

3.9 Proteção da pessoa idosa, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa

A proteção da pessoa idosa, no ordenamento jurídico, representa um avanço significativo na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente diante do envelhecimento progressivo da população. O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei n.º 10.741/2003, reafirma o

compromisso do Estado, da sociedade e da família com a promoção da dignidade, da autonomia e do bem-estar dos indivíduos com 60 anos ou mais.

Com relação à proteção da pessoa idosa, Dias (2025, p. 438) informa que se estabelece a implementação de políticas públicas voltadas à proteção e ao cuidado da população idosa por meio de programas que, preferencialmente, devem ser desenvolvidos no ambiente domiciliar, promovendo o acolhimento e a permanência dessas pessoas em seus lares.

O Estatuto da Pessoa Idosa, quando da sua promulgação, era chamado de Estatuto do Idoso (ano 2003), e, por um viés de gênero, o referido estereótipo foi alterado pela Lei n.º 14.423/2022 (Brasil, 2022). O diploma estabelece questões importantes para a promoção de políticas públicas que garantam a proteção e o cuidado com a população idosa.

Para Dias (2025, p. 67), o Estatuto da Pessoa Idosa disciplina um conjunto de direitos e prerrogativas destinados aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, conferindo atenção especial àqueles que ultrapassam os 65 anos, por serem considerados sujeitos de proteção prioritária.

As disposições do Estatuto não possuem natureza meramente programática, mas sim caráter vinculante, por tratarem de normas que definem direitos e garantias fundamentais com eficácia imediata, conforme previsto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), na forma tratada acima.

Para Madaleno (2022, p. 88), o Estatuto da Pessoa Idosa disciplina os direitos conferidos aos indivíduos com 60 anos ou mais, reconhecendo-os como titulares prioritários das garantias fundamentais que decorrem da condição humana. A norma assegura-lhes o acesso imediato a oportunidades e meios que promovam a preservação da saúde física e mental, bem como o desenvolvimento moral, intelectual, espiritual e social, sempre em ambiente pautado pela liberdade e pela dignidade, conforme estabelece o seu artigo 2º.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seus artigos 2º e 3º, dispõe:

> Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
>
> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

Possuir direitos, segundo Axel Honneth (2003, p. 196), significa ter a possibilidade legítima de formular pretensões cuja satisfação é considerada socialmente justificada. E viver sem direitos corresponde a não dispor de meios para construir o autorrespeito dentro da sociedade, pois a ausência de reconhecimento jurídico impede a afirmação da autonomia do indivíduo.

Para Costa (2023, p. 252), é dever do Estado "instituir e promover políticas públicas destinadas ao atendimento da pessoa idosa, voltadas à promoção da saúde, de assistência social, integração intergeracional, cultura, esporte, acesso à justiça". Nesse mesmo sentido, João Manuel Duque (2021) também colabora, afirmando que os avanços na efetiva inclusão dos idosos necessitam de uma abordagem integrativa.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003) consolidou mecanismos de defesa rigorosos em favor da pessoa idosa, tipificando como ilícitos penais a omissão de assistência, o abandono e a exposição do idoso a situações de risco que violem direitos da pessoa idosa, conforme estabelecem os artigos 97, 98 e 99, comprometendo, assim, o Estado a agir efetivamente em favor dos idosos.

3.10 Apontamentos quanto ao etarismo, no regime de bens disposto no artigo 1.641, II, no julgado n. 1.309.642 do STF

A Constituição Federal (Brasil, 1988) direcionou o Código Civil de 2002 com base em seus princípios e, apesar disso, o artigo 1.641, II, do citado Código impôs uma obrigatoriedade do regime de separação de bens para nubentes maiores de setenta anos, o que provocou algumas discussões jurídicas e inquietações na sociedade.

Tais inquietações foram levadas em consideração pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no ARE n.º 1.309.642, julgou a constitucionalidade da norma (artigo 1.641, II). De um lado, a norma seria inconstitucional, segundo parte da doutrina, por afrontar os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, estudados acima, citando-se como defensores da inconstitucionalidade Flávio Tartuce e Maria Berenice Dias. Inclusive, segundo Tartuce (2025), há possibilidade de "revogação" do regime de separação obrigatória de bens, no casamento e na união estável, em razão exclusivamente da idade.

Maria Berenice Dias (2025, p. 445) pontua, a respeito do direito ao casamento e à união estável da pessoa idosa, que: "apesar de assegurados todos os direitos e garantias às pessoas idosas, mantém-se contra elas injustificável discriminação". Quando a autora afirma ser uma discriminação, principalmente, parece se referir ao fato do critério ser, exclusivamente, a idade,

o que define caminhos da privacidade de um casal, interferindo o Estado na vida conjugal do particular e no que se chama de autonomia da vontade.

Num espírito informativo sobre os fatos da sociedade, que culminaram no julgado do Supremo Tribunal Federal (2024), destaca-se que é um processo que iniciou no Estado de São Paulo, num cenário fático, em que o relacionamento da recorrente começou quando o companheiro, hoje, falecido, já contava com a idade acima de 70 anos.

O relacionamento durou mais de uma década e à união sobrevieram dois filhos. Após o falecimento do cônjuge, a companheira sentiu necessidade de recorrer ao Judiciário para que fosse reconhecida financeiramente e oficialmente como herdeira e pudesse concorrer à herança com os demais herdeiros, e não apenas fosse beneficiada pela disposição da Súmula 377.

Foi ventilada, no curso do processo, uma tese, refutada pelo Supremo Tribunal Federal, de que o artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002) não se aplicava às uniões estáveis, como será visto na próxima sessão.

A tese da recorrente não prosperou, segundo a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pois "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do Código Civil" (Corrêa; Veríssimo, 2025, p. 3).

Numa visão tradicional sobre o tema,

> Ao julgar o recurso contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo excluiu a companheira da divisão da herança, aplicando ao caso a norma que obriga a separação de bens para maiores de 70 anos. Concluiu, portanto, que tal dispositivo é constitucional, uma vez que "a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico-patrimoniais". Reconheceu à companheira sobrevivente apenas o direito à metade dos bens adquiridos de forma onerosa durante a união estável, nos termos da Súmula 377/STF (Corrêa; Veríssimo, 2025, p. 3).

Dado o interesse social sobre o tema e a relevância jurídica e econômica que ultrapassava os interesses subjetivos da causa, a repercussão geral sobre o processo acima foi reconhecida:

> No recurso extraordinário, sustentou-se que o art. 1.641, II, do Código Civil é inconstitucional, por violar os princípios da dignidade e da igualdade. Afirmou que a pessoa com setenta anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Argumentou também que o art. 1.641, II, do Código Civil prevê textualmente que o regime da separação de bens deve se aplicar ao casamento, sendo proibido interpretá-lo extensivamente para se concluir que a regra também se aplica à união estável. Ambos os recursos excepcionais foram inadmitidos na origem (Corrêa; Veríssimo, 2025, p. 3).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância constitucional do debate sobre o regime de bens aplicável ao casamento e à união estável de pessoas com mais de setenta anos, nos seguintes termos:

> [...] Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de questão constitucional e atribuiu repercussão geral à questão, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGIME DE BENS APLICÁVEL NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DE MAIORES DE SETENTA ANOS. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida (Corrêa; Veríssimo, 2025, p. 4).

A tese fixada, posteriormente, resultou no Tema 1.236 – que a inconstitucionalidade teria de ser rechaçada, sendo aplicado o entendimento de que a norma seria de ordem privada, e não cogente:

> Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Em seguida, foi fixada a seguinte tese: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública. Plenário, 1º.2.2024 (STF, 2024).

Julgou-se a constitucionalidade do dispositivo em observância ao caráter protecionista no que tange aos direitos e interesses dos septuagenários. Diante da repercussão geral reconhecida, a tese fixada interessa não somente às partes daquele processo, mas à sociedade como um todo. E a decisão ali tomada passou a ser reproduzida obrigatoriamente em todos os processos judiciais brasileiros de mesma matéria, face à repercussão geral reconhecida, não podendo, assim, o Juízo de primeiro grau, por exemplo, contrapor-se ao que o Supremo Tribunal Federal decidiu no caso em comento.

Quando se fala dessa defesa de constitucionalidade do artigo feita com base na observância do patrimônio dos idosos, indiretamente, está se falando de ETARISMO e HERANÇA.

Tratar do patrimônio de uma pessoa viva sem a sua anuência vai muito além de “ser apenas um julgado”. É uma limitação patrimonial e, numa escala maior, até mesmo desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois do idoso tira-se a legitimidade de dispor de seu patrimônio. Para Corrêa e Veríssimo (2025, p. 4), as mudanças no perfil demográfico do Brasil geram impactos sociais que exigem uma resposta adaptativa do Estado. Nesse contexto, torna-se imprescindível a formulação de políticas públicas voltadas à população idosa, com o objetivo

de garantir sua inclusão e combater os preconceitos que ainda persistem em relação a esse grupo etário.

Observa-se que o julgamento do ARE n.º 1.309.642 pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2024) representou um marco relevante na interpretação do artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), ao reconhecer a possibilidade de afastamento do regime de separação obrigatória de bens por manifestação expressa das partes, mediante escritura pública, visando minimamente garantir a autonomia da pessoa idosa.

4 EXAME DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) N.º 1.309.642 SOB A ÓTICA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Nesta seção será feito um relato do julgamento do ARE n.º 1.309.642 pelo Supremo Tribunal Federal, apresentando-se a tese da parte recorrente na interposição do agravo e a correspondente tese de julgamento fixada pelo STF frente à constitucionalização do direito civil, destacando-se os votos dos Ministros e outras vozes no julgamento. Também se dará atenção à questão da autonomia privada como desdobramento do direito à liberdade. Por fim, será feita uma análise exploratória de alteração de regime de bens após o julgado do STF no estado do Amapá, tendo como base os indicadores do Tribunal de Justiça do estado do Amapá (TJAP) - Processos judicializados.

4.1 TESE DE JULGAMENTO PLEITEADA PELA PARTE RECORRENTE

A recorrente interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (ARE n.º 1.309.642), alegando afronta aos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X e LIV; 226, § 3.º; e 230 da Constituição Federal (1988), tentando reverter uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reformou decisão de Juízo de piso daquele Estado, a qual declarou inconstitucional o artigo 1.641, II, do Código Civil (2002) de modo incidental a beneficiava.

A reforma feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a não admitir a situação sucessória da viúva, no processo de inventário, em condição de concorrência com os outros herdeiros necessários, em razão do regime de bens aplicável à união estável dos septuagenários.

No julgamento do recurso interposto pelos herdeiros em desfavor da recorrente, o Juízo "avaliador do recurso" entendeu que, em razão da extensão do regime de bens às uniões estáveis, previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, não seria possível reconhecer a companheira como herdeira, na forma, até então, pleiteada por ela.

Ela sustentou, à época, que a pessoa maior de setenta anos era plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil, referindo-se ao "de cujus", seu Dario, com quem viveu por mais de 10 (dez) anos e em união estável; e inclusive alegou que qualquer idoso tem competência para a gestão patrimonial, e por isso o regime de bens deveria ser desaplicado. Ademais, alegou ainda que o regime de bens disposto no artigo 1.641, II, do Código Civil não deveria ser extensível à união estável, por ser uma norma restritiva, podendo, eles e outros, escolherem livremente o regime de bens em consonância com os artigos 3º e 4º do Código Civil

(2002), o que foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa da leitura do voto do relator, Ministro Barroso (STF, 2024).

4.2 A TESE DE JULGAMENTO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL *VS.* A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

O artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002) já foi tratado pela doutrina, pela sociedade e pelo Poder Judiciário como questão de destaque, uma vez que, até o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642, permanecia no ordenamento jurídico brasileiro a impossibilidade de escolha e alteração do regime de bens para aqueles que contavam com 70 (setenta) anos ou mais e iniciavam um casamento ou união estável, em detrimento da autonomia de vontade da pessoa idosa, da dignidade da pessoa humana, e do princípio da afetividade que rege as famílias.

Diante dessa polêmica, o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria jurídica em sessão plenária presencial, realizada em 1º de fevereiro de 2024, ocasião em que se relembrou a descrição da norma: *"Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento [...]; II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos"* (Artigo 1.641, II, Código Civil de 2002).

O Supremo Tribunal Federal, a partir das considerações do Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, seguidas de forma unânime pelo Plenário, negou provimento ao recurso, não permitindo a declaração de inconstitucionalidade da norma (STF, 2024).

A fundamentação do relator para proferir seu voto centrou-se na ausência de manifestação de vontade do falecido em vida, que conviveu em união estável com Dona Maria, então recorrente, e com quem teve dois filhos. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal fixou o Tema 1.236 – de que a imposição do regime de bens prevista no artigo 1.641, II, do Código Civil de 2002 é válida tanto para o casamento quanto para a união estável de pessoas maiores de 70 anos, mas que possui natureza facultativa ou de norma dispositiva, podendo ser afastada mediante a lavratura de escritura pública, prestigiando-se, ainda que sob condições, a autonomia privada da pessoa idosa (STF, 2024).

Segundo Arthur Del Guércio Neto e João Francisco Massoneto Junior (2024), a restrição que era imposta até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal visava à proteção dos idosos, em relação a possíveis golpes patrimoniais, vez que a "intenção de impor essa restrição de escolha de regime de bens está no sentido de proteger, e não discriminar ou ofender a dignidade".

Apesar dessa justificativa, o tema era controvertido socialmente, e talvez ainda seja, porque é possível perceber a ideia de proteção, na forma descrita acima, mas, ao mesmo tempo é possível fazer a suposição de que a capacidade civil do idoso está sendo vista como prejudicada em razão da idade, face à fundamentação legal, aplicada ao caso e em contraposição ao entendimento constitucional de que ninguém pode ser discriminado, como dispõe o artigo 5º da CF (Brasil, 1988).

A diferenciação de regime de bens em razão, exclusivamente, da velhice, trata-se de apontamento etário, segundo Maria Berenice Dias (2025), como se o alcance de mais idade tornasse a pessoa incapaz para atos civis, inclusive, e especialmente, de ordem patrimonial ou matrimonial.

Sem falar na possibilidade de pessoas idosas estarem sendo vistas como objeto de satisfação de interesse de terceiros, seja pela visão da proteção da herança dos herdeiros necessários, como trazido no julgado do Supremo (2024), seja pela visão de serem consideradas vítimas fáceis dos chamados “golpes matrimoniais”.

Patrícia Novais Calmon defende que o envelhecimento não deve mitigar a capacidade civil do indivíduo, a qual deve ser assegurada em suas dimensões econômicas e jurídicas de forma isonômica com os demais membros da sociedade. Nesse contexto, a autora sustenta que a ordem jurídica e social precisa viabilizar a autonomia do idoso no manejo de seu patrimônio, o que inclui a administração dos seus interesses, assegurando que a autonomia da vontade prevaleça sobre supostas vulnerabilidades presumidas pelo legislador (Calmon, 2023). As duas formas, expostas acima, de interpretar o artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), por vários anos, corroboraram o tema ser reconhecido como de repercussão geral, em 2023, pelo STF.

Em contraposição às ideias da Patrícia Novais Calmon, se colocam os doutrinadores Arthur Del Guércio Neto e João Francisco Massoneto Junior (2024), que alegam o acerto na admissão da repercussão geral e o justificam pelo fato de o debate ultrapassar os interesses particulares das partes envolvidas. A questão, segundo eles, toca em um valor social profundo: o direito do indivíduo de transmitir o fruto de seu trabalho às gerações futuras. Ao discutir os limites da autonomia patrimonial na terceira idade, o Judiciário enfrenta uma matéria de alto relevo econômico e social, que ressoa nas expectativas de dignidade e continuidade patrimonial das famílias para além do caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal validou ao final do julgado, como adiantado acima, o artigo 1.641, II, do Código Civil no ordenamento jurídico, mas frise-se que sob uma nova visão, a da facultatividade (STF, 2024).

Logo, o afastamento do regime de bens, descrito no artigo 1.641, II, do CC, é possível quando houver manifestação expressa da vontade dos envolvidos, formalizada por meio de escritura pública (STF 2024), o que foi uma sugestão do Ministro André Mendonça para aderência ao voto do relator, como se verá mais à frente, na análise dos votos. E com isso a matéria, hoje, encontra-se estabilizada por meio de uma decisão que é intermediária, vez que a inconstitucionalidade não foi reconhecida, mas ao artigo foi dada uma interpretação não literal, embora se trate de uma norma de direito de família que, geralmente, é cogente.

Em síntese, a decisão do STF (2024) reconhece que pessoas com mais de 70 (setenta) anos podem contrair matrimônio ou estabelecer união estável, e isso implica qualquer regime de bens, desde que haja a intervenção prévia do oficial tabelião de notas, o que afasta o regramento do artigo 1.725 do Código Civil (Brasil, 2002).

Segundo Thomas Nosch Gonçalves**,** esse profissional do Cartório, ao verificar a manifestação de vontade das partes e oferecer a devida orientação jurídica, assegura que a escolha seja consciente e legítima, prevenindo situações de abuso patrimonial (Gonçalves, 2024).

Com a decisão em comento, o cenário hoje se apresenta consoante o Quadro 4, quanto ao entendimento do regime de bens dos septuagenários, conforme o Código Civil e antes do processo que culminou no julgado do ARE e como se apresenta, na atualidade, com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Quadro 4 – Da imposição à autonomia

Ponto Jurídico	**Entendimento Anterior (TJSP)**	**Decisão do STF (ARE n.º 1.309.642 - Tema 1.236)**
Obrigatoriedade do Regime	**Obrigatório:** Imposição do regime de separação de bens para maiores de 70 anos.	**Facultativo:** É possível afastar a obrigatoriedade mediante manifestação de vontade por escritura pública.
Aplicação à União Estável	**Sim:** Aplicava-se por analogia às uniões estáveis.	**Sim:** Aplica-se a regra, mas também se permite o afastamento pela autonomia das partes.
Fundamento Constitucional	**Patrimonial:** Focado na proteção do patrimônio e dos herdeiros (presunção de incapacidade civil).	**Existencial:** Dignidade da pessoa humana, igualdade e autonomia da vontade (fim do preconceito etário).

Ponto Jurídico	Entendimento Anterior (TJSP)	Decisão do STF (ARE n.º 1.309.642 - Tema 1.236)
Efeitos da Decisão	**Retroativo:** Regra aplicada aos atos passados sem ressalvas.	**Prospectivos (*Ex Nunc*):** Aplica-se para o futuro, preservando atos jurídicos já consolidados.

Fonte: elaborado pela autora

A decisão do Supremo Tribunal Federal (2024) revela-se um recorte analítico predominantemente patrimonialista, que silencia as diferenças fundamentais, pois os julgadores negligenciaram a possibilidade das desigualdades de gênero e nesse horizonte, impõe-se formular um posicionamento crítico de que ao condicionar a meação e os efeitos patrimoniais à comprovação documental penaliza- se a mulher que, conforme demonstram os dados estatísticos do IBGE (2022), é quem dedica-se mais que o homem aos afazeres domésticos e ao suporte imaterial da família.

4.2.1 Destaques dos votos dos Ministros e outras vozes no julgamento

O Ministro Luís Roberto Barroso (Relator do recurso em comento) votou para negar provimento ao recurso da recorrente e propôs uma interpretação do artigo 1.641, II do Código Civil (Brasil, 2002) conforme a Constituição, para considerá-lo norma dispositiva (facultativa), e não cogente, com a seguinte explicação: "O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade" (STF, 2024, p. 14). E isso porque uma norma do tipo cogente não admite qualquer contratualização, diferentemente da proposição do relator, que permitiu o exercício da autonomia da vontade com a preservação do texto legal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, expôs em sua argumentação jurídica que a interpretação do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil de 2002 como norma de caráter cogente implicaria afronta a princípios constitucionais, o que ensejaria a conclusão da inconstitucionalidade da norma (STF, 2024, p. 14). Nas palavras do relator, se a norma fosse cogente, existiria violação da dignidade da pessoa humana face a

> [...] uma ilegítima limitação da autonomia de vontade, funcionalizando aquela pessoa aos interesses dos seus herdeiros. Em segundo lugar, entendi que viola o princípio da igualdade por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal brasileira (STF, 2024, p. 15).

A proposta do Ministro Luís Roberto Barroso, relator, foi: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de setenta anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641-II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública” (STF, 2024, p. 17). Portanto, o entendimento firmado permitiu que maiores de 70 anos optem pela alteração do regime de bens via escritura pública, prestigiando a autonomia individual. Para salvaguardar a segurança jurídica, a decisão produz efeitos apenas para o futuro (*ex nunc*), como se verá mais à frente.

Frise-se que o resultado do julgado foi unânime, ou seja, a plenária acompanhou o relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Sobre isso, cabem as seguintes observações, retiradas do Acórdão.

O Ministro Edson Fachin, nas páginas 10-11 do Acórdão, não apresentou voto muito detalhado em um primeiro momento, mas elogiou a metodologia do julgamento esclarecendo que: “Em vez de iniciarmos os julgamentos com formações cognitivas já realizadas, iniciamos com dúvidas e interrogações [...]” (STF, 2024, p. 11). Falou ainda da maturidade do debate e da qualidade das sustentações orais. E nas páginas 105-109 fez nova intervenção no Acórdão, da qual se extraem de seu voto os apontamentos a seguir.

O voto do Ministro Edson Fachin alinhou-se à proposta do Relator, fundamentando-se na necessidade de uma interpretação para que o artigo 1.641, II, do Código Civil permanecesse vigente e fosse entendido, ao mesmo tempo, conforme a Constituição. Ao analisar o confronto entre o dispositivo legal e a Constituição, o Ministro Fachin propôs que a regra deixe de ser totalmente obrigatória para ser uma norma de aplicação subsidiária. O argumento principal seria a incompatibilidade entre a rigidez da norma e o direito fundamental à liberdade; assim, a transição da natureza cogente para a supletiva garante que o Estado deixe de tutelar excessivamente o idoso, devolvendo-lhe a dignidade a partir da possibilidade de escolha. Segundo ele: "Tenho, para mim, que o caso, do ponto de vista da técnica da hermenêutica constitucional, é uma hipótese de interpretação conforme, para que esse dispositivo II migre da compreensão da cogência para a compreensão da supletividade" (STF, 2024, p. 105).

Fachin falou também da discriminação feita pela norma, ressaltando que a fixação de um critério meramente etário para fundamentar a imposição de um regime de bens fere a igualdade e a dignidade, tratando-se de uma barreira injustificada. Abordou ainda a preservação da segurança jurídica e mutabilidade ao tratar do caso concreto; e votou pelo desprovimento do recurso em respeito à estabilidade das relações já consolidadas, mas destacou que a mutabilidade do regime é um direito assegurado: "Nada obstante [...] admite-se a mutabilidade,

a alterabilidade, do regime matrimonial de bens. Isso significa que, havendo o meio próprio, a escritura pública, poderá hipoteticamente ocorrer [...]" (STF, 2024, p. 106).

Sobre o Estatuto do Idoso e a Capacidade Civil, um ponto central do voto de Fachin foi a crítica à suposição de incapacidade baseada apenas na idade. Ele pontuou que a proteção jurídica deve servir para garantir a liberdade, e não para cerceá-la:

> [...] faço um percurso nas razões pelas quais, desde há muito, tenho entendido que não se deve presumir a incapacidade por conta de um elemento objetivo que fixe necessariamente um múnus em relação à pessoa idosa." "Há uma proteção derivada do próprio estatuto [...] que estabelece a proteção do idoso para proteger, inclusive, sua liberdade [...] (STF, 2024, p.106).

Em síntese, o voto do Ministro Edson Fachin, no ARE n.º 1.309.642, consolidou a transição da natureza jurídica do artigo 1.641, II, do Código Civil, "da compreensão da cogência para a compreensão da supletividade" (STF, 2024, p. 105).

O Ministro Cristiano Zanin, nas páginas 31-51 do Acórdão, reforçou que a natureza compulsória da norma feriria a autodeterminação individual dos septuagenários, especialmente quanto à dignidade humana e ao direito à liberdade.

Destaca-se do voto do Ministro Zanin que ele foi direcionado à autonomia da vontade, e serviu para estabelecer uma questão fundamental: “[...] estigmatizar a pessoa idosa por meio de julgamentos antecipados sobre sua lucidez intelectual configura uma prática evidente de etarismo” (STF, 2024, p. 41).

Inicialmente, foi apontada a autonomia como expressão da dignidade da pessoa humana, pois, para Zanin, a imposição do regime de separação de bens baseada, exclusivamente, na idade cria uma presunção de incapacidade que afronta a Constituição Federal. Para o Ministro, a dignidade da pessoa humana exige que o idoso seja autor de escolhas patrimoniais:

> Outrossim, a limitação da escolha do regime matrimonial do idoso totalmente capaz para os atos da vida civil pode representar uma forma de discriminação, o que afronta um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil da promoção do bem de todos e combate a todas as formas de discriminação (STF, 2024, p. 43).

O voto de Cristiano Zanin tratou ainda da natureza dispositiva do regime, pois o Ministro reforçou que o Estado não deve substituir a vontade do indivíduo por uma "proteção" que, na prática, anula sua liberdade. Ele defendeu que o regime do art. 1.641, II, do CC, deve ser lido como um modelo padrão que vigora apenas se não houver manifestação em contrário: "[...] preserva-se o texto original, em deferência ao princípio democrático e à livre conformação do legislador, de forma que o regime obrigatório de separação de bens deve incidir apenas na hipótese de silêncio dos nubentes" (STF, 2024, p. 48).

O Ministro Zanin demonstrou preocupação com a segurança jurídica (modulação dos efeitos da decisão) e ressaltou que a mudança de entendimento não pode desestabilizar casamentos e uniões estáveis já estabelecidos sob a égide da interpretação anterior, protegendo o ato jurídico perfeito: "proponho a modulação dos efeitos da decisão, resguardando-se os atos perfeitamente legais que aplicaram o inciso II, do art. 1.641 do Código Civil como norma cogente por impor a obrigatoriedade do regime de separação aos casamentos e uniões estáveis de pessoas maiores de setenta anos" (STF, 2024, p. 50) (Grifos do original).

Em harmonia com a evolução do pensamento civil-constitucional, Zanin reforçou a autonomia privada como emanação direta da dignidade da pessoa humana, rejeitando a infantilização do idoso pelo Estado. Ao propor que a obrigatoriedade do artigo 1.641, II, ceda lugar à vontade expressa dos consortes, o Ministro alinhou o Direito brasileiro a precedentes internacionais - como a *Sentenza 174*, da Corte Constitucional italiana - ao impedir que fatores "puramente naturalistas" como a idade anulem a liberdade de autodeterminação.

Contudo, Cristiano Zanin introduziu um elemento pragmático: a preservação dos atos jurídicos anteriores, garantindo que a nova hermenêutica promova a liberdade sem sacrificar a segurança jurídica das famílias já estruturadas sob o regime anterior.

O Ministro Dias Toffoli, na página 51 do Acórdão, na condição de vogal, apontou que desde o Código Civil de 2002 é possível alterar o regime de bens no casamento, reforçando a tese de flexibilização proposta pelo relator, com as seguintes palavras:

> Estamos tratando da possibilidade de mudança, por meio de escritura pública, daquele regime de bens, seja o legal, para quem não pactuou antes do casamento, seja o regime de bens pactuado em escritura pública registrada antes de se contrair o matrimônio pelos nubentes. Esse regime, que, até janeiro de 2003, era imutável, a partir do Novo Código Civil em vigor – já se completaram 21 anos de sua eficácia (em 5 de janeiro passado) –, passou a permitir aos cônjuges alterar o regime de bens a qualquer tempo (STF, 2024, p. 51).

Já o Ministro André Mendonça, às folhas 53 do Acórdão, reafirmou que o acréscimo da exigência de escritura pública para afastar o regime legal deveria ser incorporado, conforme descrição em voto do relator, informando que:

> [...] assim se garante ao mesmo tempo a liberdade de manifestação das pessoas acima de setenta anos, ao mesmo tempo que, em função de algumas enfermidades que tendem a acometer essas pessoas, como Alzheimer e outras doenças que afetam pessoas mais idosas, traz-se uma formalidade que me parece garantir a livre manifestação das pessoas no sentido do que melhor lhes convier na formalização do casamento ou da própria união estável, de modo mais específico referente a essa inserção (STF, 2024, p. 53).

O Ministro Gilmar Mendes, às páginas 159-160 do Acórdão, às inteiras, acompanhou o voto do relator e não proferiu voto detalhado.

O Ministro Luiz Fux, nas páginas 140-152 do Acórdão, em seu voto, tratou da constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos. Ele apontou que a idade avançada não justifica a diminuição da liberdade individual de qualquer pessoa. E destacou: “a determinação da idade de 70 anos não foi feita à luz de critérios científicos, mas sim resultante de uma arbitrariedade legislativa” (STF, 2024, p. 143).

Luiz Fux abordou a importância da autonomia privada nas relações familiares. Ele criticou o critério de idade como fundamento exclusivo da restrição da norma, ressaltando que “Por derradeiro, é importante frisar que o ordenamento jurídico não ceifa a possibilidade de proteção do patrimônio dos idosos ao contraírem matrimônio” (STF, 2024, p. 149).

O Ministro apontou que a norma faz parte de uma “arbitrariedade legislativa” e viola princípios fundamentais. Citando José Maria Leoni Lopes de Oliveira, destacou que a imposição afronta: “a) o princípio da dignidade da pessoa humana; b) o princípio da igualdade; c) o princípio da liberdade; d) além de criar uma presunção de incapacidade em decorrência da idade”. Para Fux, “não cabe ao Estado efetuar escolhas de vida em função da idade avançada do cidadão, devendo atuar com deferência à autonomia da vontade dos idosos” (STF, 2024, p. 147).

O voto também ressaltou a diferenciação injustificada, já que a restrição só existe para o casamento: “Isto porque a mesma restrição não ocorre na realização de contratos de compra e venda, de empréstimos com garantia, em doações, ou até mesmo na escolha de representantes políticos” (STF, 2024, p. 144).

O Ministro Nunes Marques, às folhas 58 a 75 do Acórdão, iniciou seu voto definindo que a controvérsia, a seu ver, consistia em verificar a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, e se tal regra alcança as uniões estáveis. Ele argumentou que a norma é legítima, pois o legislador "buscou impedir a comunicação patrimonial em uniões familiares formadas sem bases afetivas consistentes, integradas por pessoas idosas e outras cujo objetivo principal seja a obtenção de vantagens econômicas".

Já o Ministro Cristiano Zanin ponderou que o tratamento diferenciado a determinados grupos sociais é até compatível com a Constituição, contanto que amparado pela razoabilidade. Para o Ministro, a proteção à liberdade individual da pessoa idosa assegura a esta o direito de dispor de seus bens em favor de quem desejar, incluindo companheiros. Em complemento, destacou a importância de se preservar a presunção de constitucionalidade das leis, sustentando que o Judiciário só deve atuar diante de violações flagrantes, sob risco de comprometer a separação de poderes.

Quanto à extensão do regramento, o Ministro Nunes Marques sustentou que, diante da "impossibilidade de distinção de regimes entre cônjuges e companheiros" (STF, 2024, p. 74), a obrigatoriedade da separação de bens deve ser aplicada tanto ao casamento quanto à união estável de pessoas maiores de 70 anos. Ao analisar o caso concreto, o Ministro reconheceu a união estável entre a recorrente e o falecido, que já contava com mais de 70 anos à época da constituição do vínculo, concluindo que o regime aplicável é o da separação obrigatória. Contudo, ressalvou o direito da companheira à "metade dos bens adquiridos durante essa união, por força da disposição contida no enunciado n.º 377 da Súmula do Supremo, desde que comprovado o esforço comum na aquisição" (STF, 2024, p. 75). Por fim, votou pelo desprovimento do recurso e propôs a tese de que "é constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil de 2002 [...], aplicando-se essa regra às uniões estáveis" (STF, 2024, p. 75).

A Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Alexandre de Moraes tiveram em suas manifestações um ponto de confluência de opiniões, que reside na busca pelo equilíbrio entre a preservação da autonomia privada e a preservação da vontade do legislador, em relação às relações familiares. Enquanto a Ministra enfatizou a necessidade de uma interpretação que harmonize a atuação legislativa com os valores constitucionais, estendendo as restrições de regime de bens à união estável para assegurar coerência ao sistema jurídico, o Ministro reforçou que essa proteção deve respeitar a escolha do legislador como padrão, sem, contudo, aniquilar a liberdade individual. Ambos repisaram o entendimento de que o direito deve oferecer um regime supletivo que proteja as partes na ausência de manifestação, mas que este não deve ser absoluto, cedendo espaço para a vontade livre.

Destacando-se do voto da Ministra Cármen Lúcia, às páginas 155 do Acórdão, fez a reverência ao Congresso Nacional, que agiu no sentido de tentar a proteção de outros valores que não os financeiros, como o bem-estar da família. Mas também acrescentou que achava que essa interpretação proposta pelo relator era a mais benéfica a casos semelhantes e coerente com os valores e os princípios constitucionais. E considerando o caso específico, também se posicionou no sentido de estender à união estável as restrições do artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002).

Alexandre de Moraes, na página 76 do Acórdão, destacou ainda em formato de conclusão que:

> Parece-me que devemos manter exatamente a primeira opção do legislador, ou seja, na ausência de uma manifestação de vontade, vale o regime escolhido pelo legislador, possibilitando-se que, por vontade livre e consciente — como levantado pelo Ministro André, a necessidade de uma escritura pública resguarda realmente essa vontade livre e consciente possa haver alteração" (STF, 2024, p. 76).

O julgamento comprova o que foi dito, logo no início, quando das análises dos princípios que regem o Direito de Família: que este ramo do direito não deve ser interpretado de forma dissociada da Constituição Federal (1988), tendo-a como parâmetro para nortear as relações sociais na atualidade.

O regime de bens, inserido dentro do Direito de Família, foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal sob a ótica patrimonial, mas tendo como instrumentos de análise os princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade das pessoas idosas.

A tese final fixada, Tema 1.236, visou preservar a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana, que são valores do ordenamento jurídico brasileiro, embora possa ter criado insegurança Jurídica, no âmbito do debate civil-constitucional, pois o Supremo Tribunal Federal acabou por delinear dois regimes legais de caráter supletivo: para aqueles com menos de 70 anos, que é o da comunhão parcial de bens, na ausência de pacto antenupcial ou contrato escrito; e para os que ultrapassam essa idade, que é o de separação obrigatória, amplamente debatido neste estudo, na ausência de manifestação expressa de vontade.

Outras “vozes” do Julgamento:

A Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do Recurso, tendo sugerido a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional o regime de separação legal de bens no casamento e na união estável da pessoa maior de 70 (setenta) anos, tendo em conta a tutela do direito de propriedade e à herança” (STF, 2024, p. 64).

O relator admitiu como *amici curiae*, no processo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), ressaltando a necessidade de suas contribuições para o processo e a temática social e jurídica. Outros participantes também foram autorizados a intervir neste processo: a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), ampliando a discussão, mas sem descrição de intervenção detalhada no Acórdão. A Defensoria Pública da União, igualmente, foi admitida, reforçando a perspectiva de defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis (idosos) e garantindo maior legitimidade ao julgamento.

4.2.1.1 Principiologia aplicável ao julgado, nos votos dos Ministros

O Acórdão do Supremo Tribunal Federal (2024) reafirmou que o envelhecimento não limita a capacidade civil por si, sendo a velhice instituída e regida no Código Civil (Brasil, 2002). E em respeito ao princípio da Dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da

CF/88, o Ministro relator do Julgado, Tema 1.236, fez uma reflexão antes de proferir seu voto, de que a imposição automática do regime de separação de bens, como se apresentava no Código Civil (Brasil, 2002), com base apenas na idade, se tido como algo "obrigatório", afrontaria a principiologia da dignidade da pessoa idosa, pois ao se presumir incapacidade e fragilidade se retira do idoso também a sua liberdade de autodeterminação patrimonial.

Nas palavras de Maria Berenice (2025, p. 59), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundante do Brasil, que é um Estado democrático, o que demonstra a preocupação do constituinte com a matéria.

Como forma de garantia desse princípio da dignidade da pessoa humana, têm-se os princípios da igualdade e da liberdade, já estudados acima, os quais foram abordados no julgamento. Sendo eles fundamentados no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (1988), pode-se citar, no presente caso, que a diferenciação legal proposta pelo artigo, exclusivamente em razão da idade, configura uma discriminação indireta, ferindo até mesmo direitos fundamentais da pessoa idosa.

Para Tartuce (2024), no que se refere ao inciso II do art. 1.641 do Código Civil, consolidou-se uma corrente doutrinária expressiva que defende a inconstitucionalidade da norma, abordada no julgado. Ele entende que a norma estabelece tratamento discriminatório ao idoso ao presumir sua incapacidade para contrair matrimônio e dispor de bens após isso.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao permitir a escolha do regime de bens mediante escritura pública, buscou harmonizar o direito civil com o princípio da igualdade material, reconhecendo que a proteção patrimonial não pode se sobrepor à liberdade individual da pessoa idosa.

O julgado estabelece um contato direto com o princípio da solidariedade familiar e da proteção da pessoa idosa (art. 3º, I, e art. 230 da Constituição Federal de 1988), ao tentar equilibrar a tutela estatal com a autonomia pessoal da pessoa idosa, afastando práticas jurídicas de caráter inegociável.

Os princípios da liberdade e autonomia da vontade também estão dispostos no artigo 5º, II, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e se apresentam como o direito de organizar livremente a vida patrimonial, o que foi objeto de discussão no julgado e é parte da expressão da autonomia privada, mesmo na forma do julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Para os septuagenários casados, antes do julgado, e após os 70 setenta anos, há possibilidade de alteração do regime por meio da via judicial, o que é alvo de crítica feita por Maria Berenice Dias (2025), que informa ser esta a via mais complexa para a efetivação da vontade de quem deseja mudar o regime de separação obrigatória de bens. E os que desejarem

constituir união estável, após o julgamento, ou casamento, devem ou podem alterar o regime de separação por meio de uma escritura pública e/ou pacto antenupcial, o que representa respeito aos princípios da liberdade e da autonomia.

Ainda, identifica-se do Julgado que o princípio da proteção da família, com fundamento no artigo 226 da Constituição (1988) – oportunidade em que a Constituição reconhece a família como base da sociedade e garante sua especial proteção e a escolha do regime de bens – é parte essencial da organização familiar, como visto na seção 3; e ao relativizar a norma do artigo 1.641, II, o Supremo Tribunal Federal reforçou que a proteção da família deve ser compatível com a liberdade dos seus integrantes.

4.3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: BUSCANDO O IDEAL DE PROTEÇÃO EM NÍVEL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES

4.3.1 AUTONOMIA PRIVADA COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO À LIBERDADE

Autores como Maria Berenice Dias (2025) e Flávio Tartuce (2025) esclarecem que a autonomia deve ser compreendida como expressão da dignidade da pessoa humana, refletindo a faculdade das pessoas de exercerem de maneira livre suas escolhas quanto ao seu cônjuge e companheiro e ao regime de bens do relacionamento. A perspectiva da dignidade da pessoa humana reforça a centralidade da autonomia nas relações jurídicas privadas e no direito das famílias, onde não deve haver intervenção do Estado, sob pena de violação do direito fundamental à intimidade.

O entendimento da preservação da autonomia tem especial destaque em relação às pessoas idosas que, enquanto mantiverem sua plena capacidade mental e civil e não forem alvo de processo de curatela, segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, devem ser reconhecidas como titulares do direito de realizar escolhas sobre sua própria vida, inclusive a comunhão de vida e a administração de seus bens.

A autonomia privada, nas relações familiares, entre pessoas idosas, no Brasil, como expressão da liberdade, apresenta contrastes relevantes quando comparada ao Direito Português, pois, enquanto o legislador pátrio, no Código Civil de 2002, adotou uma postura de intervenção preventiva quanto aos bens, limitando a escolha do regime de bens para maiores de sessenta anos, em contraposição, o ordenamento jurídico português, por meio de seu código civil (1966), privilegia um pouco mais a liberdade inicial de estipulação material nas relações amorosas, permitindo doações entre cônjuges, apesar de o regime de bens ser o mesmo do

Brasil, atuando, o sistema português, no momento da dissolução do vínculo matrimonial e para o fim de analisar a culpa, quanto a ditas doações.

Nesse contexto, “o artigo 1.791 do Código Civil português determina que, em caso de divórcio, ambos os cônjuges percam todos os benefícios que tenham recebido ou vão receber em consideração ao estado de casado” ou em razão de culpa (Costa, 2023, p. 54).

Logo, a legislação portuguesa ensina que o Estado pode resguardar a finalidade das transferências patrimoniais sem necessidade de suprimir, de forma antecipada, a autonomia de vontade dos nubentes e companheiros em sua totalidade, quanto ao direito de dispor, como em parte acontece no Brasil.

4.4 A JUDICIALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS NO ESTADO DO AMAPÁ: UMA APROXIMAÇÃO EXPLORATÓRIA

Para se ter uma compreensão da dinâmica processual amapaense frente às recentes mutações no Direito de Família, possibilitada pelo julgado ora estudado, realizou-se uma pesquisa exploratória em busca de dados junto aos sistemas de monitoramento estatístico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

A busca delimitou-se à judicialização de demandas voltadas à alteração do regime de bens, com enfoque específico no reflexo do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Recurso Extraordinário (RE) n.º1.309.642. Tal julgado é central a esta pesquisa por rediscutir a obrigatoriedade do regime de separação de bens para pessoas maiores de 70 anos (septuagenários). A partir de dados extraídos via painéis de *Business Intelligence* do TJAP (PJe e Tucujuris), em captura de tela realizada em 20 de abril de 2026, apresenta-se o seguinte cenário:

Figura 1 - Quadro de Processo do TJAP

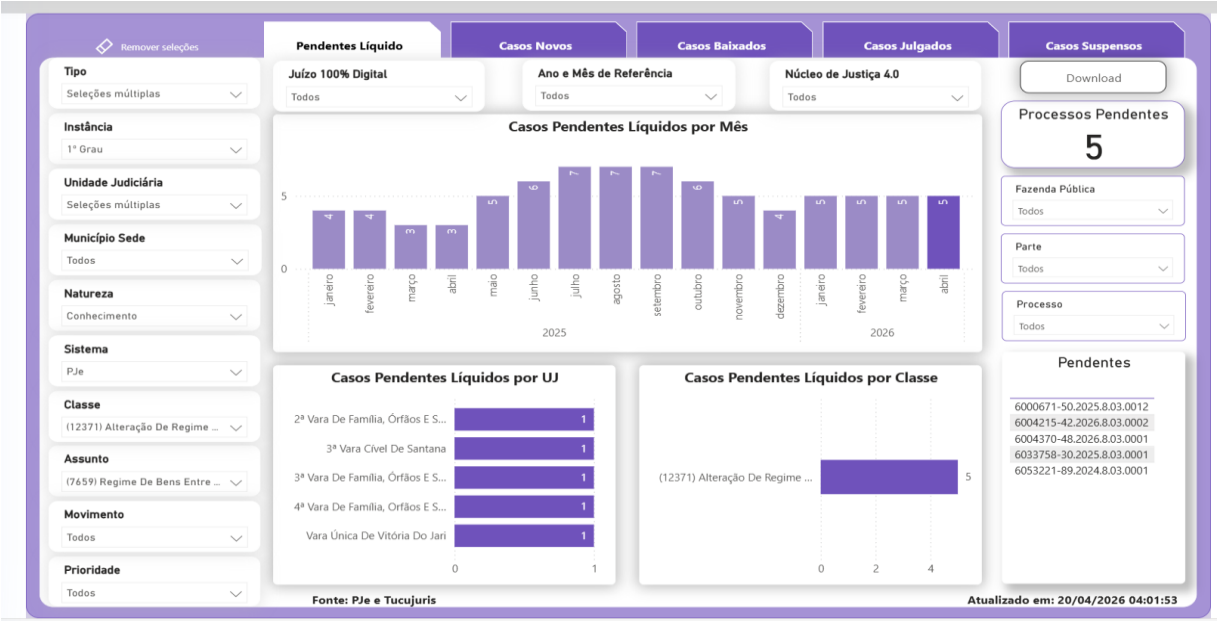

Fonte: TJAP (2026)[8].

O cenário processual de ações judiciais locais (do Estado do Amapá) em abril de 2026 revela um acervo de 5 (cinco) processos pendentes com a classe Alteração de regime de bens. Ao observar o comportamento histórico da demanda, verifica-se que o período de maior acondicionamento ocorreu entre julho e outubro de 2025, com o pico de 7 (sete) processos pendentes por mês considerado. Esse movimento foi sucedido por uma fase de escoamento e posterior estabilização de número de demandas, no início do ano subsequente (período de transição 2025-2026).

A distribuição desses casos pelas Unidades Judiciárias (UJ) não apresenta concentração crítica, caracterizando-se por uma descentralização entre varas de competências distintas, como a 3ª Vara Cível de Santana e a Vara Única de Vitória do Jari, que podem ser chamadas de varas não especializadas em demandas de Direito das Famílias.

A dispersão geográfica encontrada no painel contrasta com a singularidade do objeto material (Código 12371). Esta singularidade temática comprova que o foco da amostragem se restringiu a procedimentos de jurisdição voluntária específicos, ou seja, os que se referem a regime de bens, como adiantado acima.

Para mais detalhes sobre o resultado encontrado, foi solicitado, via documento por *e-mail*, à Presidência/Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá informações se

[8] Disponível em: www.tjap.jus.br, Acesso em: 20 abr. 2026.

os processos em comento se referem a algum efeito direto do julgado do Supremo Tribunal Federal, ARE n.º 1.309.642, e ao fato de os septuagenários terem a possibilidade de alteração do regime de bens, o que foi respondido negativamente pelo órgão de justiça, sob a justificativa de que se tratam de processos sujeitos a sigilo, cujo acesso seria "restrito às partes e aos seus procuradores" (TJAP, 2026) (Documento no Anexo).

Ainda para fundamentar a negativa ao pedido acadêmico, quanto ao acesso a informações de processos, o órgão (TJAP, 2026) esclareceu que a pesquisa não poderia ser realizada de forma ampla e automática, pois não se restringia ao acesso a informações já consolidadas e prontamente disponíveis nos sistemas institucionais. Ou seja, ao pedir a confirmação da idade das partes e a confirmação de que os processos decorrem de efeitos do julgamento do ARE n.º 1.309.642 do Supremo Tribunal Federal, a solicitação demandaria para o órgão uma análise individualizada de autos.

Nesse sentido, o próprio órgão (TJAP, 2026) reconheceu que a informação não era organizada em bases de dados, tampouco ainda em campos e tabelas disponíveis, evidenciando uma limitação das bases de pesquisa institucionais para atender plenamente ao pedido.

Os indicadores obtidos, no *site*, revelam uma aproximação exploratória desta pesquisa com a movimentação judiciária amapaense sobre a matéria, evidenciando, de um lado, a baixa movimentação formal da classe de processos e, de outro, a omissão dos sistemas processuais eletrônicos quanto a marcadores etários.

A impossibilidade de correlacionar os processos encontrados ao Tema 1.236 não invalida o levantamento feito acima, mas ressalta a necessidade de aprimoramento dos bancos de dados judiciais para o monitoramento empírico da efetividade dos precedentes civil-constitucionais protetivos da pessoa idosa, no Estado do Amapá.

5 IDENTIFICAÇÃO DOS DESAFIOS JURÍDICOS QUE PERMANECEM APÓS O JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) N.º 1.309.642

Nesta seção será visto que a manutenção da constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil (2002), ainda que de forma mitigada, com a exigência de uma manifestação específica - escritura pública - para que o idoso, a partir dos 70 anos, possa exercer sua vontade de escolher efetivamente o regime de bens, mantém a presunção de vulnerabilidade etária. Há, portanto, dois regimes supletivos de bens a partir do julgado do Tema 1.236. Destaca-se ainda a verificação das hipóteses da pesquisa após o estudo do julgado do STF e, por fim, uma abordagem quanto à persistência da restrição patrimonial do idoso frente à coerência do ordenamento jurídico e à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.

5.1 A NORMA DO REGIME DE BENS PERMANECE RESTRITIVA AOS IDOSOS?

Toda norma jurídica, no Brasil, deve respeitar o axioma constitucional, vez que a interpretação de todas elas deve se dar conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988), como se aprendeu até mesmo da leitura do Julgado, Tema 1.236.

O Código Civil (Brasil, 2002) que rege o regime de bens, processo de inventário e outras normas de Direito de Família, que estrearam após a constitucionalização do Direito Civil, ou seja, com a vigência do artigo 1º, III da Constituição Federal (1988) no ordenamento jurídico brasileiro, deve preservar com absoluta prioridade a liberdade da pessoa idosa, como direito fundamental, efetivamente positivado, sob pena de estar se ferindo não apenas a principiologia da liberdade, mas, também da dignidade da pessoa humana e toda a ordem principiológica derivada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE n.º 1.309.642) estabeleceu que o regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 (setenta) anos, previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), pode ser afastado, mas somente por meio de escritura pública, mas isso também é dizer que apenas mediante um efetivo conhecimento jurídico sobre a matéria e/ou acesso ao serviço judicial de alteração de regime de bens. O que implica um ônus extra para aqueles que biologicamente devem ter menos tempo de vida.

No que tange ao conjunto normativo brasileiro, há um ônus "burocrático" extra, exigido somente dos septuagenários, após o julgado do STF, materializado na exigência de escritura

pública, como visto acima; e em contraposição à norma brasileira e a esse ônus, tem-se a racionalidade do sistema português, que permite possibilidade de discussão de culpa e prevê que "[...] ao menos na falta de acordo, implicará uma acção judicial" (Costa, 2023, p. 55) ou seja, quanto aos bens, após o casamento ou união, não havendo acordo e havendo litigio é que existe a possibilidade de ajuizamento de ação e decisão judicial a um caso concreto, considerando as especificações.

O principal desafio apontado por este estudo persiste na manutenção da constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil (2002), ainda que de forma mitigada, com a exigência de uma manifestação específica – escritura pública – para que o idoso, a partir dos 70 anos, possa exercer sua vontade de escolher efetivamente o regime de bens.

Assim, o Estado mantém a presunção de vulnerabilidade etária, e isso afronta o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a respeito da dignidade da pessoa humana, como visto acima, assim como o artigo 5º do mesmo diploma legal, quanto aos direitos fundamentais da Igualdade e da Liberdade.

A permanência da restrição, ainda que relativizada, desafia os ensinamentos dos artigos 2º e 10º do Estatuto do Idoso (2003), que outorgam o direito à liberdade e à autonomia plena aos idosos. O posicionamento legislativo de que o idoso não possui total legitimidade patrimonial configura o que a doutrina de Maria Berenice Dias (2025) classifica como uma intervenção injustificada na vida privada.

Um segundo desafio prático para além do ferimento dos princípios acima, como efeito do julgamento, é a ausência de uniformização dos atos notariais, por exemplo, não se sabe como será feita a análise do agente do Cartório, vez que isso não foi esclarecido no acórdão, quanto ao pedido de escrituração e nem a medida da responsabilidade deste profissional, apesar de existir a necessidade de uma validação pelo agente de cartório, como visto dos votos dos ministros.

Nesse mesmo sentido, ainda, tem-se o desafio jurídico quanto aos idosos que, por desconhecimento técnico da decisão do Supremo Tribunal Federal (2024) ou por hipossuficiência financeira, podem não realizar a escritura pública. Para estes idosos não conhecedores da decisão judicial, a lei continua a impor um regime restritivo de forma automática, tratando o silêncio como aceitação do regime de separação obrigatória de bens.

Ainda podem ser mencionados mais desafios remanescentes, como o controle estatal velado sobre a preservação do direito de herança, em descrédito à liberdade da pessoa idosa. Dias (2025) ensina sobre a necessidade de limitação do Estado na família.

A Constituição Federal (Brasil, 1988), no seu artigo 5º, inciso XXX, dispõe sobre a herança, garantindo-a como um direito fundamental. Isso significa que o patrimônio da pessoa falecida deve passar para seus herdeiros, porém, de acordo com o Código Civil (Brasil, 2002), artigo 1.784, somente após o falecimento, sendo esse o princípio da Saisine.

A herança não é direito líquido e certo; trata-se de uma expectativa de direito que poderá surgir com a morte de familiares próximos e desde que se esteja na linha sucessória adequada, em caso de ser um dos herdeiros necessários ou beneficiários testamentários e desde que efetivamente exista um patrimônio ativo a ser partilhado. O que, em outras palavras, significa dizer que, em vida, todas as pessoas têm liberdade para a disposição de seus bens.

Na mesma linha de entendimento, o artigo 426 do atual Código Civil (Brasil, 2002) dispõe: "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva" e, conforme destacam Carreira e Crispino (2025), apoiados em Kang (2018), o direito sucessório, enquanto extensão do direito de propriedade, deve refletir o princípio da autonomia da vontade.

O Código Civil (Brasil, 2002), ao disciplinar a obrigatoriedade do regime de bens aos septuagenários, afronta a principiologia constitucional e a autonomia da vontade, conforme a lição de Paulo Lôbo (2023, p. 12): "No tratamento dos regimes de bens entre cônjuges, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.641, estabelece a imposição do regime de separação obrigatória de bens como forma de sanção".

Essa regra do art. 1.641 aplica-se tanto aos que contraem matrimônio em desrespeito às causas suspensivas quanto às pessoas com idade superior a 70 anos (originalmente fixada em 60 anos). Referida disposição é alvo de críticas quanto à sua constitucionalidade, mesmo após o julgado, por ser considerada incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, na forma debatida acima.

5.2 Dois regimes supletivos de bens (a partir do julgado do tema 1.236)

Observa-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal (2024), Tema 1.236, expõe no curso do acórdão importantes reflexões entre autonomia privada e intervenção estatal na vida privada, quando do julgamento da constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil (2002), e, mesmo assim, decidiu que a norma não possui natureza cogente e pode continuar vigente no ordenamento jurídico.

Muito embora o Direito de Família, no que se refere à entidade do casamento, como se viu acima, na terceira seção, seja composto por normas de caráter imperativo, às quais são, sim, dotadas de aplicação obrigatória e, portanto, não sujeitas à faculdade de modificação pela

vontade das partes, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal em parte criou uma contradição no Direito de Família, vez que conferiu interpretação contrária ao texto da lei.

A autonomia privada, no regime de bens, aos septuagenários permaneceu limitada aos moldes da lei e/ou limitada à vontade do legislador e, se cumpridas novas condições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, à vontade do considerável órgão. O que indiretamente implica o estabelecimento de dois regimes supletivos de bens: aquele que é aplicado a quem tenha menos de 70 anos e aquele que é aplicado de forma supletiva aos que tenham 70 anos ou mais e iniciarem um novo relacionamento.

Não havendo amparo legislativo, como estudado acima, para a diferenciação do regime de bens, em razão da idade, o resultado do julgado impõe a existência de dois regimes supletivos de bens, na atualidade, embora, exista, por parte da comissão de reforma do Código Civil, nas palavras de Tartuce (2024), a intenção de REVOGAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A partir do que se extrai do voto do Ministro Fux, na lógica de uma conclusão, o Supremo Tribunal Federal buscou uma interpretação conforme a Constituição, garantindo a liberdade de escolha, mas mantendo a separação obrigatória como regra subsidiária, o que gerou a existência de dois regimes de bens supletivos, como adiantado acima.

O STF (2024) destacou em sua ementa que "a escritura pública representa o documento essencial para adoção de regime diverso da separação obrigatória nos matrimônios contraídos por maiores de 70 anos." A tese fixada foi: "Interpreta-se conforme a Constituição a regra prevista no inc. II, do art. 1.641 do CC/02, afastando a obrigatoriedade do regime da separação obrigatória de bens nos casamentos contraídos por maiores de 70 anos, salvo na hipótese de incapacidade do idoso" (STF, 2024, p. 151).

Assim, a ausência de opção por outro regime implica a adoção da separação obrigatória quando se tem 70 anos ou mais. No caso concreto, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade da obrigatoriedade, o Ministro votou pelo desprovimento do recurso, preservando o ato jurídico perfeito e a vontade das partes que não se manifestaram em vida. A decisão modulou os efeitos, estabelecendo que "os casamentos realizados antes da presente decisão terão o regime de bens mantido, salvo manifestação de vontade expressa dos casados em alterar o regime jurídico de bens" (STF, 2024, p. 151).

No mesmo sentido dos desafios jurídicos apresentados acima, tem-se a manifestação do IBDFAM (2024). Durante o julgado do Supremo Tribunal Federal, que resultou no Tema 1.236, o Instituto, na defesa da inconstitucionalidade do artigo 1.641, II do Código Civil (2002), se manifestou, da mesma forma que pontua Maria Berenice em seu livro *Direito das Famílias*

(2025, p. 445), ao afirmar que existe uma limitação imposta pela lei, a qual limita a autonomia da vontade do idoso que tem a idade de 70 anos.

5.3 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DA PESQUISA APÓS O ESTUDO DO JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise do acórdão do ARE n.º 1.309.642 permite confirmar que as hipóteses levantadas nesta pesquisa subsistem e revelam os nós górdios da doutrina civilista contemporânea apresentada como fundamentação. A decisão do Supremo Tribunal Federal (2024), embora represente um avanço em direção à autonomia da vontade da pessoa idosa, apresenta impasses que perpetuam a "discriminação" da pessoa idosa, com 70 anos ou mais, no que se refere às suas capacidades.

Quanto à primeira hipótese, de que há inconstitucionalidade não declarada e intervenção estatal, confirma-se pelo fato de o Supremo Tribunal Federal ter optado pela técnica da interpretação, teoricamente conforme a Constituição, em detrimento da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), ao manter o dispositivo regular no ordenamento. O Estado manteve a premissa de que a idade avançada é, por si só, um fator de julgamento patrimonial.

Para Serra (2010, p.66), a pessoa em envelhecimento – designada como 'envelhescente' – não possui uma identidade estanque, mas é um sujeito cuja vivência é profundamente moldada por determinantes socioeconômicos, raciais, de gênero e por arranjos familiares, o que torna a imposição de um procedimento notarial uniforme uma medida extrema.

A respeito da intervenção na vida privada, especificamente, permanece presente, pois a norma continua a ditar o destino dos bens do casal, a menos que estes se manifestem para um agente cartorário. O Supremo Tribunal Federal, então, não removeu a barreira; ele apenas instalou uma nova forma de exercer suas vontades.

Quanto à segunda hipótese, sobre a persistência de algum preconceito e a formalidade discriminatória, observa-se que o problema discriminatório foi atenuado, transmutando-se em um ônus burocrático seletivo: a necessidade de ir ao cartório. Sobre isso, Serra (2010, p. 65) se opõe informando que a sociedade moderna se organiza em torno de valores basilares, entre os quais se destaca a Igualdade.

A exigência de escritura pública como condição para o afastamento do regime restritivo disposto no Código Civil (Brasil, 2002) cria uma formalidade inexistente para nubentes mais

jovens que desejam viver em união estável e não desejam o regime de separação obrigatório, conforme leitura livre do Código Civil (2002).

Esta nova condição de liberdade – mediante escritura pública – imposta a quem tem 70 anos ou mais revela o que a doutrina qualifica como etarismo, segundo Maria Berenice Dias (2025). Assim, o dispositivo do Tema 1.236, ao exigir a "expressa manifestação de vontade", pune o idoso que, por falta de instrução jurídica ou acesso a serviços notariais, silencia, condenando-o a um regime de bens que ele talvez jamais escolheria, se o Estado não o tivesse pré-julgado relativamente incapaz em desarmonia com outros dispositivos do Código Civil (Brasil, 2002).

Por fim, a terceira hipótese, da violação ao planejamento familiar e à capacidade de autogestão, confirma-se pela nítida colisão entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Afinal, o planejamento familiar é, por mandamento constitucional, uma decisão livre do casal. Ao condicionar essa liberdade à validação por um agente público (o tabelião), o STF deixou de prestigiar a capacidade de escolha do idoso.

A vida privada conjugal e a administração dos próprios bens são direitos inerentes à personalidade e direitos fundamentais, logo, manter a separação obrigatória como regime imperativo ou supletivo é uma forma de coação indireta e/ou controle estatal.

5.4 Diálogo das normas: a persistência da restrição patrimonial do idoso frente à coerência do ordenamento jurídico

O Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que a incapacidade não se presume; ela tem condições de existência e regularidade, nos termos dos artigos 3º, 4º e 1.767. Não existe na Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil – qualquer dispositivo que autorize o início de um processo de curatela fundamentado, exclusivamente, na idade. Pelo contrário, hoje o uso da curatela é uma medida judicial excepcional e limitada às questões patrimoniais ou não necessárias à vida civil, conforme disposição do artigo 1.767 do citado código.

A Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI) alterou o regime das incapacidades e reforça que a deficiência não afeta a capacidade civil plena da pessoa para casar e constituir união estável (artigo 6º). A autonomia é garantida no estatuto para que a pessoa tenha direito a decidir sobre seu próprio corpo, sua saúde e seu patrimônio, ainda que mediante o instituto da tomada de decisão apoiada (Art. 1.783-A, CC).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao manter a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002), manteve no ordenamento uma espécie de "restrição etária", embora o idoso seja plenamente capaz, de acordo com o ordenamento civil, para gerir sua vida e responder por seus atos civis, bem como para assumir responsabilidade.

Um dos pontos mais sensíveis da restrição legislativa é a comparação com os atos de última vontade (testamento) e filiação (por adoção), pois no testamento, conforme o artigo 1.857 do CC (2002), a lei permite a toda pessoa capaz dispor da metade de seus bens que não correspondam à legítima, para fins de organização depois de sua morte. Não há vedação ou exigência de formalidade extra para o idoso de 70 anos que deseje testar ou decidir sobre seus bens.

João Manuel Duque (2021) adverte que, embora o envelhecimento se torne mais evidente a partir de certa idade, ele é apenas a revelação de um processo humano constante. Dessa forma, é contraditório que o ordenamento jurídico valide, segundo o autor, a plenitude da capacidade civil durante décadas para vários atos com consequências jurídicas relevantes e, em determinado marco etário, passe a presumir uma vulnerabilidade extrema.

Da mesma forma, sobre a adoção, o artigo 1.618 e seguintes do Código Civil (2002) não veda ao idoso, que possui plena capacidade civil de adotar, podendo o septuagenário, assim, assumir deveres de cuidado e sucessão, que correspondem a ônus vitalícios.

O fato jurídico do indivíduo ter autonomia para decidir quem serão seus herdeiros, via testamento, ou para incluir um novo filho em sua família, via adoção, é relevante para que ele possa ser tido como absolutamente capaz de decidir sobre como partilhar seus bens.

5.5 Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos

O artigo 1.641, II, do Código Civil (2002), embora tenha tido sua constitucionalidade garantida face ao resultado do julgado do STF (2024), se comparado com os preceitos advindos da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015), revela-se como um ponto de comprometimento negativo para o Brasil, em relação aos compromissos de caráter internacional celebrados pelo país, cujo processo de internalização encontra-se em trâmite no Congresso Nacional, como se mostra a seguir, sob a sistemática do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (mensagem tramitada entre os Poderes Executivo e Legislativo sob n.º 412/2017).

Quando do Julgamento pelo STF (2024), o debate internacional foi enfrentado no voto-vogal proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes e consta expressamente no acórdão do ARE

n.º 1.309.642/SP, ao destacar a real possibilidade do documento para ingressar no bloco de constitucionalidade pátrio, como destacou o Ministro: "Observo, por fim, que a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, celebrada pelo Estado brasileiro em 2015, ainda se encontra em processo de internalização, para o qual recomendou-se o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (Mensagem 412/2017), de modo que passe a integrar o bloco de constitucionalidade brasileiro". (STF, 2024, p. 100)

A possibilidade de ratificação da Convenção Interamericana pelo Brasil tem mobilizado também o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH, 2023), o qual, por meio da nota pública n.º 20/2023 (Anexo 2), tratou sobre a urgência do Congresso Nacional pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 863/2017. O órgão destacou que o pacto já conta com pareceres favoráveis da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (1988)[9], o que reforça a necessidade de verificação da legislação infraconstitucional brasileira.

O artigo 30 da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015) disciplina que "o idoso tem capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida", porém à luz do julgado do STF (2024) existe uma obrigatoriedade imperativa quanto a regime de bens, no Brasil, e isso para as pessoas acima da idade de 70 anos, o que vai de encontro com o artigo 5º que trata da Igualdade e não discriminação por razões de idade, da mesma convenção.

Já o artigo 7º da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015) garante à pessoa idosa o direito de ter as suas decisões respeitadas, independentemente de validação do agente de cartório, e garante o direito ao planejamento de vida sem que a idade justifique restrições para tanto. Assim, quando o julgado do STF (2024) condiciona o exercício da autonomia à decisão de um tabelião, impõe um ônus que colide com a proteção imposta pelo tratado internacional.

Do ponto de vista da dogmática constitucional, a decisão do Supremo Tribunal Federal (2024) se utilizou de uma técnica de interpretação conforme a Constituição (1988), sem redução de texto, mantendo a vigência do artigo 1.641, II, do Código Civil como regra dispositiva

[9] O rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal exige que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos sejam aprovados em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, para que ingressem no ordenamento jurídico interno com equivalência material e formal de emenda constitucional. No caso do Projeto de Decreto Legislativo nº 863/2017, a adoção dessa via qualificada conta com o respaldo expresso da Nota Pública nº 20/2023 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) e da Recomendação nº 22/2020 do mesmo órgão.

supletiva, como esclarecido na análise dos votos dos relatores.

A principal objeção que justificou a manutenção do dispositivo do Código Civil (2002) se salvaguarda no direito patrimonial da pessoa idosa contra eventuais fraudes ou abusos financeiros. Todavia, ao analisar a matéria sob o axioma da Convenção Interamericana (2015), verifica-se uma incompatibilidade material de premissas: a proteção legítima não pode decorrer de uma presunção de vulnerabilidade fundada exclusivamente no critério etário de acordo com as disposições dos art. 5º e art. 30 da Convenção.

Como consequência jurídica desse fixado pelo STF (2024), embora se tenha formalmente assegurado à autodeterminação, inverteu-se o ônus da autonomia: enquanto aos demais cidadãos plenamente capazes a liberdade de escolha decorre do mero silêncio (regime legal supletivo da comunhão parcial), à pessoa com mais de 70 anos impõe-se a prática de um ato notarial formal e oneroso (escritura pública) como condição prévia de validade da sua vontade.

Em uma perspectiva crítica, a comparação entre o julgado do STF (2024) e os preceitos da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015) evidencia um desajuste normativo. Enquanto o tratado internacional de forma aclarada diz ser plena a capacidade jurídica da pessoa idosa, que deve ser tratada em igualdade de condições com outros grupos de pessoa, o Brasil, manteve a obrigatoriedade do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, efetivando um tratamento diferenciado, que restringe a autodeterminação dos idosos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta de pesquisa que orientou esta investigação e delimitou o tema desta dissertação questionou quais desafios jurídicos se mantêm após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2024) do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) n.º 1.309.642, sob a ótica da constitucionalização do Direito Civil, no que tange à interpretação do art. 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002).

Por meio do exame do estado da arte dos regimes de bens aplicáveis ao casamento e união estável e da análise da argumentação jurídica construída pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento norteador deste trabalho, foi possível identificar que, embora tenha havido um avanço em direção à autonomia, a decisão do Supremo Tribunal Federal não exauriu todos os embates sociais e jurídicos a respeito da capacidade civil da pessoa idosa e a possibilidade de escolha do regime de bens.

Em um primeiro momento, constatou-se que a imposição do regime de separação obrigatória para maiores de 70 anos é um remanescente de um direito civil historicamente patrimonialista (Código Civil 1916) e de quando a população de pessoas idosas era bem menor, o que colide frontalmente com os princípios atuais, previstos na Constituição Federal (1988).

A análise de conteúdo demonstrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal (2024), ao optar pela técnica da interpretação, conforme a Constituição Federal, atuou em arrepio da literalidade do Código Civil (2002), ou seja, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.641, e seu inciso II, determinou e/ou sugeriu uma alternativa para afastar o regime de bens ali descrito. Mas, embora o órgão tenha dado essa alternativa, o entendimento da norma acabou por manter uma intervenção estatal na liberdade privada conjugal, o que era objeto de descontentamento de boa parcela da doutrina civilista e, assim, criou uma norma diferencial, em razão da idade, como consequência.

Diante disso, confirmaram-se os três desafios centrais postos como hipóteses, e os eixos que permaneceram como categorias de análise desta pesquisa, descritos na forma da introdução. O primeiro repousa na continuidade de um texto normativo, vez que a norma permanece vigente e sem expectativa de alteração, face à morosidade de aprovação da PL 4, de 2025, que reformará, teoricamente, o ordenamento civil.

O Supremo Tribunal Federal manteve para os idosos e para os estudiosos da área de direito o sentimento de que a idade avançada gera uma presunção relativa de incapacidade civil para gerir o próprio patrimônio, nos termos do ordenamento civil vigente e até que ele efetivamente seja “revogado” ou alterado, como sugere Tartuce (2024).

O segundo desafio é a imposição de uma nova formalidade, em razão da idade, pois, ao exigir a manifestação expressa por escritura pública, para afastar o regime de separação obrigatório de bens aos idosos, fundado em motivo etário, o Estado impõe a esses indivíduos um ônus formal, sem considerar que tal exigência desconsidera a heterogeneidade da velhice, que, conforme salienta Serra (2010), deve ser compreendida sob a ótica de um processo biopsicossocial complexo.

O terceiro e mais complexo desafio refere-se à ofensa ao planejamento familiar e à liberdade patrimonial. Como verificado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (2024) não privilegiou plenamente a capacidade jurídica de administrar bens, silenciando a norma constitucional descrita no art. 226, § 7º, de que a decisão sobre o planejamento familiar compete ao casal.

O Tema 1.236 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, embora flexibilize a norma direcionada ao regime de bens da pessoa idosa, que têm 70 (setenta) anos ou mais, mantém a separação de bens como regra subsidiária e até mesmo impositiva para aqueles que não conhecem os tramites de elaboração de escritura pública, o que revela uma resistência do Estado em reconhecer a plena capacidade civil do idoso e sua liberdade.

O levantamento exploratório realizado junto aos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá evidenciou uma reduzida judicialização de procedimentos voltados à alteração do regime patrimonial, no Estado do Amapá, além de descortinar uma barreira de ordem institucional ligada à transparência ativa dos dados judiciais.

A impossibilidade de aferir o nexo causal entre a fixação da tese no Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal e a movimentação das varas de família decorreu da ausência de catalogação de marcadores etários nas bases de dados da justiça estadual. Essa limitação empírica reflete um entrave de natureza prática para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa: a subsistência de uma invisibilidade estatística nos sistemas de informação do Poder Judiciário.

Assim, com o parâmetro na constitucionalização do Direito Civil, esta dissertação aponta, em análise final, a necessidade de um olhar mais atento à autodeterminação da pessoa idosa, em sintonia com as diretrizes da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015), cujo processo de internalização pelo Brasil reforça a urgência de reforma na legislação civil infraconstitucional.

O julgamento do ARE n.º 1.309.642 não encerrou o debate sobre a intervenção do Estado na vida privada da pessoa idosa e o direito à autonomia; pelo contrário, ele abre caminho para uma crítica necessária sobre como a legislação enxerga a velhice.

Escrever sobre a limitação da liberdade patrimonial na velhice é, em últimas palavras, discutir o direito de envelhecer com autonomia, qualidade e preservação da capacidade civil.

Esta dissertação não se aprofundou no direito internacional, por não ser parte do objetivo da pesquisa, como esclarecido no capítulo próprio da metodologia, mas em seu mapeamento sistemático da literatura considerou válido um artigo científico para pesquisa que trouxe a demanda para análise, ainda que num campo de menor aprofundamento. E em relação ao direito de regime de bens português, tem-se previsto no Código Civil (1966) o regime de separação obrigatório de bens, a partir da idade de 60 (sessenta) anos.

Assim, vejo como possível a continuidade desta pesquisa, talvez em nível de doutorado, explorar comparativamente como outros países, a exemplo de Portugal, têm enfrentado os direitos dos idosos a respeito da mesma questão — regime de bens —, oferecendo, assim, mais parâmetros para repensar o direito de envelhecer com dignidade.

Ao finalizar esta pesquisa, concluo que o reconhecimento da plena dignidade e capacidade civil do idoso ainda é uma promessa a ser cumprida, talvez pelo próximo Código Civil (tratado no PL 4, de 2025), exigindo-se que o planejamento familiar seja efetivamente respeitado como um espaço sagrado de liberdade de quem deseja viver a dois.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Curso de direito civil**: Direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Curso de direito civil; v. 6)

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. **A Arte da Pesquisa**. Tradução: Monteiro Henrique A. Rego. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília: Casa Civil, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934**. Brasília: Casa Civil, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Casa Civil, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010). Brasília: Casa Civil, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal. Brasília: Casa Civil, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 04 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n.º 14.423, de 2022). Brasília: Casa Civil, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 12.344 em 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Brasília: Casa Civil, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12344.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Mensagem n.º 412, de 18 de outubro de 2017**. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, adotada em Washington, em 15 de junho de 2015. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n.º 14.423, de 22 de julho de 2022**, Art. 2º. Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente. Brasília: Casa Civil, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14423.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH). **Nota Pública n.º 20, de 16 de agosto de 2023**. Nota pública do CNDH em apoio à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 863/2017, que trata da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Brasília: CNDH, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh. Acesso em: 07 maio 2015.

CALMON, Patrícia Novais. O direito à autonomia na escolha do regime de bens: entre idade e vulnerabilidade. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 11 maio 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1976/O+direito+%C3%A0+autonomia+na+escolha+do+regime+de+bens%3A++Entre+idade+e+vulnerabilidade
Acesso em: 10 maio 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto n.º 181, de 24 de Janeiro de 1890.** Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1890. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 01 ago. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão**. Direito das famílias com perspectiva de gênero**: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 192/2023). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CARREIRA, Cássia Gouveia Conceição; CRISPINO, Nicolau Eladio Bassalo. Um estudo sobre o direito de herança com foco no julgado do STF, Recurso Extraordinário 1.309.642. *In*: RIBEIRO, Adriano da Silva; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo (org.). **Direito de família e das sucessões II** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Encontro Virtual do CONPEDI, VIII, Florianópolis (2; 2025). CONPEDI: Florianópolis, Brasil. ISBN 978-65-5274-183-7. Disponível em: https://conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/2407u283/LuPOK6Lk5G9Xr4PP.pdf (conpedi.org.br in Bing). Acesso em: 2 jul. 2026.

CHAVES, Antônio. **Tratado de direito civil**: volume 5: direito de família: tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

CORRÊA, Jade Caputo; VERÍSSIMO, Jimilly Caputo Corrêa. O etarismo no envelhecimento através de uma análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, [*s. l.*], v. 28, p. e240175, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbgg/a/Mf6gK69RVrNBsdpqVtz3X4L/?lang=pt. Acesso em: 2 ago. 2025.

COSTA, André Wilker. Os 20 anos de vigência do estatuto do idoso e a concretas de direitos em favor da população idosa social e economicamente vulnerável: em busca de um arcabouço normativo para o aprimoramento dos serviços de atendimento prestado pelas instituições de longa permanência e casas asilares**. Revista de Constitucionalizada do Direito Brasileiro,** v. 6, n. 2, p. 239-273, 2023.

COSTA, Marianna Lobo Santos. O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 31 jul. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero Acesso em: 2 ago. 2025.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**: escolhendo entre cinco abordagens. Tradução: Sandra Mallmann da Rosa. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014. p. 53.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DUQUE, João Manuel. A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**, ano 1, n. 11, p. 4, nov. 2021. Disponível em

https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026.

FACHIN, Luiz Edson. Direito além do novo Código Civil: novas situações sociais, filiação e família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 17, p. 7-35, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GONÇALVES, Thomas Nosch. A decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642) e a "emancipação" dos maiores de 70 anos por escritura pública. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 14 fev. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Thomas%20Nosch%20Gon%C3%A7alves Acesso em: 20 jul. 2025.

GONÇALVES, Robert Souza; RICALDONI, Débora Moreira Maia. Presunção da incapacidade do septuagenário no regime de separação de bens em face da violação aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [*s. l.*], v. 2, n. 2, p. e027–e027, 2019. Disponível em: https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/34. Acesso em: 2 ago. 2025.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del; MASSONETO JR., João Francisco. A decisão do STF sobre o regime de bens da separação obrigatória para os maiores de 70 anos e a importância dos atos notariais. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 11 abr. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2119/A+decis%C3%A3o+do+STF+sobre+o+regime+de+bens+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+para+os+maiores+de+70+anos+e+a+importt%C3%A2ncia+dos+atos+notariais Acesso em: 30 jul. 2025.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. A Decisão do STF - Como fica o Regime da Separação Obrigatória?** YouTube, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xBDQoY6ScbU. Acesso em: 26 abr. 2025.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Conheça todos os Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam Acesso em: 28 abr. 2025.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE Notícias**, 11 ago. 2023 (atualizado em 24 ago. 2023). Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas: Acesso em: 8 ago. 2025.

JESUS, Andreia Madalena Magalhães. Bens sub-rogados no lugar de bens próprios - Da intervenção de ambos os cônjuges no ato aquisitivo. **Revista Jurídica Portucalense**, [*s. l.*], p. 22–39, 2023. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/31022. Acesso em: 2 ago. 2025.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda C.; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa**: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A família no amparo à pessoa idosa. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 809-823.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v. 5. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/. Acesso em: 4 abr. 2026.

MADALENO, Rolf **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. ISBN 978-65-596-4247-2.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **O Tratado de Lisboa reforça o Princípio da Igualdade e da não Discriminação?** Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque. Coimbra: Coimbra Editora, mar. 2010. p. 55-100. ISSN 0870-3116.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCO, Maria Cristina de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. **Civilistica.com**, [*s. l.*], v. 13, n. 3, p. 1-25, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1062. Acesso em: 2 ago. 2025.

MESQUITA FILHO, Osvaldo José Gonçalves de; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. União estável: da inexistência à insegurança. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [*s. l.*], v. 85, p. 317–346, 2024. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2024v85p317 Disponível em: https://www.polos.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2757. Acesso em: 2 ago. 2025.

MONTEIRO, Juliano Ralo; THOMAS, Carla. A manifestação de vontade da pessoa com deficiência intelectual ou mental no casamento civil. **Civilistica.com**, [*s. l.*], v. 13, n. 1, p. 1-18, 2024. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/932. Acesso em: 2 ago. 2025.

MONTELES, Gabriel Araújo; FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. Regramentos sobre o casamento da pessoa maior de 70 anos no Brasil: análise sob o prisma legislativo e jurisprudencial. **REVES - Revista Relações Sociais**, [*s. l.*], v. 6, n. 2, p. 16035–01e, 2023. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/reves/article/view/16035. Acesso em: 2 ago. 2025.

NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery (coord.). **Manual de direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 37.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Regimes de bens. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 303-305.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**: AG/RES.2875(XLV-O/15). Aprovada na segunda sessão

plenária. 15 jun. 2015. OAS. [*s. l.*]: Documentos oficiais; OEA/Ser.P); (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.D) ISBN 978-0-8270-6764-6.

PIMENTEL, Ana Beatriz Lima; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus; FARIAS, Andressa de Figueiredo. A força normativa dos princípios constitucionais como moduladores das novas famílias. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 18-38.

PRODANOV, Cleber C.; FREITAS, Ernani C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Sara Teixeira dos; COSER, Erik Silverio. IBDFAM: Autonomia patrimonial para cônjuges acima de 70 anos. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família,** Belo Horizonte, 28 ago. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2191/Autonomia+patrimonial+para+c%C3%B4njuges+acima+de+70+anos. Acesso em: 2 ago. 2025.

SANTOS, Ozéias J. **Casamento e Regime de Bens**. Campinas: Tradebook, 2025.

SANTOS, João. Censo 2022 revela envelhecimento populacional crescente no Amapá. **Observatório de Desenvolvimento Regional do Amapá**, 2023. Disponível em: http://sites.unifap.br/odramapa/2023/11/19/censo-2022-revela-envelhecimento-populacional-crescente-no-amapa-2/. Acesso em 3 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n.º 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: SF, 2025.Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998 Acesso em: 8 ago. 2025.

SERRA, Márcia Milena Pivatto (coord.) - **Envelhecimento Populacional e o Comportamento Organizacional.** 2010, p. 5. [Consult. 02 julho. 2026]. Disponível em http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/18754/5621_2015_0_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y .

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 4277**. Origem: Distrito Federal. Entrada no STF: 22 jul. 2009. Distribuído: 03 ago. 2009. Relator: Ministro Ayres Britto. Partes: Requerente: Procurador-Geral da República (CF 103, 0VI). Requerido: Presidente da República - Congresso Nacional. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277. Acesso em: 4 jul. 2025.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE 1.309.642**. 10 abr. 2024. Processo Eletrônico Público Rep. Geral Tema: 1236. Número Único: 2094514-81.2018.8.26.0000. Agravo em Recurso Extraordinário. Órgão de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Origem: SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso. Relator(a) do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso (ARE-Manif). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433. Acesso em: 1 mar. 2024.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 377**. Aprovada em 03 abr. 1964. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022. Acesso em: 1 jul. 2025.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Brasília, 09 nov. 2022. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_656_2022.pdf. Acesso em: 1 jul. 2025.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n.º 1.382.170 - SP (2013/0131197-7)**. Civil. Direito das sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Art. 1.845 do CC. Regime de separação convencional de bens. Concorrência com descendente. Possibilidade. Art. 1.829, I, do CC. Brasília, 22 abr. 2015. Brasília: STJ, 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1382593&tipo=0&nreg=201301311977&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150526&formato=PDF&salvar=false Acesso em: 1 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. A reforma do Código Civil - Fim do regime da separação obrigatória de bens. **IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família,** Belo Horizonte, 30 jan. 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2086/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+-+Fim+do+regime+da+separa%C3%A7%C3%A3o+obrigat%C3%B3ria+de+bens+. Acesso em: 2 ago. 2025.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Tradução: Daniel Bueno. Porto Alegre: Penso, 2016.

XAVIER, Marília Pedroso. Casamento válido. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das famílias**: por juristas brasileiras. 3. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. p. 127-154.

ANEXO 1 – INDEFERIMENTO DE DADOS TJAP

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: 3312 - 3300 - https://www.tjap.jus.br

DESPACHO Nº 0324666/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR OUVIDOR-GERAL

Trata-se de requerimento formulado pela mestranda em Direito da Universidade Federal do Amapá (PPGD/UNIFAP), com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), por meio do qual solicita:

I. A confirmação; e

II. O fornecimento de dados que evidenciem se determinados processos judiciais envolvem partes (cônjuges ou companheiros) que possuíam 70 anos ou mais à época da distribuição da ação;

III. Bem como se tais feitos integram o grupo de processos impactados pelo julgamento do ARE nº 1.309.642 do Supremo Tribunal Federal; e

IV. Se este constitui o motivo da demanda judicial.

Embora o pedido esteja formalmente amparado na Lei de Acesso à Informação, é importante destacar que o direito de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, não possui caráter absoluto, encontrando limites expressos na proteção da intimidade, da vida privada, dos dados pessoais e nas demais hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

Nesse contexto, a própria Lei de Acesso à Informação estabelece os procedimentos e prazos para atendimento das solicitações formuladas pelos cidadãos. Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, o acesso à informação deve ser assegurado de forma imediata sempre que possível. Não sendo viável o atendimento imediato da solicitação, o órgão ou entidade pública deverá apresentar resposta no ***prazo de até 20 (vinte) dias***, contado da data do protocolo do pedido, podendo esse prazo ser ***prorrogado por mais 10 (dez) dias***, mediante justificativa expressa e comunicação prévia ao requerente. Assim, a LAI estabelece como regra o ***prazo máximo de 30 (trinta) dias*** para atendimento do pedido de acesso à informação, ***observadas as formalidades legais e as restrições previstas no ordenamento jurídico***. (***grifo nosso***).

Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) estabelece que informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável constituem dados pessoais, submetidos a regime jurídico de proteção específico. A confirmação da idade das partes em processos judiciais determinados, ainda que de forma indireta, revela dado pessoal vinculado a indivíduos identificáveis, sobretudo porque o requerimento individualiza os números dos processos objeto da consulta.

Além disso, os processos indicados no pedido encontram-se submetidos a segredo de justiça, conforme tabela abaixo, circunstância que impede a disponibilização de informações processuais ao público em geral. A esse respeito, o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe expressamente que a consulta pública de informações processuais não se aplica aos processos que tramitam sob sigilo ou segredo de justiça, justamente para resguardar direitos fundamentais relacionados à privacidade e à intimidade das partes envolvidas.

N. Único	Órgão Julgador	Segredo de Justiça ?
6000671-50.2025.8.03.0012	Vara Única da Comarca de Vitória do Jari	Sim
6004215-42.2026.8.03.0002	3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Santana	Sim
6004370-48.2026.8.03.0001	2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá	Sim
6033758-30.2025.8.03.0001	3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá	Sim
6053221-89.2024.8.03.0001	4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá	Sim

Cumpre destacar que os processos submetidos a segredo de justiça estão sujeitos a regime especial de publicidade restrita, nos termos do Código de Processo Civil. Embora a publicidade dos atos processuais constitua regra geral do ordenamento jurídico, o legislador estabeleceu exceções destinadas à proteção da intimidade, da vida privada e de outros interesses juridicamente relevantes.

Nesse sentido, o art. 189, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe expressamente que o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de obter certidões de seus atos ***é restrito às partes e aos seus procuradores***. Em igual direção, o art. 107, inciso I, do mesmo diploma legal assegura ao advogado o direito de examinar autos de processos em geral, ressalvando, contudo, os feitos submetidos a segredo de justiça, hipótese em que o acesso fica limitado ao advogado regularmente constituído nos autos. (**grifo nosso**).

Dessa forma, os autos de processos protegidos por segredo de justiça não se encontram disponíveis ao público em geral, tampouco podem ser livremente consultados por terceiros estranhos à relação processual. A simples formulação de pedido administrativo não confere ao requerente legitimidade para acessar o conteúdo dos autos ou obter informações deles extraídas, uma vez que a restrição decorre de determinação legal expressa.

Além disso, a limitação de acesso não se restringe à consulta direta dos autos, alcançando igualmente a expedição de certidões, declarações e demais informações extraídas de processos sigilosos. Assim, qualquer fornecimento de dados processuais fica condicionado à observância das restrições legais impostas pelo regime de segredo de justiça, de modo a preservar os direitos das partes e a efetividade da proteção jurisdicional assegurada pelo ordenamento jurídico.

Sob outro aspecto, o pedido formulado não se limita ao acesso a informação preexistente e prontamente disponível nos sistemas institucionais. Ao requerer a confirmação da idade das partes à época da distribuição da ação, bem como a certificação de que os processos decorrem dos efeitos do julgamento do ARE nº 1.309.642 do Supremo Tribunal Federal, a solicitação exige atividade de análise individualizada dos autos, interpretação de elementos processuais e produção de informação não consolidada em base de dados institucional em formato de campos e tabelas.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Processo TC 005.927/2026-9, Acórdão nº 1087/2026 – Plenário, firmou entendimento de que a Lei de Acesso à Informação assegura acesso a informações já existentes, mas não impõe à Administração Pública o dever de produzir informação nova, consolidar dados dispersos ou realizar trabalhos adicionais de análise, tratamento, interpretação ou compilação de informações para atendimento de interesses particulares. Naquele precedente, o TCU assentou que pedidos que demandem extração, saneamento, agrupamento e consolidação de dados provenientes de diferentes fontes caracterizam produção de informação, atividade que extrapola os limites impostos pela LAI.

O referido acórdão também consignou que o direito à transparência não se confunde com a obrigação de a Administração Pública atuar como assessoria de pesquisa ou central de processamento de dados, especialmente quando o atendimento da demanda exige emprego adicional de recursos humanos e tecnológicos para a construção de informações inexistentes em formato previamente estruturado.

Aplicando-se tal entendimento ao caso concreto, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá não dispõem de informações estruturadas que permita identificar automaticamente a idade das partes à época da distribuição dos processos e estabelecer correlação objetiva entre a demanda judicial e o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O atendimento do pedido exigiria consulta individual aos autos, análise de documentos pessoais, verificação de datas de nascimento, interpretação do objeto processual e elaboração de conclusão específica para cada processo indicado.

Dessa forma, coexistem no presente caso quatro óbices jurídicos independentes e suficientes para o indeferimento do pedido: (i) a proteção conferida aos dados pessoais pela Lei nº 13.709/2018; (ii) o regime de sigilo processual aplicável aos feitos submetidos a segredo de justiça, nos termos da Resolução CNJ nº 121/2010; (iii) a impossibilidade de exigir da Administração Pública a produção, interpretação e consolidação de informações não disponíveis em base institucional estruturada, conforme entendimento consolidado pelo Acórdão nº 1087/2026 do Tribunal de Contas da União; e (iv) A proteção conferida aos dados pessoais, bem como a restrição do acesso aos autos de processos que tramitam em segredo de justiça exclusivamente às partes e aos seus procuradores, conforme estabelecido pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Pelo exposto, não se verifica justificativa legal, técnica ou administrativa que autorize o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá a fornecer as informações requeridas, sendo o indeferimento da solicitação medida compatível com a Lei de Acesso à Informação, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça acerca dos processos sigilosos, com a jurisprudência administrativa firmada pelo Tribunal de Contas da União, e com o Código de Processo Civil.

Estas são as informações,

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA**, **Servidor(a)**, em 31/05/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324666** e o código CRC **26B341F5**.

Referência: Processo nº 0006988-84.2026.8.03.0901 SEI nº 0324666

ANEXO 2 – CNDH - NOTA PÚBLICA N.º 20/2023

3752572 00135.220299/2023-96

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh

Nota Pública nº 20/2023

NOTA PÚBLICA DO CNDH EM APOIO À APROVAÇÃO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 863/2017, QUE TRATA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Em junho de 2015, o Brasil foi o primeiro signatário da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que é um tratado internacional em matéria de Direitos Humanos. A Convenção se caracteriza como o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e promoção dos direitos das pessoas idosas e representa uma mudança de paradigma na proteção da população idosa. Ela representa avanço significativo no desenvolvimento normativo do tema e se constitui no padrão de direito internacional mais abrangente para a proteção dos direitos humanos das pessoas idosas.

A ratificação da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa é urgente e essencial para assegurar, em caráter permanente, os direitos da população idosa brasileira. Sua utilização é recomendada para elaboração das políticas públicas com um enfoque de direitos humanos para as pessoas idosas.

Atualmente, onze países já realizaram a ratificação em seus territórios. No Brasil, a reivindicação pela ratificação vem sendo apresentada pela sociedade civil desde 2017.

Também em outubro de 2017, uma Moção de Apoio à ratificação do pacto foi expedida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI) e contou com o abono dos Conselhos Estaduais.

Em dezembro de 2020, foi publicada a Recomendação Nº 22, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que recomenda à Câmara dos Deputados que aprove o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais (PDC) 863/2017, para continuar o trâmite de internalização da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) insta, pois, as/os Parlamentares a votarem pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 863/2017, que tramita na Câmara dos Deputados, com pareceres da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) pela aprovação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja pelo rito de Emenda Constitucional, em conformidade com o procedimento do parágrafo 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Ao ratificar a adesão à Convenção, o Congresso Nacional sinaliza o compromisso dos nossos legisladores e, por conseguinte, do nosso país com as pessoas idosas.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão**, **Presidente**, em 16/08/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3752572** e o código CRC **2FE29F0F**.

Referência: Processo nº 00135.220299/2023-96 SEI nº 3752572